

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS

Hebe Pires Ramos

**ACESSO À JUSTIÇA E PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE POR MEIO DO MODELO
DA JUSTIÇA RESTAURATIVA:**
em busca da restauração do tecido social na aplicação de medidas socioeducativas.

Recife
2016

HEBE PIRES RAMOS

**ACESSO À JUSTIÇA E PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE POR MEIO DO MODELO
DA JUSTIÇA RESTAURATIVA:**

em busca da restauração do tecido social na aplicação de medidas socioeducativas.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, a obtenção do grau de Mestra em Direitos Humanos, sob a orientação do Professor Doutor Marcelo Luiz Pelizzoli.

Recife
2016

R175a Ramos, Hebe Pires

Acesso à justiça e princípio da efetividade por meio do modelo da justiça restaurativa: em busca da restauração do tecido social na aplicação de medidas socioeducativas / Hebe Pires Ramos. – Recife, 2017.
140 f.: il.

Orientador: Marcelo Luiz Pelizzoli.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Artes e Comunicação. Direitos Humanos, 2017.

Inclui referências e anexos.

1. Justiça restaurativa. 2. Acesso à justiça. 3. Princípio da efetividade.
4. Direitos humanos. I. Pelizzoli, Marcelo Luiz (Orientador). II. Título.

341.48 CDD (22.ed.) UFPE (CAC 2017-52)

HEBE PIRES RAMOS

**ACESSO À JUSTIÇA E PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE POR MEIO DO MODELO
DA JUSTIÇA RESTAURATIVA:**

em busca da restauração do tecido social na aplicação de medidas socioeducativas.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, a obtenção do grau de Mestra em Direitos Humanos, sob a orientação do Professor Doutor Marcelo Luiz Pelizzoli.

.

Data de submissão à Banca Examinadora: 25/05/2016

Comissão Avaliadora:

Prof. Dr. Marcelo Luiz Pelizzoli
FILOSOFIA – UFPE

Prof. Dr. Artur Stamford da Silva
DIREITO – UFPE

Prof.^a Dr.^a Fernanda Fonseca Rosenblatt
DIREITO – UNICAP

Aos humanos que nos cercam, mesmo que pareçam anjos avessos, que eles sejam, todos,
reconhecidos como iguais e plenos de direitos. E que sigam únicos, diversos,
apaixonadamente humanos.

(Paráfrase de Marcos Rolim, em *Sobre os anjos que nos cercam*)

AGRADECIMENTOS

Aos seres sencientes, despertados ou não, que são fonte de inspiração nessa caminhada pelos direitos humanos.

Em especial, aos meus pais Antonio Carlos e Socorro a quem tanto honro e admiro, que me deram essa vida humana preciosa que desfruto com tanto amor e gratidão.

Às minhas “hermanas” Érika e Eveline, por me inspirarem a ser uma pessoa melhor e por serem minhas companheiras de jornada na vida, no direito e por acreditarem num mundo mais justo e solidário.

A Marcelo Pelizzoli amigo, mestre, querido, a quem tanto admiro e quero bem, pelo exemplo de vida e compaixão com os seres humanos; carinho esse extensível a toda família Pelizzoli pela acolhida e amorosidade, a Fernanda, Tereza e João Carlos, Bia, Laura, Marta, Márcia e Sofia.

Às “gurias” que me receberam de braços abertos no Rio Grande do Sul, dispuseram-se a colaborar com a pesquisa e que vivem a Justiça Restaurativa em sua inteireza. À Bia Gershenson, Laura Chaves, Mariana Roliana, Rafaela Duzo, Fran Lenzi e Rachel Marques, minha gratidão de coração.

Aos amigos e às amigas da turma dois do mestrado em Direitos Humanos, que beleza desfrutar esses dois anos ao lado de vocês! Onde quer que vá, carrego cada um de vocês comigo.

A Katia Assad minha irmã de sonhos, companheira de aventuras e ideais, e a Cleiton Feitosa, amigo-irmão, o melhor abraço do PPGDH, a quem tanto admiro. *Gracias a la vida* pelo nosso encontro. Amo muito vocês.

A todos os professores e todas as professoras do PPGDH, pela transmissão de conhecimento de forma tão humana e generosa, vocês são fontes de inspiração para mim. Em especial, à Celma Tavares, querida professora, amiga, pela referência humana e acadêmica que me guiará para o resto de meus dias.

Aos queridos e às queridas Karla, Ênio, Clarissa, Andreza e Maura e a todos do PPGDH e do CDHHC pelo carinho e compreensão ao longo desses dois anos.

Aos meus amigos do Tribunal de Justiça, da Presidência, da Corregedoria e dos gabinetes por onde passei, vocês moram no meu coração.

À Martinha Agra, minha querida amiga, incentivadora e humanista, meu muito obrigada por todos os ensinamentos de vida, pela alegria que contagia e pelo ser maravilhoso que tu és.

Aos novos amigos da Coordenadoria da Infância e Juventude, minha nova casa, ao Des. Luiz Carlos Figueiredo pela confiança, espero retribuir à altura todo apoio recebido do senhor, pela abertura concedida à justiça restaurativa e por acreditar que uma justiça juvenil mais humana é possível.

Aos “esquisitinhos” da JR, companheiros de estrada e de “dominação mundial”, que verdadeiramente acreditam e cultivam a cultura de paz.

À querida Cynthia Lucienne, pela amizade, pelos ensinamentos, por compartilhar os ideais de um mundo melhor pelas lentes das constelações sistêmicas e da justiça restaurativa.

A Bruno Arrais querido vizinho, amigo, conselheiro, amigo de fé, irmão camarada, por todo incentivo no darma, na vida, nos direitos humanos e na JR, “estamos juntos”.

A Vagner, por demonstrar que o amor verdadeiro vem da bondade amorosa, da compaixão, da alegria e da equanimidade. E que o olhar que se derrama sobre as pessoas, faz reconhecer nelas a natureza primordial e incessante. AIRGELA! Odnauq ut irros o odnum es animuli! (*ALEGRIA! Quando tu sorris, o mundo se ilumina!)

A Silas, Sidney, ao NEIMFA e aos moradores e moradoras do Coque, por todas as lições de humanidade e pela alegria, conviver com vocês me fez perceber a preciosidade da vida humana. Gratidão imensa a todos e todas.

“Justiça é o direito à palavra.”

Totalidade e Infinito, Emmanuel Levinas

RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem por objeto a verificação dos métodos de justiça restaurativa aplicados no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, como meios hábeis a possibilitar a ampliação do acesso à justiça e da aplicabilidade do princípio da efetividade na concessão de direitos. A partir da análise dos métodos de justiça restaurativa aplicados nas varas da infância e juventude de Porto Alegre e de Caxias do Sul, que, por sua vez, empregam as metodologias da comunicação não violenta (CNV) e dos círculos de construção de paz, respectivamente, buscou-se enumerar as semelhanças e as distinções entre ambas e verificar se alguma dessas formas contribui para o acesso à justiça numa acepção ampla e se há verdadeiramente a efetividade de direitos após a conclusão do processo circular de justiça restaurativa. O alcance do acesso à justiça que se pretende averiguar nessa pesquisa vai além do tradicional acesso ao poder judiciário, de tal modo que se assegure o direito humano à ordem jurídica justa, aí incluídas todas as garantias fundamentais e, principalmente, o direito a uma resolução de conflitos de forma ampla e humanizada, restaurando-se laços rompidos, apontando para o objetivo último de (r)estabelecer uma cultura de paz. De igual modo, pretende-se averiguar a possibilidade de a prática de justiça restaurativa ampliar o sentido atribuído tradicionalmente ao princípio da efetividade, tencionando, assim, superar o critério meramente temporal de duração razoável do processo, para uma efetiva implementação de direitos, em especial os direitos humanos.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Acesso à Justiça. Princípio da Efetividade. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This academic work is engaged in the verification of restorative justice methods applied in the Judicial Courts in Rio Grande do Sul State, as expedients to allow increased access to justice and the applicability of the principle of effectiveness in fundamental rights. From the analysis of restorative justice methods applied in the childhood and youth courts of Porto Alegre and Caxias do Sul, employ the methods of nonviolent communication (CNV) and of the peacemaking circle, respectively, it tried to list the similarities and distinctions between both and see if any of these forms contributes to access to justice in the broadest sense and if there is the effectiveness of rights after complete of the circular process of restorative justice. The scope of the access to justice that is intended to find out this research goes beyond the traditional access to the judiciary , so that ensure the human right to fair legal system, there included all the fundamental guarantees and, especially, the right to a resolution of conflict broadly and deeply, restoring the broken ties up with the ultimate goal of re-establishing a culture of peace. At the same time, it intend to investigate the possibility of the practice of restorative justice expand the meaning attributed traditionally to the principle of effectiveness, intending overcoming the temporal attribute of moderate duration of the process, for effective implementation of rights, in particular human rights..

Keywords: Restorative Justice. Access to Justice. Principle of Effectiveness. Human Rights

LISTA DE SIGLAS

AJURIS – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul
AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros
CAPM – Centro de Assessoria Psicossocial e Multiprofissional
CDHDHC - Comissão de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara da UFPE
CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CNV – Comunicação Não Violenta
CPR – Central de Práticas Restaurativas
DH – Direitos Humanos
DHNet – Direitos Humanos na Internet
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
EDUFEPE – Editora da Universidade Federal de Pernambuco
FASC – Fundação de Assistência Social e Cidadania do Município de Porto Alegre
FASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul
FUNASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado de Pernambuco
IAJ – Instituto de Acesso à Justiça
IPC-Jus – Índice de Produtividade Comparada da Justiça
JETEP – Juizado Especial Cível e Criminal do Torcedor do Estado de Pernambuco
JIJ – Juizado Regional da Infância e Juventude
JIM – Justiça Instantânea de Menor Potencial Ofensivo
JN – Justiça em Números
JR – Justiça Restaurativa
NEIMFA – Núcleo Educacional Irmãos Menores de Francisco de Assis
NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos
NUPEDH – Núcleo de Pesquisas e Estudos em Ética e Direitos Humanos (PUCRS)
PE – Pernambuco
PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PPGDH – Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos
PROPAZ – Programa de Cultura de Paz da Universidade Federal de Pernambuco
PUCRS – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
RS – Rio Grande do Sul

SEDH – Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJPE – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

TJPI – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

UCS – Universidade de Caxias do Sul

UFPE – Universidade Federal de Pernambuco

VIJ – Vara da Infância e Juventude

VRIJ – Vara Regional da Infância e Juventude

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 O PROBLEMA EM QUESTÃO.....	23
3 A JUSTIÇA E A RESTAURAÇÃO DE DIREITOS.....	27
3.1 <i>Breve histórico da Justiça Restaurativa.....</i>	<i>29</i>
3.2 <i>A Justiça Restaurativa como um novo paradigma.....</i>	<i>34</i>
3.3 <i>A justiça restaurativa em seu aspecto subjetivo: a essência restauradora.....</i>	<i>40</i>
3.4 <i>Convergências entre os métodos de práticas restaurativas aplicados em Porto Alegre e em Caxias do Sul.....</i>	<i>48</i>
3.5 <i>Divergências entre os métodos de práticas restaurativas aplicados em Porto Alegre e em Caxias do Sul.....</i>	<i>50</i>
4 O ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL.....	54
4.1 <i>O acesso a uma ordem jurídica justa.....</i>	<i>55</i>
4.2 <i>O acesso à justiça na sua forma restaurativa.....</i>	<i>58</i>
5 O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE NUMA ACEPÇÃO TRADICIONAL.....	59
5.1 <i>O princípio efetividade do processo para além do limite temporal.....</i>	<i>60</i>
5.2 <i>A efetividade nas práticas de justiça restaurativa.....</i>	<i>61</i>
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS.....	66
ANEXOS.....	76
ANEXO I	77
ANEXO II.....	79
ANEXO III.....	83
ANEXO IV.....	84
ANEXO V.....	85
ANEXO VI.....	92

ANEXO VII.....100

ANEXO VIII.....107

ANEXO IX.....108

ANEXO X.....112

ANEXO XI.....113

ANEXO XII.....125

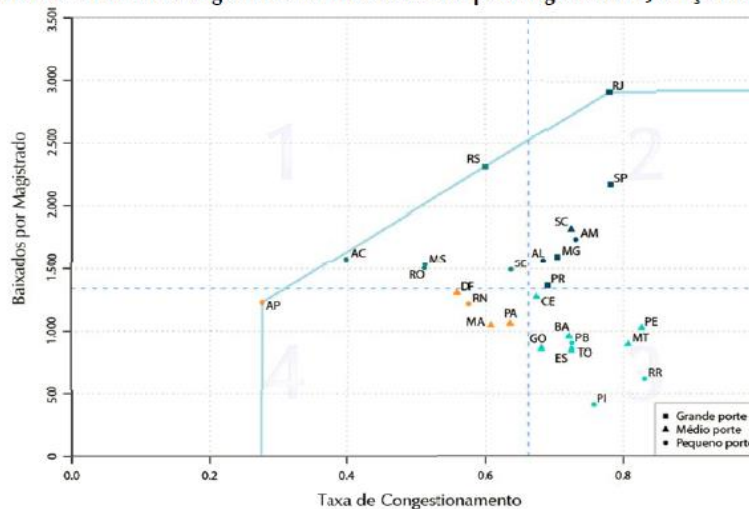
ANEXO XIII.....131

ANEXO XIV.....136

1 INTRODUÇÃO

A motivação para iniciar os estudos em Justiça Restaurativa surgiu no ano de 2012, quando ingressei como aluna da especialização em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco e passei a ser orientada pelo professor Marcelo Pelizzoli. Na mesma época em que havia recém-completado onze anos de serviço dedicados ao Poder Judiciário de Pernambuco, deparei-me com os resultados nada positivos atribuídos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no Relatório Justiça em Números. Esse relatório é elaborado anualmente pelo Conselho Nacional Justiça, nos quais o TJPE figurou em penúltimo e último lugares respectivamente nos anos de 2012 e 2013¹, perdendo apenas para o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, dentre os tribunais brasileiros considerados de médio porte, conforme gráfico abaixo:²

Gráfico 6 – Taxa de Congestionamento x Baixados por Magistrado – Justiça Estadual



¹ Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pj-justica-em-numeros>. Resultados apresentados nas tabelas constantes nos Anexos I e II a esta dissertação.

² “A análise mais preocupante deste gráfico é a constatação de que dez Tribunais de Justiça encontram-se no pior quadrante de desempenho na análise entre esses dois indicadores, isto é, possuem baixa produtividade de seus magistrados e possuem altas taxas de congestionamento (quadrante 3). A situação menos desconfortável é a do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, com pequenos aumentos na produtividade, poderá melhorar os indicadores de seus magistrados e de seu congestionamento. Não obstante, os Tribunais de Justiça dos estados de Goiás, Bahia, Paraíba, Tocantins, Espírito Santo, Piauí, Pernambuco, Mato Grosso e Roraima precisariam empreender esforços para melhorar suas marcas de produtividade, em especial os três últimos que possuem taxas de congestionamento superiores a 80% (as três maiores taxas da Justiça Estadual e, ainda, maiores que de tribunais de grande porte como os de São Paulo e Rio de Janeiro)” Relatório Executivo – Justiça em números 2013, p. 53-54. Fonte: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/sumario_exec_jn2013.pdf

Em contrapartida, trabalhando à época na Corregedoria Geral de Justiça, no Núcleo de Apoio aos Juízes, que buscava soluções para a melhoria do Poder Judiciário estadual e implementava esforços no sentido de diminuir a taxa de congestionamento do judiciário pernambucano. Posteriormente, no biênio 2014-2015, lotada no gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em ambas as gestões do Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, pude observar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul desde o ano de 2009 vinha se destacando como o melhor do país em termos de prestação jurisdicional³.

O TJRS está entre os tribunais de grande porte; isso significa em termos absolutos uma quantidade maior de processos judiciais por habitante, o que, pelo menos em princípio, deixaria o referido tribunal em desvantagem, em razão do maior número de demandas, quando comparado com um tribunal de médio porte, como é o caso do TJPE.⁴

Ao me deparar com os estudos teóricos a respeito das práticas de justiça restaurativa, aplicadas desde 2005 nas varas da infância e juventude, inicialmente na comarca de Porto Alegre e, posteriormente, em Caxias do Sul, ambas as experiências capitaneadas pelo Juiz Leoberto Brancher⁵, surgiu a motivação para pesquisar o desenvolvimento dessas práticas *in loco*, no TJRS e relacioná-las tanto a uma possibilidade de ampliação do acesso à justiça, quanto a uma possível elevação dos índices de efetivação na aplicação do direito, em especial dos direitos humanos.

Durante a realização da IX Semana de Cultura de Paz da Universidade Federal de Pernambuco⁶, em novembro de 2014, ocasião em que tive a oportunidade de conhecer o professor Dr. Afonso Konzen, pesquisador na área de Justiça Restaurativa e Procurador de

³ Fonte: Notícias da Ajuris. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/2014/09/23/justica-em-numeros-tjrs-obtem-100-de-eficiencia-com-altos-indices-de-produtividade-e-acesso-justica>

⁴ “Pela análise do gráfico da Justiça Estadual (gráfico 6), percebe-se que constam, na fronteira de eficiência, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), o do Rio Grande do Sul (TJRS) e o do Amapá. Esses mesmos tribunais alcançaram eficiência de 100% na análise do DEA. Não se deve desprezar a proximidade do Tribunal de Justiça do Estado Acre (TJAC) à fronteira de eficiência, já que isso colabora na explicação dos resultados desse tribunal. Junto com o TJRS e o TJAC, encontram-se, no quadrante 1, de maior eficiência, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o de Rondônia e o de Sergipe, sendo este último bastante próximo das duas médias (da taxa de congestionamento e da produtividade dos magistrados).” Relatório Executivo – Justiça em números 2013, p. 53-54. Fonte: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/sumario_exec_jn2013.pdf

⁵ Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Caxias do Sul-RS, Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caxias do Sul – CEJUSC e Coordenador Nacional da Campanha de Difusão da Justiça Restaurativa no Brasil promovida pela AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros.

⁶ IX Semana de Cultura de Paz da UFPE, realizada nos dias 12, 13 e 14 de novembro de 2014, no auditório da Editora da UFPE. Sítio do evento: <http://propazufpe.wix.com/culturadepaz#!page2/cjg9>

Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, nesse congresso pude perceber melhor o trabalho dos facilitadores de JR do Rio Grande do Sul e participar da minha primeira experiência empírica de um círculo de construção da paz, na modalidade círculo de diálogo e de convivência, facilitado pela equipe multidisciplinar de Caxias do Sul-RS.

No ano seguinte, no mês de maio de 2015, seguimos em grupo para o Rio Grande do Sul com o professor Dr. Marcelo Pelizzoli, meu orientador, professora Dra. Maria José de Matos Luna, professora Dra. Fátima Galdino, integrantes do PROPAZ – Programa de Cultura de Paz da UFPE e da CDHDHC – Comissão de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara da UFPE, e mais alguns alunos do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da UFPE, pesquisadores na área de justiça restaurativa e juízes e servidores do TJPE com o objetivo de pesquisar o trabalho desenvolvido pelas Varas da Infância e Juventude de Porto Alegre e para participar do II Encontro de Justiça Restaurativa e Cultura de Paz – UCS⁷ e UFPE, realizado em Caxias do Sul, em comemoração aos dez anos de implementação da justiça restaurativa no Rio Grande do Sul, onde estavam presentes o juiz Leoberto Brancher e a Dra. Beatriz Gershenson Aginsky, participantes do “caso zero” da justiça restaurativa no Rio Grande do Sul.⁸

Desta forma, aproveitando a ocasião da celebração de uma década da justiça restaurativa no Brasil, o estudo e a pesquisa apresentados na presente Dissertação de Mestrado procuram examinar a relação estabelecida entre as práticas de Justiça Restaurativa desenvolvidas nas varas da infância e juventude das comarcas de Porto Alegre e Caxias do Sul, como possíveis práticas garantidoras dos direitos humanos fundamentais do acesso à justiça e da efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo na aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei.

⁷ UCS – Universidade de Caxias do Sul.

⁸ Realizado em maio de 2015, no campus da Universidade de Caxias do Sul. Sítio do evento: <http://www.teiadapaz.org.br/estacoes-de-observacao/caxias/news/ii-encontro-de-justica-restaurativa-e-cultura-de-paz-2013-ucs-e-ufpe>. Neste evento ocorreu um fato inusitado durante a palestra da Dra. Beatriz Gershenson, cujo tema foi “A posição das vítimas nas práticas de Justiça Restaurativa”, sobre o cuidado que deve cercar a vítima nos processos restaurativos, ela citou que esse estudo mais aprofundado da vítima surgiu após o “caso zero” da justiça restaurativa ocorrido em 2002, no qual a vítima desistiu de continuar a participar do círculo de justiça restaurativa porque estava entrando em sofrimento ao encarar o seu ofensor. Após a palestra, iniciou-se os debates e um email havia sido enviado ao Dr. Leoberto Brancher que estava na plateia assistindo, ele então leu para os presentes, informando que a autoria do email era justamente da vítima do “caso zero”, que dizia dentre outras coisas que aquele círculo havia mudado a vida dela, que na época do fato, ela era muito jovem para entender o que estava acontecendo, mas a partir dali, ela resolveu cursar direito e passou a trabalhar na Defensoria Pública Estadual e teve a oportunidade de atender o seu ofensor, durante o seu trabalho. No final, agradeceu os esforços para a realização do círculo e frisou que aquela experiência fora muito enriquecedora para ela. Esse relato deixou todos os presentes admirados e outros, como o Dr. Leoberto e a Dra. Beatriz ficaram visivelmente comovidos e emocionados.

Tal preocupação subscreve-se do ponto de vista teórico, no cerne dos debates acadêmicos que vêm sendo desenvolvidos no campo da Ética e da Resolução de Conflitos, sobre a importância da efetivação da justiça e suas formas de acesso dentro e fora do Poder Judiciário.

Desta maneira, os objetivos gerais propostos consistiram: a) na observação do programa de justiça restaurativa aplicado há dez anos no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul; b) na investigação da possibilidade de ampliação do acesso à justiça e, por conseguinte, da efetivação de direitos, considerando a justiça restaurativa como uma alternativa ao processo judicial tradicional.

Especificamente, pretende-se: a) analisar as formas de atuação (método) das equipes multidisciplinares que realizam os círculos de justiça restaurativa, com base na filosofia e método da Comunicação Não Violenta⁹, nas Varas da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre e os círculos de construção da paz na Vara da Infância e Juventude (VIJ) da Comarca de Caxias do Sul; b) examinar os métodos, a fim de aferir, se houver base de dados, quantitativamente, por meio de índices, e qualitativamente, as possibilidades de acesso à justiça e efetividade de direitos em cada uma das espécies de círculos; c) examinar e traçar as divergências e convergências metodológicas existentes nos dois modelos de práticas de justiça restaurativa, sob a ótica do acesso à justiça e da garantia da efetividade de direitos durante a prática restaurativa.

A opção por entrevistar a equipe multidisciplinar, e não os juízes da infância e juventude, está no fato de que os facilitadores da justiça restaurativa atuantes no processo são em sua maioria os servidores da justiça, lotados na VIJ, e isso é mesmo recomendável, por se tratar de um procedimento voluntário e sigiloso, a qualquer tempo as partes podem desistir do processo circular e retomar o processo no trâmite normal, com base nas leis processuais vigentes.

O conteúdo de tudo que for dito e revelado no círculo de justiça restaurativa deve ser mantido em absoluto sigilo, inclusive quanto à confissão do ofensor em ter praticado o ato

⁹ “A CNV se baseia em habilidades de linguagem e comunicação que fortalecem a capacidade de continuarmos humanos, mesmo em condições adversas. (...) A CNV nos ajuda a reformular a maneira pela qual nos expressamos e ouvimos os outros. (...) nos ensina a observarmos cuidadosamente (e sermos capaz de identificar) os comportamentos e as condições que estão nos afetando. Aprendemos a identificar e a articular claramente o que de fato desejamos em determinada situação. A forma é simples, mas profundamente transformadora. À medida que a CNV substitui nossos velhos padrões de defesa, recuo ou ataque diante de julgamentos e críticas, vamos percebendo a nós e aos outros, assim como nossas intenções e relacionamentos, por um enfoque novo. A resistência, a postura defensiva e as reações violentas são minimizadas.” (ROSENBERG, p. 21-22, 2006)

infracional. Portanto, caso haja desistência de prosseguir pelo método da justiça restaurativa, o juiz da causa, que não participou do círculo, deve seguir com a instrução do processo com a produção de provas e prolatar a sentença ao final, podendo o ofensor alegar inocência em sua defesa e, inclusive, pleitear a absolvição.

Por Círculos de Justiça Restaurativa entende-se como sendo os processos circulares, utilizando-se a terminologia utilizada por Kay Pranis¹⁰, nos quais, por meio do diálogo, as pessoas envolvidas direta ou indiretamente, voluntariamente, num ambiente seguro e respeitoso, permitem-se a identificação e a compreensão das causas e necessidades subjacentes ao conflito e a busca da sua transformação em ações criativas e positivas.¹¹

Seu procedimento compreende três fases: 1) o pré-círculo, onde são adotadas as providências iniciais, conversas preliminares com vítima e ofensor separadamente; 2) o círculo propriamente dito, em que as partes voluntariamente sentam-se, confortavelmente, em cadeiras dispostas no formato de círculo, com seus apoiadores (membros da família, da comunidade, da escola etc) e juntos irão dialogar sobre o conflito e as necessidades da vítima, a fim de restaurar os laços sociais rompidos e, ao final, os presentes montam, colaborativamente, um termo de acordo, em que o ofensor também participa da confecção e se responsabiliza pelo que o grupo decidir em conjunto; 3) no pós-círculo, realizado algum tempo após o círculo, normalmente trinta dias depois, faz-se o acompanhamento do cumprimento do termo de acordo.

A justificativa para abordar as questões de um novo paradigma de justiça está ancorada na intenção de problematizar a existência – preconizada pelos pensadores e doutrinadores do direito – do acesso à justiça numa acepção tradicional, aqui entendido como o acesso ao Poder Judiciário, passando, então, por uma ampliação conceitual para alcançar uma ordem jurídica justa, tida como um direito humano fundamental.

Assim, destaca-se o aspecto da pretensão, do exercício do direito de agir (ingressar com uma ação judicial), de modo que o acesso, nesse caso, configura a porta de entrada para atingir a obtenção de direitos, em especial os direitos humanos, e tem como fim último a efetivação do direito pleiteado, resultado da aplicação do princípio da efetividade.

Dentro desse balizamento – iniciado pelo acesso à justiça e ao final pela efetivação do direito pretendido – a pesquisa realizada procurou demonstrar de que forma ambos poderiam

¹⁰ In Processos circulares. São Paulo: Palas Athena, 2010.

¹¹ Fonte: sítio da Justiça para o Século 21, disponível em: http://www.justica21.org.br/j21.php?id=450&pg=0#.VyB1k_krLIU

estar garantidos, de um modo ampliado e mais eficiente, por intermédio da justiça restaurativa.

A seleção do objeto de estudo, ou seja, as Varas da Infância e Juventude de Porto Alegre e de Caxias do Sul, é norteada pelos seguintes critérios, a saber: 1) a atuação pioneira no país – o TJRS utiliza práticas de justiça restaurativa há pelo menos dez anos¹² e 2) a possibilidade de aferir por meios objetivos, dados quantitativos e qualitativos de acesso e efetividade dos círculos de justiça e os de construção da paz realizados, bem como utilizar como base de dados e analisar os estudos já realizados pela PUC-RS e pela UCS, para medir o índice de satisfação/efetividade entre os envolvidos, em razão da expressiva quantidade de círculos realizados – quando comparados aos realizados por outros tribunais do país, ainda incipientes nas práticas restaurativas.¹³ Ainda, a opção por trabalhar com métodos diferenciados de práticas de justiça restaurativa, antes para constatação que para traçar um comparativo entre elas, com o intuito de estimar a possível ampliação do acesso à justiça e da efetividade do direito ao final da realização dos círculos, sobretudo no pós-círculo. Estas duas últimas características, aliadas às suas atividades de longa data no cenário nacional, atribuirão ao TJRS um reconhecimento e legitimidade que imputam à sua reputação de “Tribunal de Vanguarda” do país, a qualidade de ser – senão um dos mais importantes –, o tribunal de grande porte dos mais respeitados do Brasil.¹⁴

A fundamentação teórica desta dissertação abrange as concepções de acesso à justiça presentes nas obras de Mauro Cappelletti¹⁵ e Chaïm Perelman¹⁶, as práticas de justiça restaurativa apresentadas por Howard Zehr¹⁷, pelos círculos de construção da paz de Kay Pranis¹⁸, pela visão sistêmico-fenomenológica aplicada à justiça restaurativa de Marcelo

¹² Dados obtidos do sítio da Justiça para o Século 21 (www.justica21.org.br), em parceria com a AJURIS – Associação dos Magistrados do Rio Grande do Sul, o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, o PNUD/ONU – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, o Criança Esperança.

¹³ Vide depoimentos dos usuários da Justiça Restaurativa no Anexos VII e VIII.

¹⁴ Vide tabelas nos Anexos I e II.

¹⁵ GOMES NETO, 2005.

¹⁶ *In Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

¹⁷ *In El Pequeño Libro de la Justicia Restaurativa*. Estados Unidos da América: Good Books, 2007; *Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2012; *The Little Book of Restorative Justice: a bestselling book by one of the founders of the movement. (Revised and updated)*. Estados Unidos da América: Good Books, 2015; *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

¹⁸ *In Círculos de justiça restaurativa e de construção da paz: guia do facilitador*. Porto Alegre: AJURIS/Escola Superior da Magistratura, 2011; *No coração da esperança, guia de práticas circulares*. Tradução de Fátima de Bastiani. Escola Superior da Magistratura da AJURIS, 2011; *Processos circulares*. São Paulo: Palas Athena, 2010.

Pelizzoli¹⁹ e dos princípios da comunicação não-violenta de Marshall Rosenberg²⁰, o princípio da efetividade em Luís Roberto Barroso²¹

No tocante à abordagem, o tipo de pesquisa realizada foi de natureza qualitativa, mesmo que incluía a aferição de dados de modo quantitativo. O método utilizado centra-se inicialmente na revisão bibliográfica, com levantamento de obras clássicas e brasileiras no tema. (GEHARDT, 2009, p. 31-33)

Aqui se inclui a análise de textos buscando conceitos principais de compreensão da temática, bem como a reflexão sobre o modelo de fundamentação que orienta as práticas restaurativas/justiça restaurativa.

A pesquisa qualitativa preocupa-se com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais, mais adequada à aferição de dados intangíveis, imateriais, como é o caso das práticas de Justiça Restaurativa. (MINAYO, p. 64-69, 2013)

Trabalha com um universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

A fim de chegar ao entendimento do modelo de efetividade da Central Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania, de Porto Alegre e de Caxias do Sul, a pesquisa pretendeu utilizar-se dos dados fornecidos pelas próprias CEJUSCs para conhecimento das experiências de resolução dos conflitos utilizando as práticas de Justiça Restaurativa nas Varas da Infância e Juventude nas Comarcas de Porto Alegre e Caxias do Sul, além da análise dos dados estatísticos disponíveis no sítio do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo como objetivo abalizar os índices de ampliação do acesso à justiça e da efetividade do processo com redução da taxa de congestionamento, na prática de atos infracionais pelos adolescentes em conflitos com a lei.

¹⁹ In Introdução à Comunicação Não Violenta (CNV) – reflexões sobre fundamentos e métodos. Diálogo, mediação e justiça restaurativa: cultura de paz. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012; in Sabedoria e loucura. Fragmentos filosóficos: direitos humanos e cultura de paz. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012; in Fundamentos para a Restauração da Justiça – resolução de conflitos na Justiça Restaurativa e a ética da alteridade e diálogo. Cultura de paz – Educação do novo tempo. Recife: EDUFPE, 2008; in A inclusão da sombra e da alteridade: é possível a ética. Cultura de paz – A alteridade em jogo. Recife: EDUFPE, 2009; in Paz e Conflito: visão sistêmico-fenomenológica. Cultura de Paz – Restauração e direitos. Recife: EDUFPE, 2010; in A importância da Justiça Restaurativa - em direção à realização da justiça. Cultura de Paz – gênero e diversidade. Recife: Editora da UFPE, 2014; in Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social. Cultura de Paz Restaurativa: Da Sombra social às inteligências sistêmicas dos conflitos. Caxias do Sul: EDUCS, 2016.

²⁰ In Comunicação não-violenta. São Paulo: Ágora, 2006.

²¹ In O direito constitucional e a efetividade das normas. São Paulo: Saraiva, 2004.

O modelo de tal investigação compôs-se de entrevistas com questionários semiestruturados²² (ver Anexo IV), os quais serão analisados para levantar a qualidade dos resultados inferidos por dados disponíveis no sistema (banco de Dados da Central de Práticas Restaurativas - 3ª. Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre) e na Vara da Infância e Juventude de Caxias do Sul. As entrevistas foram transcritas e anexadas ao final da dissertação.

Tanto o roteiro de entrevista quanto as orientações para uma conversação objetiva estão alicerçados em um referencial que dá suporte teórico ao estudo de caso, de modo que é usual e normal que a entrevista se desenvolva de forma espontânea. (MARTINS, p. 74, 2008)

A visita ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em maio de 2015, por ocasião da comemoração dos dez anos da Justiça Restaurativa no TJRS teve como objetivo a coleta de dados necessários ao estudo das práticas restaurativas aplicadas nas Varas da Infância e Juventude das Comarcas de Porto Alegre, inclusive com a realização de entrevistas dos servidores que desempenham o papel de facilitadores dos Círculos de Justiça. Em Caxias do Sul, a propósito da pesquisa sobre os Círculos de Construção da Paz, a pesquisadora encontrou alguns percalços e, por ocasião da realização do evento II Encontro de Justiça Restaurativa e Cultura de Paz – UCS e UFPE, não foi possível a realização das entrevistas semiestruturadas com os facilitadores da CEJUSC de Caxias do Sul.

Por outro lado, com base nos estudos realizados pela UCS em parceria com o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, em Caxias do Sul²³, e com os ensinamentos de Kay Pranis que esteve no Brasil (em 2010 e 2012) e lançou em português o seu guia do facilitador dos círculos de construção de paz²⁴, bem como com base nos dados estatísticos divulgados no relatório anual elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números – a pesquisadora traça um capítulo teórico acerca da metodologia dos círculos de construção de paz e aponta algumas direções em relação ao acesso à justiça, baseadas nos estudos realizados pelos pesquisadores da Universidade de Caxias do Sul acerca da justiça restaurativa.

Posteriormente à análise de conteúdo das entrevistas realizadas em Porto Alegre, dos dados estatísticos e das pesquisas realizadas tanto pela PUC-RS em relação à CEJUSC de

²² O entrevistador busca obter informações, dados e opiniões por meio de uma conversação livre, com pouca atenção a prévio roteiro de perguntas. (MARTINS, p. 88, 2008)

²³ A UCS disponibiliza o espaço físico e a estrutura acadêmica para a formação dos voluntários, atuando também na pesquisa de monitoramento e avaliação, no desenvolvimento de atividades formativas complementares e na orientação técnica dos processos formativos. Fonte: <http://www.ucs.br/site/ucs/noticias/1457981962>.

²⁴ Fonte: http://www.justica21.org.br/arquivos/Guia_de_Praticas_Circulares.pdf

Porto Alegre, quanto pelo material teórico e empírico das pesquisas realizadas pela UCS referente à CEJUSC de Caxias do Sul, procura-se compreender as possíveis razões de eficácia na prestação jurisdicional nos TJRS, em especial nas varas da infância e juventude dessas duas cidades, que utilizam as práticas de Justiça Restaurativa de modo distinto, a fim de se lançar na tentativa de medir o grau de eficácia e acesso a uma ordem jurídica justa por meio dos círculos de justiça restaurativa.

2 O PROBLEMA EM QUESTÃO

A crescente institucionalização da vida social, bem como a dificuldade das pessoas em lidar com os seus próprios conflitos, fez com que fosse transferida para o Estado a responsabilidade de "dizer o direito" a quem o demandasse, de acordo com regras preestabelecidas. Essa delegação de poderes retirou dos indivíduos a capacidade de lidar com seus conflitos internamente e resolver seus litígios com seus pares, de forma que depois de alguns séculos sob a tutela estatal, em especial com o surgimento do poder judiciário, eis que as pessoas perderam a conexão com a sua capacidade de autogestão e de auto responsabilização.

No início, a importância em afastar a jurisdição autônoma dos indivíduos estava em evitar a barbárie e a autocomposição dos conflitos – a tão citada “justiça com as próprias mãos” – impedindo, assim, a destruição dos seres, das relações interpessoais e da paz social, de modo que à tutela estatal restou por inibir, num primeiro momento, a espiral da violência²⁵, (retro)alimentada por sentimentos de dor, vingança, raiva e vontade de eliminar o outro. No entanto, o sistema institucional tradicional de justiça, no Estado Moderno, é tão-somente reflexo de um modelo cultural historicamente pautado pela crença na legitimidade do emprego da violência como instrumento compensatório das injustiças e na falsa ideia da eficácia pedagógica das estratégias punitivas²⁶, sem contudo, analisar e combater as verdadeiras causas da violência.

A partir do estabelecimento da tutela estatal de resolução dos conflitos, vigora no ordenamento jurídico o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 impõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; em outras palavras, teríamos a proibição da “justiça com as próprias mãos” e por conseguinte, a previsão legal (constitucional) do acesso à justiça para todos, compreendido como acesso ao judiciário, que não poderá se eximir de julgar as demandas que lhes forem apresentadas.

Por outro lado, no sistema jurídico-penal brasileiro vigora o princípio da intervenção mínima estatal, segundo o qual o poder judiciário deve intervir minimamente na vida das pessoas e só deve ser acionado em último caso, quando a solução para o conflito não possa ser

²⁵ Trata-se de uma violação de direitos que gera outra e assim sucessiva e incessantemente. Vide PELIZZOLI, Da Sombra social às inteligências sistêmicas dos conflitos, *in*: Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social, 2016.

²⁶ BRANCHER, p. 12, 20

resolvido pela aplicação das normas advindas de outro ramo do direito, como por exemplo, o direito civil, do consumidor, empresarial etc.²⁷

Embora o Judiciário, no sistema de justiça criminal, segundo o princípio da intervenção mínima, seja a *Ultima Ratio*²⁸, isto é, a derradeira instância a ser acionada, e apesar da Constituição Federal de 1988 garantir o direito de todos, sem exceção, exigir do Estado a tutela jurisdicional de maneira substancial, a garantia do acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva, repressiva ou reparatória relativamente a um direito, ainda assim estará assegurada, para aqueles conflitos em que a intervenção estatal seja imprescindível.²⁹

Assim, violado um direito ou a simples ameaça, o seu titular, mediante o processo, em último caso, provocará o Estado a desempenhar uma de suas funções-poder, qual seja a jurisdição, propiciando uma ordem jurídica justa através do acesso à justiça acessível a todos que dela necessitem e assegurando às partes uma plena igualdade de forças no processo.

No contexto atual do Poder Judiciário brasileiro, percebe-se que não se está observando o princípio da intervenção mínima, de forma que inúmeras demandas que abarrotam os tribunais poderiam ser resolvidas de outra maneira – de forma auto-compositiva, como exemplo, por meio da mediação ou da conciliação – que não do modo tradicional de resolução de conflitos, em que as partes delegam totalmente o seu direito a um protagonismo externo diante da resolução de um conflito, a uma instituição estatal.

Por essas e outras razões, as inúmeras demandas desnecessárias que entopem o sistema de justiça tornam o judiciário extremamente moroso, e em boa parte dos casos, o provimento jurisdicional final torna-se improfícuo e ineficaz, ou porque não atingem em profundidade as necessidades dos envolvidos, ou porque o acesso à justiça foi de alcance meramente formal-processual, já que na maioria dos casos as partes não têm direito a se manifestar em audiência.

²⁷ LUCAS, 2016.

²⁸ Do latim, razão última (tradução livre).

²⁹ No início do ano de 2015, chegou a Presidência do Tribunal de Justiça um relato de um caso em que duas senhoras estavam litigando no Juizado Especial Criminal, onde tramitavam cerca de 20 (vinte) ações judiciais, ajuizadas uma contra a outra, em que se revezavam no papel de autoras e rés. Ao final, uma delas revelou que se tratavam, na verdade, de vizinhas e (ex)melhores amigas, que por alguma razão começaram a discutir e não conseguiam resolver sozinhas suas desavenças, e dessa forma estavam demandando o Poder Judiciário, em sua maioria por crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação), porque foram desempoderadas da capacidade de resolver seus próprios conflitos. Esse é um caso emblemático, como em tantos outros casos, em que o princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio* não foi observado.

Tais circunstâncias findam por ocasionar o descrédito do Judiciário perante os jurisdicionados e por enfraquecer o próprio regime democrático, diante da ineficiência de um dos poderes constituídos, e em face da demora do Judiciário em fornecer respostas aos abusos e violações de direito cometidos, e que deveriam ser obrigatoriamente objeto da tutela jurisdicional.

Diante desse quadro surge a necessidade de reformulação e aplicação de formas alternativas para a resolução dos conflitos e fortalecer a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos, segundo dispõe o artigo 8º da Declaração e Programa de Ação de Viena

A democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas. Nesse contexto, a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em níveis nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais. A comunidade internacional deve apoiar o fortalecimento e a promoção de democracia e o desenvolvimento e respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro. (ALVES, p. 22, 1994)

Nessas circunstâncias, a atuação dentro de um paradigma de justiça restaurativa surge como uma mudança de “lentes” para um novo olhar sobre a resolução de conflitos³⁰, de uma forma mais aprofundada e eficaz, buscando ainda com um fator de expansão do sentido último de justiça, a restauração do tecido social. De modo que os conflitos resolvidos por meio da Justiça Restaurativa possibilitem, no futuro, uma diminuição nos índices de reincidência, muito embora não seja esse o objetivo final da JR, se comparados ao processo judicial comum, particularmente no tocante aos atos infracionais cometidos por adolescentes, mas reavivando o sentido primordial de justiça, segundo Marcelo Pelizzoli (p. 63, 2008)³¹

Significa dizer também que a Ciência do Direito, em sua função regulamentadora e reestruturadora da ordem jurídica, não pode ficar alheia ao teor das normas e deve procurar ampliar a sua capacidade de atender às necessidades e minimizar os problemas sociais. Não pode o julgador se deter apenas numa forma única de condução processual e de análise formal das normas; ao contrário, deve interpretar as normas de forma a ampliar a compreensão de fundo da mesma realidade social a que o direito vai se aplicar; e eis que surge a justiça restaurativa para promover uma abertura no modo de operar do judiciário, sem renegar o

³⁰ ZEHR, Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

³¹ In Fundamentos para a Restauração da Justiça – resolução de conflitos na Justiça Restaurativa e a ética da alteridade e diálogo. Cultura de paz – Educação do novo tempo. Recife: EDUFPE, 2008

modelo tradicional, mas coexistindo com ele e expandindo o olhar para outra prática de justiça, que encara o conflito para transformá-lo em algo positivo e criativo.

O entendimento profundo do que está em jogo quando se coloca uma outra noção de encontro humano, sustentadora de práticas de mediação e de renovada visão de Justiça, agora restaurativa, comunitária e humanista, tal exige uma retomada de conceitos-chaves envolvidos, a começar pela ideia do que seja justiça. Esta passou a depender essencialmente de uma tradição com forças sociais e econômicas dominantes, que passa a legislar, institucionalizar e executar com base em outra visão de autoridade.” (PELIZZOLI, p. 76, 2008)

E conclui

Praticar Justiça não quer dizer renegar o conflito, mas, ousaria dizer, colocá-lo em primeiro plano, quando compreendo que nós estamos num plano (base) em que - há primeiramente e antes de qualquer essência racionalizável – há a alteridade, o desconhecido prévio ao conhecido, o outro como outro irreduzível.
(...) (PELIZZOLI, p. 77, 2008)

A preocupação em recuperar ou mesmo ressignificar, ou ainda, atualizar o sentido original e profundo da noção de justiça para os tempos atuais, reside no fato de que o poder judiciário de alguma forma se afastou da sua função primordial; portanto, é preciso apontar a necessidade de abrir espaços para paradigmas do saber e práticas que toquem no solo da realização da justiça como reparação, restauração, empoderamento comunitário, próprios ao que se chama de Justiça Restaurativa.³²

³² PELIZZOLI, 2014.

3 A JUSTIÇA E A RESTAURAÇÃO DE DIREITOS

Um dos principais teóricos da Justiça Restaurativa, o americano Tony Marshall, apresentou a seguinte definição: “*Justiça Restaurativa é um processo no qual todas as partes envolvidas em uma determinada ofensa reúnem-se para resolver coletivamente como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro*”. (MARSHALL, 1996)

Ao refletir sobre as práticas da justiça formal - essencialmente retributiva e punitiva - a partir de uma ética baseada na inclusão, no diálogo e na responsabilidade social, o paradigma da Justiça Restaurativa promove um conceito de democracia ativa que empodera indivíduos e comunidades para a pacificação de conflitos de forma a interromper as cadeias de reverberação da violência. (BRANCHER, p. 1, 2011)³³

No dizer de Chaïm Perelman, em *Ética e Direito*

Para outros, que se opõem a esse formalismo e a esse positivismo jurídico, o direito é uma técnica a serviço do ideal de justiça. O papel do juiz só raramente se limita a uma dedução formal; o juiz encarna o direito vivo e deve inspirar-se, no cumprimento de sua missão, no exemplo do pretor romano para quem o direito era *ars aequi et boni* (o direito e a arte do bem e do justo). As regras do direito são indispensáveis para permitir a constituição de uma ordem jurídica estável, para garantir a segurança das transações. Mas isto não basta. O bom juiz é aquele que se serve do arsenal jurídico para fazer reinar a justiça. E é na medida em que forem bem sucedidos nessa tarefa que as Cortes e Tribunais serão respeitados. O juiz não se ode contentar em aplicar a lei consoante a vontade do legislador: deve servir-se da lei para motivar suas decisões, mas estas devem ser acima de tudo equitativas. O juiz não está a serviço do poder que o nomeou, está a serviço da justiça. A Corte de Cassação (nota de rodapé: talvez seja no tribunal da Bélgica, verificar no google Corte de Cassação Francesa: Até hoje, o palácio é sempre um dos centros nevralgicos do sistema judiciário francês, já que abriga a Corte de Cassação, a mais alta jurisdição do país na matéria.) não é o policial do legislativo, é a consciência jurídica que deve zelar por que o direito seja justo

(...)

Nessa concepção, o juiz não se atém a aplicar a lei, mas vale-se dela para estear seu sentimento de equidade, que escutará acima de tudo quando a lei é obscura ou incompleta. Mas esse sentimento que o deveria guiar no exercício de suas funções judiciais, de onde vem, como o precisar, como conceber, de acordo com esse sentimento de equidade, o que é uma regra justa? Estamos a ponto de abandonar a concepção jurídica de justiça, que é conformidade ao direito, por outra concepção que desejaria impor-se ao direito e governá-lo. Poucas pessoas contestarão a legitimidade do ponto de vista que transcende o direito positivo, mas grande número de juristas, alegando a doutrina da separação dos poderes, vedarão ao juiz invocá-la salvo em casos excepcionais, e exigirão que se deixe ao legislador o cuidado de votar leis impregnadas do sentimento da justiça.³⁴

(...)

A justiça não é conformidade a um sistema de regras consuetudinárias ou legais adotadas pelos homens, mas a conformidade dessas próprias regras a uma ordem prévia. O problema da justiça está, nesse caso, subordinado ao problema filosófico

³³ In *Justiça Restaurativa: a Cultura de Paz na Prática da Justiça*. 2011. Disponível em <<http://ijj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/cultura-de-paz-na-pratica-da-justica>> Acessado em junho de 2014.

³⁴ *Ética e Direito*, 2005, p. 72-73.

da determinação dessa ordem fundamental da qual resultará uma teoria do direito natural ou racional, que deveria guiar o legislador que deseja elaborar um direito positivo justo. Apenas quando a matéria não foi regulamentada por essa ordem fundamental prévia, é que o legislador determina soberanamente as normas do justo e do injusto.³⁵

(...)

Aliás, essa proporcionalidade deve reger todas as formas de justiça cujas categorias podem ser organizadas num sistema que permita compará-las de um determinado ponto de vista. Assim é que, em direito penal, a gravidade da pena deveria ser proporcional à importância da transgressão para que as prescrições penais fossem justas, ou seja, desprovidas de arbitrariedade, pois justificáveis racionalmente. Mas é evidente que mesmo sistemas de direito penal racionalmente elaborados podem diferenciar-se um dos outros, se admitem critérios diferentes para determinar a gravidade de um delito ou se são mais ou menos severos na fixação das penas.³⁶

(...)

³⁷

(...)

Os três planos em que nos colocamos para analisar a noção de justiça ampliaram-nos sucessivamente as perspectivas. O ato justo é correção, rejeição da desigualdade. A regra justa é razão, rejeição da arbitrariedade. O homem justo é consciência, rejeição da desumanidade. O ideal de justiça, tal como vive na tradição ocidental, combina todos esses pontos de vista, concedendo prioridade a um ou a outro, conforme as visões do mundo e as disciplinas que o elaboram.³⁸

Aí reside um dos métodos alternativos de resolução dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário, principalmente sob a ótica das práticas restaurativas desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, que vem desenvolvendo um processo de experimentação das práticas restaurativas havendo uma crescente procura, sobretudo nos processos envolvendo adolescentes em conflito com a lei, em razão de práticas de atos infracionais, após a implementação das práticas de Justiça Restaurativa na Vara da Infância e Juventude.

Segundo Pelizzoli (2014), a Justiça Restaurativa, ou melhor, as “práticas restaurativas” que a compõem, são uma necessidade social vital, e não um ramo do Direito ou da Justiça, mesmo que diga respeito muito a ele e ao que chamamos de judiciário. Não são também um tema específico dos Direitos Humanos, tal como eles não são tema específico. É preciso reconhecer que tais ideários e práticas surgem como fruto da grande crise tomada pela Sombra tenebrosa dos seres humanos esclarecidos e empoderados sobre seus semelhantes e sobre a Natureza.

Ainda na visão de Pelizzoli (2014), as instituições (bem como as leis e procedimentos, bem como o sistema econômico e político) existem em função dos valores humanos e sua

³⁵ .Idem, p. 74.

³⁶ .Idem, p. 77.

³⁷ Idem, p. 81.

³⁸ Idem, p. 82.

dignidade, e não o inverso. Mas quando o inverso começa a ocorrer, é preciso olhar de modo mais profundo, crítico e reconstrutivo. Quando olhamos assim, surgem novos paradigmas (recuperando visões sociais antigas e gregárias) em torno de ideias e formas práticas do que pode ser concebido e vivido como Justiça, com foco no que nas últimas décadas tem sido chamado de Justiça Restaurativa. Não é uma instituição. Mais que uma nova Justiça, como teoria e como práxis, é um questionamento profundo do foco, do clima, do paradigma vigente no Sistema Legal (e que contém imoralidades e desordens dentro do que se considera legal e ordem) que deve(ria) realizar justiça. O fim maior é aquela Cultura de Paz tão falada e almejada por todos, dentro do que se chama processo de humanização, ou seja, resgatar condições e valores básicos para a socialidade humana equilibrar-se, já que viver em sociedade carrega a marca do conflito, próprio da alteridade da vida humana. (PELIZZOLI, p. 4, 2014)

Nesta linha, é preciso compreender que justiça restaurativa é, acima de tudo, uma convocação a recuperar o sentido maior da justiça, por caminhos que permeiam a Justiça e vão mais além dela como instituição. A justiça aqui remete à valores, e a uma melhor e mais participativa realização dos direitos e deveres, na construção dialogal do que é o justo.

3.1 Breve Histórico da Justiça Restaurativa

As origens da justiça restaurativa pelo mundo remontam aos tradicionais círculos de diálogo dos povos indígenas da América do Norte, que se reuniam em roda para discutir questões relevantes da comunidade.

Inspirada em modelos de justiça tribal, a Justiça Restaurativa nos desafia a ressignificar os valores fundamentais que condicionam as atuais práticas de Justiça, sobretudo no enfrentamento da violência e da criminalidade.

Além do campo da justiça institucional, essas reflexões permitem visualizar e reconfigurar a forma como atuamos nas atividades judicativas que exercemos conosco mesmos e com nossos relacionamentos, nas instâncias informais de julgamentos de que participamos cotidianamente em ambientes como a família, escola ou trabalho. (BRANCHER, 2011)

A professora americana Kay Pranis pesquisa, ensina e pratica a Justiça Restaurativa há décadas; é uma notável autora de diversos textos nesse assunto. Atuou como Planejadora de Justiça Restaurativa para o Departamento Correcional de Minnesota, de 1994 a 2003, e aprimorou uma abordagem inovadora sobre a questão: os Processos Circulares como

ferramenta da Justiça Restaurativa. Desde 1998 ela vem conduzindo treinamentos em Processos Circulares nas mais variadas comunidades: de escolas a presídios, de empresas a igrejas, e em cidades rurais em muitos lugares nos Estados Unidos.

No entanto, desde os anos 70, uma multiplicidade de programas e abordagens surgiram em inúmeras comunidades e em muitos países pelo mundo. Frequentemente, são oferecidos como escolhas incluídas ou paralelas ao sistema legal existente. Desde 1989, a Nova Zelândia tem feito da Justiça Restaurativa o eixo de seu sistema completo de Justiça Juvenil. (ZEHR, 2002)

A experiência de países como o Canadá e a Nova Zelândia, que adotaram nacionalmente e de modo institucional a Justiça Restaurativa, tem apontado eficácia no trato com adolescentes infratores. A partir daí, pela contribuição de alguns formuladores teóricos como o advogado norte-americano Howard Zehr – autor da obra “Trocando as Lentes”, considerada seminal na deflagração do movimento restaurativo no mundo - passa a ser elaborada uma completa reformulação do conceito de crime e do próprio conceito de Justiça. (BRANCHER, 2011)

A Justiça Restaurativa começou com um esforço para lidar com crimes de menor potencial ofensivo. Atualmente, entretanto, as abordagens restaurativas estão disponíveis em muitas comunidades para a maioria das formas mais severas de violência criminal. A partir da experiência da Comissão Verdade e Reconciliação na África do Sul, agora são feitos esforços para aplicar um modelo de Justiça Restaurativa a situações de violência de massa. (ZEHR, 2002)

De igual modo, os métodos de Justiça Restaurativa têm sido difundidos em alguns países da América do Sul, particularmente no sistema processual penal de países como a Colômbia, no qual se aplicam os *Círculos de Sentencias*

Como en los procesos de mediación y los programas de restauración los círculos de sentencia, ofrecen un espacio de encuentro entre víctima y delincuente, pero van más allá de eso involucrando a la comunidad en el proceso de toma de decisiones. (CÁRDENAS, 2007-2008)³⁹

No ano de 2002, a ONU votou uma recomendação sugerindo aos países-membros a incorporação das práticas restaurativas aos seus sistemas oficiais. Recentemente, toda a

³⁹ “Como nos processos de mediação e os programas de restauração os círculos de sentença, oferecem espaço de encontro entre vítima e delinquente, mas vão mais além disso envolvendo a comunidade no processo de tomada de decisões.” (tradução livre)

Comunidade Europeia preparou-se para colocar em prática uma Resolução para incorporar encontros restaurativos entre réus e vítimas, entre outras metodologias próprias das práticas restaurativas, em diversos procedimentos da justiça criminal (BRANCHER, 2011).⁴⁰

Recentemente, toda a Comunidade Europeia está se preparando para colocar em prática, a partir de 2006, uma Resolução que incorporará encontros restaurativos entre réus e vítimas, entre outras metodologias próprias das práticas restaurativas, em diversos procedimentos da justiça criminal. (BRANCHER, 2011) No continente europeu, há a experiência de direito comparado da autora lusitana Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa Robalo, membro do *European Forum for Restorative Justice*, apresentando as tendências europeias para cumprimento da recomendação da ONU, no sentido de incluir práticas restaurativas nos Poderes Judiciários dos países-membros, também estudiosa do direito em Macau, antiga colônia portuguesa na China, apresentando as possibilidades de aplicação da justiça restaurativa na Ásia.⁴¹

No Brasil, especificamente no Rio Grande do Sul, procedimentos restaurativos começaram a ser testados em 2002, e desde 2005 têm sido realizados de forma sistemática junto às Varas do Juizado da Infância e Juventude, incluindo a participação da família do infrator e de representantes da comunidade para o debate do ato infracional, com o intuito de firmar um comprometimento de todas as partes na recuperação social do jovem infrator. Essa experiência-piloto consolida atividades e capacitações que viabilizam a atuação em áreas estratégicas, como a Justiça Restaurativa no espaço judicial, no atendimento socioeducativo, com reflexos na educação e na comunidade onde se insere.

A Justiça Restaurativa possui espaço legislativo para aplicação imediata, e desta forma, com a estruturação da Justiça Restaurativa por meio da conceituação, determinação de sua natureza jurídica e extração dos princípios que regem sua atuação, tem-se mecanismos que possam auxiliar de maneira mais sólida o desenvolvimento dessa abordagem em âmbito nacional. Portanto, por meio dessa estruturação entende-se que a legislação vigente está diretamente apta à adequação dessa abordagem do crime, e consequentemente, atua na humanização do sistema penal nacional. (BIANCHINI, 2012, p.14)

Ainda no ano 2005, os procedimentos de Justiça Restaurativa foram adotados em caráter de projetos-piloto também pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) em Brasília, e no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em São Paulo e em São Caetano do Sul, sendo no primeiro caso aplicada aos crimes de menor potencial ofensivo em

⁴⁰ Vide Anexo X.

⁴¹ In Justiça Restaurativa – Um caminho para a Humanização do Direito, 2012.

Juizados Criminais e, nos demais, aos atos infracionais, em Varas da Infância e Juventude. A execução desses projetos foi viabilizada pelo Ministério da Justiça, por meio da Secretaria da Reforma do Judiciário, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (AGUINSKY, et al., 2008; BRANCHER, 2011; PRUDENTE, 2013).

Em sequência, o Rio Grande do Sul e São Paulo expandiram seus projetos para outras comarcas, merecendo destaque, ainda que exemplificativamente, as cidades de Caxias do Sul/RS e Santos/SP. Mais recentemente, com a consolidação dos referidos projetos-piloto e o lançamento de campanhas de difusão da Justiça Restaurativa pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), outros projetos foram implantados em vários estados da federação, incluindo Maranhão, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, entre outros (LUCIENNE & MENDONÇA, 2015).

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010⁴², que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências; sofreu uma alteração substancial com a Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, que acrescentou à referida resolução o dispositivo em que os Núcleos de Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMECs poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e os processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.⁴³

Atualmente, com o lançamento da Meta 8, vivemos a perspectiva de até o final do ano de 2016 assistir à implantação de projetos-piloto em cada um dos Tribunais de Justiça (Estaduais) do país.

Em Pernambuco, desde 2014, o Tribunal de Justiça (TJPE) está implantando o primeiro projeto-piloto de Justiça Restaurativa do estado, em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e outras instituições (LUCIENNE & MENDONÇA, 2015). Esse projeto abrange a aplicação de Círculos de Construção da Paz - modelo de prática restaurativa mais difundido no país - na Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude da Capital, que tem competência para instrução de processos de apuração de ato infracional; atos violadores da legislação criminal praticados por adolescentes. Atualmente já se encaminha a

⁴² Vide Anexo XI.

⁴³ Resolução nº 125\2010, do Conselho Nacional de Justiça. Fonte: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_compilada.pdf

possibilidade de ampliação da sua aplicação para outras unidades judiciárias, de diversas competências, como, por exemplo, o Juizado Especial Criminal do Torcedor (JTEP), além de executar e/ou apoiar projetos de aplicação da Justiça Restaurativa em escolas e comunidades.⁴⁴

A fim de ser mais didático, vide quadro histórico do desenvolvimento da justiça restaurativa no mundo e no Brasil⁴⁵

*QUADRO 2 – Origens da Justiça Restaurativa:
marcos legais e intencionais*

ANO/LOCALIZAÇÃO	PRINCIPAIS ATIVIDADES
1970/EUA	O Instituto para Mediação e Resolução de Conflito (IMCR) usou 53 mediadores comunitários e recebeu 1.657 indicações em 10 meses.
1976/Canadá/Noruega	Criado o Centro de JR Comunitária de Victoria (Canadá). No mesmo período, na Europa, verifica-se mediação de conflitos sobre propriedade.
1980/Austrália	Estabelecidos três Centros de Justiça Comunitária experimentais, em Nova Gales do Sul.
1982/Reino Unido	Primeiro serviço de mediação comunitária do Reino Unido.
1988/Nova Zelândia	Mediação vítima-agressor por oficiais da condicional da Nova Zelândia.
1989/Nova Zelândia	Promulgada a "Lei sobre Crianças, Jovens e suas Famílias", incorporando a Justiça Restaurativa na Justiça Penal Juvenil.
1994/EUA	Pesquisa Nacional localizou 123 programas de mediação vítima-infrator no País.
1999/mundo	Conferências de grupo familiar de bem-estar e projetos-piloto de justiça em curso na Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos, Grã-Bretanha, África do Sul.
2001/Europa	Decisão-quadro do Conselho da União Europeia sobre a participação das vítimas nos processos penais para implementação de lei nos Estados.
2002/ONU	Resoluções do Conselho Econômico e Social da ONU. Definição de conceitos relativos à JR, balizamento e uso de programas no mundo.
2005/Brasil	Ministério da Justiça e PNUD patrocinam três projetos de JR em Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília. Início do Projeto Justiça 21.
2007/Porto Alegre – Brasil	Em três anos de implementação do Projeto Justiça para o Século 21, registram-se 2.583 participantes em 380 procedimentos restaurativos realizados no Juizado da Infância e da Juventude. Outras 5.906 pessoas participaram de atividades de formação promovidas pelo Projeto.
2010/Caxias do Sul – Brasil	Assinatura de protocolo – Município de Caxias do Sul, AJURIS e instituições Caxienses para iniciar a difusão da Justiça Restaurativa em Caxias do Sul, segundo diretrizes do Projeto Justiça 21.
2012/Caxias do Sul – Brasil	Implementação do Projeto Justiça Restaurativa, por meio de convênio entre a Fundação Caxias e a Prefeitura de Caxias do Sul.

⁴⁴ MENDONÇA & COUTO, 2015.

⁴⁵ Fonte: https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica_BAIXA.pdf

3.2 A Justiça Restaurativa como um novo paradigma

A fim de delinear a justiça restaurativa como um novo paradigma de justiça que se apresenta, é preciso, previamente, traçar algumas linhas sobre o sistema retributivo vigente no atual sistema judicial criminal. A justiça restaurativa é preconizada como um contraponto, não excludente, mas coexistente com o modelo de justiça conservador e retributivo, que tem falhado na ressocialização e na humanização das relações entre indivíduos frente ao poder punitivo estatal, relações *de per si* que já nascem desiguais.

O sistema institucional de Justiça Tradicional não é senão espelho de um padrão cultural, historicamente pautado pela crença na legitimidade do emprego da violência como instrumento compensatório das injustiças e na eficácia pedagógica das estratégias punitivas. (GERSHESON, p. 3, 2009)

Para o direito penal brasileiro, além de todas as garantias processuais (presunção de inocência, devido processo legal, imparcialidade do julgador etc), a pena não deve passar da pessoa do indivíduo. Nesse aspecto, a justiça restaurativa surge como um contraponto porque o foco está no fato e não no indivíduo, tampouco foca a pena, mas os termos do acordo elaborado em conjunto, nem opera com o conceito de punição, mas sim de responsabilização dos envolvidos.. Nas palavras de John Paul Lederach, em sua obra Transformação de Conflitos *“A estreiteza das abordagens de resolução pode resolver problemas, mas acaba por desperdiçar o grande potencial de mudanças construtivas.”*⁴⁶

A crise no sistema de justiça criminal retributivo revela-se evidente, a partir dos estudos que demonstram o aumento gradativo da população carcerária⁴⁷, embora a escalada da violência aumente proporcionalmente ao número de encarceramentos – nunca se encarcerou tanto no mundo – incluindo-se nesses dados os adolescentes em conflito com a lei⁴⁸.

⁴⁶ LEDERACH, 2012, p. 86.

⁴⁷ Dados da ONU, disponíveis no sítio <http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=4084>

⁴⁸ MENDONÇA, Bruno Arrais de; COUTO, Eduardo Henrique Scanoni do. In O diálogo como princípio de interação da polícia comunitária: uma proposta de implementação de práticas restaurativas na atividade policial militar. Artigo apresentado para a disciplina de Filosofia dialógica, no segundo semestre de 2015, no Mestrado em Direitos Humanos da UFPE: “Em se tratando do Sistema de Justiça Criminal, Mendes (2015) afirma que o país vivencia em matéria de segurança pública, um trágico paradoxo. De um lado, os elevados índices de criminalidade e o sentimento generalizado de impunidade têm levado a população a um descrédito cada vez maior nas leis e nas instituições. De outra parte, nunca se prendeu tanto como nos últimos tempos, sem que isso tenha refletido em mais segurança no dia a dia. Foram publicados dados alarmantes no Anuário da Segurança Pública no Brasil em outubro de 2015 no que tange a evolução da população carcerária e de adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, gerando o sentimento de incompetência do Estado de ressocializar o encarcerado.”

Neste sentido, é essencial a “troca das lentes” preconizada por Zehr, a partir da mudança no olhar que se derrama sobre as pessoas e as suas necessidades, em que se parte para uma participativa e necessária experiência de justiça.

De forma didática e elucidativa, Zehr⁴⁹ elaborou um quadro comparativo entre as denominadas “Visões de justiça”⁵⁰

Lente Retributiva	Lente restaurativa
1. A apuração da culpa é central	1. A solução do problema
2. Foco no passado	2. Foco no futuro
3. As necessidades são secundárias	3. As necessidades são primárias
4. Modelo de batalha, adversarial	4. O diálogo é a norma
5. Enfatiza as diferenças	5. Busca traços comuns
6. A imposição de dor é norma	6. A restauração e a reparação são a norma
7. Um dano social é cumulado ao outro	7. Enfatiza a reparação de danos sociais
8. O dano praticado pelo ofensor é contrabalançado pelo dano imposto ao ofensor	8. O dano praticado é contrabalançado pelo bem realizado
9. Foco no ofensor ignora-se a vítima	9. As necessidades da vítima são centrais
10. Os elementos-chave são o Estado e o ofensor	10. Os elementos-chave são a vítima e o ofensor
11. Falta informação às vítimas	11. As vítimas recebem informações
12. A restituição é rara	12. A restituição é normal
13. A “verdade” das vítimas é secundária	13. As vítimas têm a oportunidade de “dizer a sua verdade”
14. O sofrimento das vítimas é ignorado	14. O sofrimento das vítimas é lamentado e reconhecido
15. O Estado age em relação ao ofensor; o ofensor é passivo	15. O ofensor tem participação na solução
16. O Estado monopoliza a reação ao mal feito	16. A vítima, o ofensor e a comunidade têm papéis a desempenhar
17. O ofensor não tem responsabilidade pela resolução	17. O ofensor tem responsabilidade pela resolução
18. Os resultados incentivam a irresponsabilidade do ofensor	18. O comportamento responsável é incentivado

⁴⁹ Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008, (p. 199-201, 2008).

⁵⁰ Em 2015, por ocasião dos vinte e cinco anos do livro Trocando as lentes, Howard Zehr reformulou esse quadro comparativo. A nova edição ainda não está disponível em português.

19. Rituais de denúncia e exclusão	19. Rituais de lamentação e reordenação
20. Denúncia do ofensor	20. Denúncia do ato danoso
21. Enfraquecimento dos laços do ofensor com a comunidade	21. Reforço da integração do ofensor com a comunidade
22. O ofensor é visto de modo fragmentado: a ofensa o define	22. O ofensor é visto de modo holístico ⁵¹
23. O senso de equilíbrio é conseguido pela retribuição	23. O senso de equilíbrio é conseguido pela restituição
24. O equilíbrio é alcançado rebaixando o ofensor	24. O equilíbrio é alcançado soerguendo vítima e ofensor
25. A justiça é avaliada por seus propósitos e pelo procedimento em si	25. A justiça é avaliada por seus frutos ou resultados
26. A justiça como regras justas	26. A justiça como relacionamentos saudáveis
27. Ignora-se o relacionamento vítima-ofensor	27. O relacionamento vítima-ofensor é central
28. O processo aliena	28. O processo visa reconciliação
29. Reação baseada no comportamento pregresso do ofensor	29. Reação baseada nas consequências do comportamento do ofensor
30. Não se estimula o arrependimento e o perdão	30. Estimula-se o arrependimento e o perdão
31. Procuradores profissionais são os principais atores	31. Vítima e ofensor são os principais, mas contam com ajuda profissional
32. Valores de competição e individualismo são fomentados	32. Valores de reciprocidade e cooperação são fomentados
33. O contexto social, econômico e moral do comportamento é ignorado	33. Todo contexto é relevante
34. Presume resultados em que um ganha e o outro perde	34. Possibilita um resultado do tipo ganha-ganha

No olhar comparado das dimensões retributiva e restaurativa, resta claro um distanciamento entre uma proposta e outra, embora isso não signifique que não coexistam em uma mesma estrutura judicial. Enquanto a justiça retributiva está embasada principalmente no caráter punitivo da pena como forma de retribuição do mal feito, relegando a segundo plano a restauração e o reequilíbrio das relações abaladas pelo conflito; o modelo restaurativo, por sua

⁵¹ Significa totalidade; considerar o todo levando em consideração as partes e suas inter-relações; que busca um entendimento integral dos fenômenos.

vez, prioriza a reestruturação do que foi rompido, estabilizando as relações sociais e interpessoais dos envolvidos direta e indiretamente no conflito.⁵²

Dessa forma, destaca-se a relevância da finalidade deste estudo em avaliar a possibilidade de acesso à justiça de forma mais ampla, não apenas no que tange à possibilidade de ingressar em juízo, mas também no que pertine à garantia de obtenção de uma prestação de serviço público de alta relevância para a sociedade, como é o judicial, com a qualidade e a eficiência almejadas, no que pertine à aplicação de medidas socioeducativas, tendo como paradigma o modelo utilizado no Tribunal do Rio Grande do Sul. (MATTOS, 2011)

A ideia inicial desse trabalho de pesquisa era a de traçar um paralelo entre as práticas de justiça restaurativa desenvolvidas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tido como um dos melhores do país pelo Relatório Justiça em Números,⁵³ elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão de fiscalização e controle da atividade judicial, e a ausência dessas mesmas práticas no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, considerado como um dos mais ineficazes do país.⁵⁴ No entanto, tal comparação se tornou inviável tendo em vista que o projeto de Justiça Restaurativa no âmbito do TJPE, ainda está muito incipiente, impossibilitando a pesquisa nessa área.

O CNJ utiliza o Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus: índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça, conforme metodologia divulgada anualmente no Relatório Justiça em Números.⁵⁵

⁵² SANTOS, Camila, p. 47, 2014. “O modelo restaurativo se propõe à estabilização, reparando-se não apenas os danos de natureza econômica – a exemplo de um crime de furto, que gera um prejuízo financeiro à vítima, o qual merece reparação – mas, sobretudo, o dano social, como a sensação de insegurança e o desejo de intervenção estatal com a correspondente responsabilização do infrator, como medida de justiça, assim como o dano emocional causado, de maneira especial, na vítima.”

⁵³ “Desde 2009, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) mantém 100% de eficiência entre os Tribunais de Justiça do País. Ao lado do TJ do Rio de Janeiro, o TJ gaúcho conserva os maiores percentuais no último quinquênio. Pela metodologia, um tribunal é considerado eficiente porque, em relação aos demais, conseguiu produzir mais com menos recursos. Os servidores do Judiciário do Rio Grande do Sul seguem sendo os mais produtivos entre as Cortes Estadual. Os magistrados estão na segunda colocação nacional. Os dados são do *Relatório Justiça em Números 2014*, divulgado nesta terça-feira (23/9) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os TJs gaúcho e do RJ também são as cortes estaduais com os maiores índices de acesso à Justiça. Ambos registram cerca de 16 mil casos novos por 100 mil habitantes. ‘O caso do TJ/RS merece especial destaque, pois possui alta demanda e volume de baixados, mas com pouca tramitação, o que indica que o acervo de pendentes é relativamente baixo diante da população local’, destaca o estudo.” Fonte: Notícias da Ajuris. (Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/2014/09/23/justica-em-numeros-tjrs-obtem-100-de-eficiencia-com-altos-indices-de-produtividade-e-acesso-justica>)

⁵⁴ Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em números. 2014. (Disponível em: ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf).

⁵⁵ Idem.

Não obstante, a partir da pesquisa feita *in loco*, em visita ao CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, houve a oportunidade de conhecer o espaço utilizado para as práticas de justiça restaurativa e entrevistar duas pessoas da equipe de facilitadores dos círculos de justiça restaurativa. É composta por um sistema que compreende um conjunto de princípios e valores norteadores para uma convivência pacífica e de ações que (re)colocam em prática a Justiça no cotidiano, aprendendo recursos, habilidades e competências que contribuem com a consolidação das relações nos diferentes níveis – relacionais, institucionais e sociais, tendo como “pano de fundo” a dimensão de si e do outro.

Não está em contraposição à ordem jurídica e nem refuta a importância desta ordem e da disciplina na composição de acordos viáveis para a consolidação daquilo que é fundamental quando um ato ofensivo ou violento ocorre: a responsabilidade. (MUMME, 2014)

As práticas de Justiça Restaurativa relacionam três enfoques fundamentais: (1) a participação da comunidade, representada pelo maior número possível de pessoas - desde que de alguma forma relacionadas às envolvidas ou aos fatos - além dos envolvidos diretamente no conflito; (2) o centro do círculo, ou seja, o foco das discussões, deve ser o fato ocorrido, não as pessoas de A ou de B e (3) a reparação do dano nos seus aspectos simbólicos, ou psicológicos, é tão ou mais importante que os aspectos materiais. (BRANCHER, 2011)

Não obstante as adaptações realizadas em cada país para atender às especificidades locais, os fundamentos que norteiam a Justiça Restaurativa são os mesmos ao redor do mundo: empoderamento, participação, autonomia, respeito, busca de sentido e de pertencimento na responsabilização pelos danos causados, bem como a satisfação das necessidades evidenciadas a partir da situação de conflito.

Os estudiosos das práticas restaurativas⁵⁶ defendem que além da solução do litígio propriamente dita, ocorre a reparação do tecido social e a reintegração na comunidade do sujeito que gerou uma situação de ruptura e dos demais afetados pelo conflito, impedindo-se, assim, as revitimizações; bem como, há a reintegração preventiva, que consiste na prevenção contra processos de exclusão e de marginalização, por meio de políticas inclusivas, que desestimulem estigmatizações e propiciem a inclusão das pessoas em sua totalidade, sem

⁵⁶ GERSHENSON, 2008; BRANCHER, 2011.

permanecer apontando os erros cometidos e sem levar em consideração determinada característica de comportamento, de raça etc.

Na maior parte das vezes, o processo é resolvido, mas o litígio permanece latente, de modo que a Justiça Restaurativa surge como um desafio civilizatório que tem em vista a devolução do papel principal às pessoas e, por essa razão, termina por promover a democracia.

Os êxitos obtidos pela prática da Justiça Restaurativa residem na inclusão e respeito à diversidade cultural e no fato de atentar para problemáticas que atingem a diferentes segmentos da sociedade, analisando-os não apenas pelas demandas individuais suscitadas, como costuma ser feito na abordagem processual tradicional, mas inovando e incluindo as questões que se manifestam coletivamente. (GONÇALVES, 2010)

Em julho de 2005, o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria da Reforma do Judiciário, em parceria com o PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – apoiou três projetos-piloto de aplicação experimental da Justiça Restaurativa no Brasil: em Porto Alegre e em São Caetano do Sul, abrangendo atividades relacionadas à Justiça da Infância e da Juventude, e no Núcleo Bandeirantes, no Distrito Federal, abrangendo os Juizados Especiais Criminais. (BRANCHER, 2011)

A temática vem sendo também difundida em Seminários e Encontros Científicos, como o ocorrido em Porto Alegre, em outubro de 2004, em parceria entre as ONGs Instituto de Acesso à Justiça – IAJ e a congênere inglesa, *Justice*, evento apoiado pela AJURIS – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. (BRANCHER, 2011) Um importante marco na mobilização das forças da sociedade civil em torno da Justiça Restaurativa ocorreu em abril de 2005 com o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado em Araçatuba, São Paulo, com o decisivo apoio e liderança da Associação Palas Athena. Em junho de 2005, ocorreu em Brasília, promovido pelo Ministério da Justiça, um importante Seminário Internacional que reuniu a presença de teóricos e operadores (mediadores) da Justiça Restaurativa do Canadá, Nova Zelândia, Chile, Argentina e Brasil. (BRANCHER, 2011)

É neste cenário de inovações de práticas jurídicas que se insere a possibilidade de o Poder Judiciário adotar métodos propostos pela Justiça Restaurativa e aumentar a probabilidade de proporcionar uma tutela jurisdicional mais satisfatória e efetiva, almejando-se a diminuição nos índices de reincidência, ao final do processo, embora não seja esse o objetivo final da JR; busca-se, sobretudo, a restauração das relações sociais, especificamente nos conflitos envolvendo adolescentes em conflito com a lei.

No tocante aos resultados esperados, a Justiça Restaurativa não se presta para especular ou presumir efeitos; segundo Zehr e Toews, o “elemento fundamental da justiça está relacionado com a criação de sentidos”, um sentido não mais imposto, mas construído por meio da voz dos direta e indiretamente afetados, o que implica numa reorganização completa dos papéis e valores, com repercussão especialmente no campo da pesquisa. (KONZEN, 2007)⁵⁷

O método, estruturado com base nos princípios e valores das práticas restaurativas e da cultura da paz, pode ser utilizado nos mais variados espaços de convivência social e ajuda a transformar conflitos em ações criativas e positivas.⁵⁸

3.3 A justiça restaurativa em seu aspecto material: a essência restauradora

O modelo convencional de prestação jurisdicional tem fracassado em aspectos importantes ao lidar com a violência/infração e, por essa razão, começam a surgir novos paradigmas preocupados em ocupar-se de forma mais eficiente do fenômeno da violência e dos conflitos.

Neste contexto surge a Justiça Restaurativa na busca de mais efetividade, especialmente na área da infância e juventude. Alguns modelos de práticas restaurativas já se estruturaram no país. A importância em investigá-los está na possibilidade de aumentarem a efetividade e o senso de justiça, e poderem ser reproduzidos em outros locais.

Inicialmente, a Justiça Restaurativa surgiu no campo da mediação penal nos Estados Unidos da América e no Canadá. Posteriormente, foram sendo difundidas as práticas restaurativas para países como a Nova Zelândia e o Brasil, ampliando o seu campo de atuação para além da mera mediação nos casos envolvendo conflitos de natureza penal, abrangendo conflitos de ordem civil, de família etc.

Contudo, está-se voltando à tendência dos povos antigos para a solução pacífica de conflitos. De forma que, antigamente, muitos povos primitivos costumavam sancionar os púberes, crianças e adolescentes, de forma mais branda, com fundamento nas diferenças de

⁵⁷ *In* Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

⁵⁸ AGUINSKY, 2011.

idade e sexo, no qual imperavam o respeito e a amizade, sem contudo, haver provocações, de modo que a paz prevalecia em quase todo clã.

No cotejo da ordem dos povos primitivos com a sociedade discordante atual, aponta-se a incapacidade de cumprimento de normas claras e confiáveis; no entanto, faz-se mister alcançar o equilíbrio das instituições para harmonizar as conjunturas sociais e redefinir o papel da justiça, de modo que não objetive apenas a reparação do mal feito, porém amparar o ofendido, reconciliar os envolvidos e restaurar a paz social. (PEREIRA, 2000). A resposta pode estar nas formas simples e primitivas de resolução de conflitos, de modo que sejam resgatadas tradições restaurativas de justiça da humanidade; deste modo, em vez de segregar e punir o infrator, tentar a reconciliação entre as partes envolvidas e promover o bem estar social.

Destarte, despontam dessas possibilidades dois institutos os quais estão sendo amplamente difundidos e merecem destaque: a Mediação e a Justiça Restaurativa. Não são conceitos fechados e definitivos, mas envolvem muitas possibilidades.

Embora existam muitas semelhanças entre a Mediação e a Justiça Restaurativa, o surgimento desta em outros lugares do mundo e seus desdobramentos regionais ao longo do tempo passaram a instituir a Justiça Restaurativa como uma forma de resolução alternativa de conflitos que vai além da mediação entre as partes. São dois institutos que carregam uma gama de significações e possibilidades práticas, de modo que não podemos tomá-los de modo definitivo e fechado.

As principais diferenças entre a Mediação e a Justiça restaurativa residem, principalmente, no fato de que a responsabilização na Mediação é meramente individual enquanto que na Justiça Restaurativa a responsabilização se dá de forma coletiva; na Mediação, em geral, o enfoque se limita à satisfação das partes; já na Justiça Restaurativa o foco está na reparação dos danos e atendimento das necessidades de todos os envolvidos, buscando também a comunidade em que estão inseridas as partes.

Não obstante as adaptações realizadas em cada país para atender às especificidades locais, os fundamentos que norteiam a Justiça Restaurativa são praticamente os mesmos ao redor do mundo: empoderamento, participação, autonomia, respeito, busca de sentido e de pertencimento na responsabilização pelos danos causados, bem como a satisfação das necessidades evidenciadas a partir da situação de conflito.

Estudiosos das práticas restaurativas⁵⁹ defendem que além da solução do litígio propriamente dita, muitas vezes ocorre a reparação de tecido social e a reintegração na comunidade do sujeito que gerou uma situação de ruptura e dos demais afetados pelo conflito, impedindo-se, assim, as revitimizações⁶⁰. Ocorre também a reintegração preventiva, que consiste na prevenção contra processos de exclusão e de marginalização, por meio de políticas inclusivas, que desestimulem estigmatizações e propiciem a inclusão das pessoas em sua totalidade⁶¹, sem permanecer apontando os erros cometidos e sem levar em consideração determinada característica de comportamento, de raça etc.

Na maior parte das vezes o processo é resolvido, mas o litígio permanece, de modo que a Justiça Restaurativa surge como um desafio civilizatório que tem em vista a devolução do papel principal às pessoas e, por essa razão, termina por promover democracia. (MEIRELES, 2000, p. 10)

Os êxitos obtidos pela prática da Justiça Restaurativa residem na inclusão e respeito à diversidade cultural e no fato de atentar para problemas que atingem a diferentes segmentos da sociedade, analisando-os não apenas pelas demandas individuais suscitadas, como costuma ser feito na abordagem processual tradicional, mas inovando e incluindo as questões que se manifestam coletivamente. (GONÇALVES, 2010, p. 22)

É neste cenário de inovações de práticas jurídicas que se insere a possibilidade de serem adotados métodos propostos pela Justiça Restaurativa e proporcionar um acesso à justiça amplamente satisfatório, com possibilidades futuras de diminuir os índices de reincidência e aumentar índices de restauração das relações sociais.

O desenvolvimento local caracteriza-se pelo conjunto de atividades culturais, econômicas, políticas e sociais, o qual atua na transformação da realidade local, estabelecendo laços de confiança entre os segmentos que compõem a sociedade e os agentes de interação. Percebe-se, portanto, que o desenvolvimento social deriva das relações de conflito, cooperação, competição e reciprocidade dos atores, motivo pelo qual se afirma que as redes de cooperação, a riqueza do tecido social e cultural, as associações, o patrimônio histórico, a

⁵⁹ AGUINSKY et al., in *A invisibilidade das necessidades das vítimas no Sistema de Justiça da Infância e Juventude: achados preliminares do Observatório de Vitimização e Direitos Humanos*, 2008, p. 5.

⁶⁰ Idem, p. 3: “Ninguém deseja ser vítima de um crime. A experiência de passar por essa situação enseja sentimentos de vergonha, raiva, ressentimento e/ou desconfiança por aqueles que a vivem. Vítimas de crimes enfrentam situações limites e, ao chegarem ao sistema de justiça e segurança, demandam acolhimento, atenção, escuta respeitosa e cuidado. Consoante a Declaração da ONU sobre os princípios fundamentais de justiça relativos à vítima de criminalidade e ao abuso de poder, essas têm direito a serem tratadas com compaixão e respeito por sua dignidade (art. 4º).”

⁶¹ BRANCHER, 2011

coesão social, o sentimento de pertencimento a uma comunidade e a cidadania ativa são os fatores de definição do capital social. (COLET, 2009)

Nesse aspecto, tomando como ponto de partida o aspecto de “rede social”, estabelecem-se as definições de elo, interação, relação social e, conseqüentemente, abrangem as suas relações com o cultivo de capital social, uma vez que a interação dos indivíduos em redes sociais permite a coexistência dos sentimentos de cooperação, confiança, reciprocidade e bem-estar da comunidade.

Desse modo, torna-se evidente a importância do tecido social e das organizações de cooperação na solução de conflitos por meio de métodos restaurativos, porquanto a soma destes produtos impulsiona a manifestação do sentido de pertencimento a uma determinada comunidade, assim como, parte do reconhecimento e apoderamento dos agentes sociais, diminuindo os índices de desigualdades sociais. (GONÇALVES, 2010)

As práticas de justiça restaurativa costumam utilizar o regulamento social como forma de manutenção da coesão do grupo, motivo pelo qual os interesses coletivos superam a esfera individual ao passo que a transgressão da norma causa reações orientadas para o restabelecimento do equilíbrio rompido e para a busca de uma solução rápida. Desta forma, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa aproxima e privilegia toda a forma de ação, seja ela individual ou coletiva, de forma a corrigir as conseqüências da prática da infração, solucionar o conflito e reconciliar as partes envolvidas no mesmo.

Destarte, a Justiça Restaurativa, amparada pelos ativistas sociais e pela interação das redes de cooperação mediante a participação social, traduz a esperada atuação do Estado com a colaboração com a sociedade civil, não obstante a ocorrência de práticas delitivas, de modo que a técnica restauradora consiste em uma tentativa de harmonizar e resgatar as esperanças e sentimentos do ofendido, do infrator e de toda a comunidade de apoio, fazendo com que se sintam partes integrantes do grupamento social e não à margem da sociedade. (GONÇALVES, 2010)

Neste sentido, cabe investigar de que forma a aplicação de práticas restaurativas poderia contribuir para resolução de conflitos/violência, particularmente nos casos de adolescentes em conflito com a lei, de forma mais célere e eficaz, contando ainda com o elemento agregador da restauração do tecido social, diminuindo índices de reincidência, se comparados ao processo judicial comum. Para isto necessita-se olhar para a efetividade do modelo de justiça atual e a possibilidade de um novo paradigma de justiça.

Aliado ao reconhecimento das dimensões jurídica, social, institucional, familiar e pessoal do adolescente em conflito com a lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº

8.069/90) tem procurado combater toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, de modo a considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direito em condições peculiares de desenvolvimento.

No âmbito da Doutrina de Proteção Integral da Criança e do Adolescente preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a importância da pesquisa reside no fato de que as práticas restaurativas harmonizam-se perfeitamente com os mecanismos de garantia de proteção às crianças e aos adolescentes (e jovens)⁶², com o exercício da cidadania e a restauração do tecido social.

Os direitos referidos acima são, fundamentalmente, mecanismos de transformação social, fundamentados na dignidade da pessoa humana, sobretudo para o segmento mais vulnerável – crianças, adolescentes e jovens, considerados pessoas em formação – e que laboram para a erradicação e a eliminação das diversas formas de desigualdade, de pobreza, de marginalização, de preconceito e de discriminação.⁶³

Assim, as políticas públicas voltadas especificamente para a criança, o adolescente ou o jovem devem estar em consonância com a doutrina da proteção integral e deverão ser aplicadas de modo a se fundamentar na dignidade da pessoa humana em formação, como é o caso

O crescimento da judicialização dos conflitos no país, devido ao aumento populacional e ao incremento do acesso ao Poder Judiciário de forma ampla justificam a importância de se pesquisar outros paradigmas de resolução dos conflitos dentro do Judiciário, mormente no âmbito dos tribunais de justiça do país, considerados pelo Conselho Nacional de Justiça os mais lentos e ineficazes do país.⁶⁴ Por essa razão, a relevância em pesquisar as técnicas de justiça restaurativa reside no fato de que são efetivamente aplicadas há dez anos nas Varas da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com alguma consistência, de modo que os resultados dessa pesquisa servirão para validar os procedimentos que porventura venham a ser aplicados em outros tribunais do país.

⁶² A expressão “jovem” foi acrescentada ao *caput* do art. 227 da Constituição Federal, em razão da Emenda Constitucional nº 65, de 2010, ampliando assim o espectro de direitos para garantir o começo de uma vida adulta digna a esses jovens.

⁶³ KONZEN, 2007, p. 16.

⁶⁴ Vide tabelas do IPC-Jus constantes no Anexo I.

Em ambos os métodos, percebe-se, claramente, uma maior humanização do processo criminal, no qual à vítima e ao agressor é conferida a possibilidade de serem ouvidos de forma ampla, subjetiva e respeitosa.

Ao ser proposta a autonomia do cidadão, o qual construirá um espaço público de debates para tratar da efetivação dos direitos fundamentais e humanos de todos, deve ser considerada a autonomia a partir da busca pelo consenso e pela emancipação dos sujeitos que fazem parte da comunidade

[...] ser cidadão, no âmbito principal da Constituição brasileira de 1988, não tem a ver fundamentalmente com os direitos reconhecidos pelos aparelhos estatais, pelo fato de que esta cidadania localiza-se em um território determinado, mas, notadamente, com as práticas sociais e culturais que dão sentido de pertencimento desta cidadania com o seu espaço e tempo, e fazem com que se sintam diferentes, os que possuem uma mesma língua, formas semelhantes de organização e de satisfação das necessidades. (BORGES, 2010)

Desse modo, o ideal de poder e de governo vincula-se à ideia do indivíduo/cidadão e às possibilidades do seu desenvolvimento econômico e social; eis que o papel do cidadão é o mais elevado a que um indivíduo pode aspirar. Portanto, o exercício do poder pelos cidadãos configura-se na única forma legítima em que a liberdade pode ser sustentada e efetivada.

Neste contexto, atrelado à ideia de pertencimento social no qual se efetiva a cidadania, surge, por meio da Justiça Restaurativa, um importante instrumento para a construção de uma justiça participativa que opere pela transformação, permitindo uma forma digna de promoção dos direitos humanos e cidadania, de inclusão e de paz social. (GONÇALVES, 2010)

O exercício da cidadania plena demanda a construção de uma sociedade justa, igualitária e pacífica, a qual permita a participação de todos, no exercício e respeito ao poder pessoal de cada indivíduo em sua relação com o outro, motivo pelo qual a prática de um modelo restaurativo privilegia os valores humanos comuns a todos, de forma a focalizar o ser humano em múltiplas dimensões. (COLET, 2009)

Vislumbra-se, neste sentido, que o exercício do poder de cidadania, consolidado nos ideais da humanidade preconizados pela Declaração Universal de Direito Humanos, é considerado e atendido no âmbito do Direito e da Justiça com a introdução dos princípios e práticas da Justiça Restaurativa. (GONÇALVES, 2010)

Não se trata de desjudicialização nem privatização da justiça criminal, mas de democracia participativa no processo judicial, que teria, na justiça restaurativa, um complemento – uma ferramenta disponível para certos casos segundo critérios

definidos em lei, em que as partes passariam ao centro do processo, deixando de ser meros espectadores mudos, com a função de meios de prova, para apropriar-se de um conflito que lhes pertence, quando quiserem e for possível esse caminho.

(...)

Estes mecanismos, além de constituírem-se em um novo paradigma de justiça, mais consensualista, participado, conciliatório e preocupado com as consequências materiais e emocionais imediatas da ofensa nas pessoas atingidas, apresentam-se como respostas às dificuldades conjunturais e estruturais sentidas pelo sistema judicial, utilizando formas alternativas de realização da justiça e, por conseguinte, dos valores de dignidade humana e cidadania plena.

(...)

"Fazer justiça" do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causado pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo, sendo papel do poder público é preservar a ordem social, assim como à comunidade cabe a construção e manutenção de uma ordem social justa.⁶⁵

Destarte, a Justiça Restaurativa é considerada uma teoria de justiça que busca enfatizar a reparação do dano causado ou revelado a partir do comportamento criminal, sendo a mesma perfectibilizada por meio do processo cooperativo, o qual inclui todas as partes do processo, em todas as etapas de composição, quais sejam: a) identificação e reparação do dano; b) envolvimento de todas as partes do processo; c) transformação do relacionamento tradicional entre comunidade e seu respectivo governo no tocante à resposta à criminalidade. Entende-se, ainda, que uma justiça que tenha como objetivo a satisfação e o sobejamento, deve começar por identificar e tentar satisfazer as necessidades humanas. (GONÇALVES, 2010) Ou seja, requer-se que sejam sanadas as necessidades de todos que foram violados pelo delito.

Neste sentido, compreende-se que a restituição, além de representar a recuperação de perdas, ela tem importância simbólica, uma vez que possibilita o reconhecimento do erro e uma declaração de responsabilidade. Por isso, continua o autor, “a correção do mal é, em si, uma forma de expiação que poderá promover a cura mais eficazmente do que a retribuição”. (GONÇALVES, 2010)

Enquanto a justiça for retributiva, de forma a ignorar os papéis da vítima e da comunidade que a compreende, bem como os danos e as necessidades de cada parte, ter-se-á

⁶⁵ GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. Assistência Jurídica Pública: Direitos Humanos e Políticas Sociais. Curitiba: Juruá, 2010

uma justiça de “olho por olho”, um retrocesso ao Código de Hamurabi, bem como uma negação ao poder de cidadania de cada indivíduo. Ao adotar-se a humilhação e sofrimento como expoentes da justiça, em detrimento do acolhimento e da compreensão, a sociedade está se orientando a partir do senso comum punitivo, de forma a promover o etiquetamento social como resposta aos danos sofridos pela prática de um crime (e não sanados pela atuação da justiça.)

Por outro lado, o que se infere é que a Justiça Restaurativa torna possível sopesar os valores fundamentais que condicionam as atuais práticas de Justiça, em especial, a violência e a criminalidade. (GONÇALVES, 2010)

O Estado Democrático de Direito é uma evolução humana e uma garantia de sobrevivência do homem, o qual garante a cada integrante da sociedade uma vasta gama de Princípios e Direitos constitucionais protegidos, principalmente os de fundação no Estado Social de Direito, no Brasil recepcionado pela Carta Magna como Estado Democrático de Direito e as Garantias Fundamentais. (GONÇALVES, 2010)

Na busca de um sistema de justiça ideal, não podemos mais negligenciar as emoções, sentimentos e necessidades das pessoas; ao contrário, “a pessoa humana deve ser, portanto, protegida com primazia na sua vida, no seu corpo, nas suas liberdades, na sua dignidade, na sua segurança e na sua relação com o meio ambiente”. Com o paradigma restaurativo, permite-se que a sociedade participe de práticas comunitárias de justiça, de forma a readquirir o direito que antes era atribuído somente ao Estado moderno de aplicação do Direito, negligenciando o poder de cidadania dos indivíduos. A Justiça Restaurativa, no Estado Democrático de Direito, representa algo mais inteligível e mais humano do que o Direito Penal atual.

Os sentimentos de reciprocidade, confiança, cooperação, parceria e bem-estar da comunidade, bem como a construção de laços entre os atores sociais, viabilizam ações, demandam participação popular e comprometimento; eis que a formação de rede de relacionamentos cumpre com o objetivo de satisfação das necessidades individuais em benefício da comunidade, consolidando, assim, o desenvolvimento local. (GONÇALVES, 2010)

Neste sentido, é mister destacar que a rede de cooperação tem a função básica de conferir melhoria no desempenho de seus membros, ao mesmo tempo em que preserva a autonomia de cada um, porém de forma a buscar o bem-comum da comunidade, qual seja, o seu desenvolvimento – políticas públicas de inclusão, bem-estar e serviços públicos de saúde, educação e etc. (COLET, 2009)

Não obstante, para a consolidação de políticas públicas de inclusão social de forma a fortalecer o capital social e o papel de cada sujeito na sua comunidade, a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma alternativa viável, já que permite que as partes envolvidas em um conflito possam cooperar na sua solução, bem como reconhecem os direitos e garantias inerentes a cada um. A aplicabilidade dos mecanismos restaurativos na sociedade contemporânea oportuniza uma justiça criminal que leva em conta os direitos humanos e a cidadania, a inclusão social e a dignidade humana, ao abordar as relações sociais envolvidas em conflitos de forma concreta (palavra, encontro, responsabilização etc.) e pacífica.

Neste contexto, afirma-se que a prática restaurativa fortalece o processo de inclusão dos indivíduos ao possibilitar a humanização e pacificação das relações envolvidas em um conflito, diferentemente da justiça penal; não busca a mera resposta punitiva aos transgressores – fato gerador das desigualdades sociais – mas propõe um processo colaborativo entre todas as partes envolvidas no fato delituoso, promovendo a pacificação dos conflitos e contribuindo na interrupção das cadeias de reverberação da violência e dos processos de criminalização.

Assim, os mecanismos restaurativos permitirão a efetivação de uma gestão local participativa, democrática e descentralizada, baseada nas relações sociais entre a comunidade e o poder público, sendo que o resultado desta interação mobiliza o capital social e constitui a rede de cooperação, construindo, por conseguinte, uma ação coletiva de redução das desigualdades sociais e de solidificação do sentimento de pertencimento a uma comunidade. (COLET, 2009)

3.4 Convergências entre os métodos de práticas restaurativas aplicados em Porto Alegre e em Caxias do Sul

Para aferir a amplitude do acesso à justiça e a efetivação de direitos por meio das práticas de justiça restaurativa, a partir dos métodos utilizados pela Central de Justiça Restaurativa de Porto Alegre e de Caxias do Sul, alguns pontos em comum entre ambas as formas foram traçados. Esse capítulo serve para destacar alguns desses pontos convergentes entre ambos.

Objetivos da Justiça Restaurativa:

- Qualificar a execução das medidas socioeducativas nas Varas da Infância e da Juventude, no âmbito do processo judicial e do atendimento técnico, mediante os princípios e métodos da Justiça Restaurativa;
- Contribuir com a garantia dos direitos humanos e com a prevenção da violência nas relações em que os adolescentes em atendimento tomam parte;
- Sistematizar e difundir a metodologia necessária à implantação da Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça da Infância e da Juventude, e nas demais políticas públicas.⁶⁶

A metodologia utilizada nos círculos de justiça restaurativa nas Varas da Infância e Juventude de Porto Alegre é baseada no método da Comunicação Não-Violenta – CNV, desenvolvida por Marshall Rosenberg⁶⁷, cujo procedimento aparentemente simplificado, possui, todavia, abordagem profunda, compreendendo uma comunicação clara e empática constituída por quatro elementos: observações, sentimentos, necessidades e pedidos. A CNV muito auxiliou a evidenciar as formas mais sutis de violência que contaminam nossa linguagem e reverberam negativamente nos relacionamentos, debilitando laços sociais e fragmentando comunidades.⁶⁸

Já em Caxias do Sul o método de justiça restaurativa utilizado é o do círculo de construção de paz, na modalidade resolução de conflitos, desenvolvido e preconizado por Kay Pranis⁶⁹, vertente das práticas restaurativas inspirada nos povos indígenas norteamericanos e canadenses. Ali, essa modalidade também toca os elementos da CNV - observações, sentimentos, necessidades e pedidos –; ambos se desenvolvem na forma circular, no entanto os círculos de construção da paz fornecem importante contribuição na utilização de círculos de diálogos, de convivência, de celebração etc., além dos círculos de justiça restaurativa, onde o foco é a resolução de um conflito.

Em ambas os métodos, os participantes são, inicialmente, apresentados aos princípios e valores fundamentais aos processos circulares e a uma abordagem transformativa dos conflitos⁷⁰, bem como aos elementos estruturais necessários ao planejamento e à condução de círculos, tendo como principal ferramenta a empatia, a conexão com os valores comuns e a escuta compassiva.

⁶⁶ Fonte: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=100&pg=0#.VfFxaNJViko>

⁶⁷ Comunicação não-violenta. São Paulo: Ágora, 2006.

⁶⁸ Fonte: http://www.justica21.org.br/j21.php?id=451&pg=0#.Vym_pPkrLIU

⁶⁹ Mais detalhes sobre as metodologias, no capítulo seguinte.

⁷⁰ Sobre Transformação de Conflitos, vide LEDERACH, 2012.

Num Círculo de Resolução de Conflitos, regido tanto pela CNV quanto pela construção da paz, reúnem-se as partes de uma disputa – vítima e ofensor, suas famílias, membros de suas comunidades, autoridades – para que naquele espaço seguro possam resolver suas diferenças, tratando de problemas que, no mais das vezes, são muito difíceis ou dolorosos, e, ao fim, formar um acordo consensual para reparar o dano e restaurar as relações (BOYES-WATSON & PRANIS, 2011; PRANIS, 2010; PRANIS 2011).

Dentro das práticas restaurativas, destacam-se os atos de fala que são basicamente modos de comunicação dinâmica e contextuais, para os quais o êxito apenas não é suficiente; deve haver obediência às regras predeterminadas, e além de observar esse regramento, uma pessoa competente, neste caso escolhida pelo Estado Administrador, deve ser capaz de fazer o ouvinte interlocutor (cidadão) entender o conteúdo recomendado por uma sentença (proposta preliminar) e seu poder de legitimidade, o qual aponta como uma possibilidade a ser considerada (como afirmação, questão, promessa, ameaça, pedido), a partir do qual se institui uma chance de construção de entendimento acerca do que se objetiva para o atendimento dos interesses efetivamente público da comunidade. (GONÇALVES, 2010)

Em ambos os métodos, percebe-se, claramente, uma maior humanização do processo criminal, no qual à vítima e ao agressor é conferida a possibilidade de serem ouvidos de forma ampla, subjetiva e respeitosa. Isso porque a ampliação da participação no círculo restaurativo para outros agentes sociais como comunidades e famílias, aumentam o potencial de eficácia dos processos colaborativos para responder às questões sociais mais complexas.

3.5 Divergências entre os métodos de justiça restaurativa aplicados em Porto Alegre e em Caxias do Sul

O procedimento utilizado nos círculos de justiça restaurativa nas Varas da Infância e Juventude de Porto Alegre é baseada no método da Comunicação Não-Violenta – CNV, desenvolvida por Marshall Rosenberg⁷¹ e difundida no Brasil por seu discípulo Dominic Barter⁷²; consiste num método aparentemente simples, mas bastante profundo,

⁷¹ Comunicação não-violenta. São Paulo: Ágora, 2006.

⁷² Pesquisador social inglês Dominic Barter, consultor internacional em Comunicação Não Violenta em Práticas Restaurativas. Desenvolve projetos e capacitações, no Brasil e no exterior para governos, empresas, grupos diversos e para a ONU. Trabalha com Marshall Rosenberg há mais de uma década e é coordenador do projeto Lusófono para o Centro Internacional de Comunicação Não- Violenta.

compreendendo uma comunicação clara e empática constituída por quatro elementos: observações, sentimentos, necessidades, pedidos.

O método criado por Rosenbeg busca aprimorar os relacionamentos interpessoais e diminuir a violência no mundo. É aplicável em centenas de situações que exigem clareza na comunicação: em fábricas, escolas, comunidades carentes e até em graves conflitos políticos.

A CNV almeja encontrar um jeito para que todos os presentes falem o importante sem culpar o outro, humilhá-lo, envergonhá-lo, coagi-lo ou ameaçá-lo. É útil para resolver conflitos, conectar-se aos outros, e viver de um jeito consciente, presente e atento às necessidades vitais e genuínas de si mesmo e do mundo⁷³.

Segundo análise dos dados coletados na pesquisa, a escolha da CNV para o processamento das práticas restaurativas nas Varas da Infância e Juventude em Porto Alegre deu-se, primeiro, pela eficácia do método e por ser mais simplificado que os Círculos de Construção da Paz, desenvolvidos por Kay Pranis.⁷⁴ Embora seja um método mais simples, a CNV demonstra ser extremamente eficaz na resolução dos conflitos de natureza penal, e torna o rito mais célere, sobretudo diante da realidade do número de demandas afetas às Varas da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre.

Já em Caxias do Sul, o grupo – que também recebera formação em CNV – optou pelos Círculos de Construção de Paz como sua principal ferramenta nas práticas restaurativas, passando a manter reuniões quinzenais sistemáticas – que perduraram até o final de 2012 – com o objetivo de dividir experiências e aprofundar seus conhecimentos sobre os Círculos. Estava fundado o movimento restaurativo em Caxias do Sul.

Os encontros restaurativos são organizados em formato de círculo, e para ele são convidadas as pessoas envolvidas ou afetadas, ou que possam ajudar na solução do problema – infratores, vítimas, seus familiares e comunidades. Habitualmente excluídos dos processos de Justiça, ou quando muito apenas ouvidos como meio de prova judicial, no processo restaurativo eles são chamados a expressar seus pontos de vista, sentimentos e necessidades e, principalmente, propor soluções para corrigir as coisas.

De acordo com Kay Pranis (2010):

Os círculos se valem de uma estrutura para criar possibilidades de liberdade: liberdade para expressar a verdade pessoal, para deixar de lado as máscaras e

⁷³ Idem, p. 8.

⁷⁴ Círculos de justiça restaurativa e de construção da paz: guia do facilitador. Porto Alegre: AJURIS/Escola Superior da Magistratura, 2011.

defesas, para estar presente como um ser humano inteiro, para conseguir reconhecer erros e temores e para agir segundo nossos valores mais fundamentais.

Os participantes se sentam nas cadeiras dispostas em roda, sem mesa no centro. Às vezes se coloca no centro algum objeto que tenha significado especial para o grupo, como inspiração, algo que evoque nos participantes valores comuns. O formato espacial do círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos.

Usando elementos estruturais intencionais (cerimônia, um bastão-de-fala, um facilitador ou coordenador, orientações e um processo decisório consensual) os Círculos objetivam criar um espaço onde os participantes se sentem seguros para serem totalmente autênticos e fiéis a si mesmos [...].

Entre os anos de 2012 e 2013 a CPR de Caxias do Sul elaborou um relatório em parceria com a UCS em que traz à baila dados estatísticos do funcionamento da JR na VIJ em Caxias⁷⁵, em que elegeram os Círculos de Construção da Paz como uma modalidade de Prática Restaurativa, dentre várias existentes – as principais são os Encontros entre Vítima e Ofensor, Conferências de Grupos Familiares e Círculos de Justiça Restaurativa (ZEHR, 2012) – e pode assumir vários tipos, de acordo com a sua finalidade – Círculo de Diálogo, Círculo de Compreensão, Círculo de Restabelecimento, Círculo de Apoio, Círculo de Sentenciamento, Círculo de Resolução de Conflitos, entre outros (PRANIS, 2010; BOYES-WATSON & PRANIS, 2011).

Os Círculos usam cinco elementos estruturais para criar um espaço seguro onde as pessoas se ligam às outras de modo positivo, mesmo em circunstâncias de conflito, dano ou dificuldades. Esses elementos incluem: cerimônia, orientações, o objeto da palavra, coordenação/facilitação e decisões consensuais. O objeto da palavra passa de mão em mão, de pessoa para pessoa, dando a volta na roda. O detentor do objeto tem a oportunidade de falar enquanto os demais escutam, ou pode ainda decidir oferecer um período de silêncio. “O objeto da palavra desacelera o ritmo da conversa e estimula interações refletidas e cuidadosas entre os participantes. Em virtude de somente uma pessoa poder falar de cada vez e de o objeto de fala se mover sucessivamente por todas as pessoas, duas pessoas que estejam em desacordo não podem entrar numa altercação durante o momento da raiva”, explica Kay.⁷⁶

Importantes resultados restaurativos tem sido, de acordo com a CPR de Caxias do Sul: Satisfação da vítima: fortalecer a posição das vítimas, em consideração às suas necessidades, visando à superação da experiência traumática e buscando formas pelas quais o ofensor reconheça o impacto de suas ações e, tanto quanto possível, repare os danos causados. Redução da reincidência: proporcionar que o ofensor compreenda o efeito de seu

⁷⁵ Vide Anexo IX.

⁷⁶ PRANIS, 2010, p. 15.

comportamento, o desvalor da sua conduta e se abstenha de repeti-los, oferecendo-lhe a oportunidade de ouvir a vítima, que poderá manifestar seus sentimentos e apresentar seus pleitos por reparação. Coesão comunitária: prevenir a escalada de um conflito de menor potencial ofensivo para eventos de maior gravidade, restaurar o senso de co-responsabilização e de pertencimento a uma “comunidade” na qual os ofensores reparam o dano feito diretamente ao indivíduo ou à vizinhança, permitindo que haja reintegração e a volta à normalidade. Redução dos gastos públicos: otimizar as verbas públicas despendidas com segurança, mediante a simplificação e, quando apropriado, até mesmo a dispensa dos procedimentos formais em casos que possam ser resolvidos no âmbito comunitário.⁷⁷

“O Círculo envolve um atendimento pessoal demorado, mas no curso do tempo, ele alcança uma solução muito mais rapidamente. Às vezes em um único Círculo você resolve e pronto, enquanto um processo pode demorar anos”. Ele destaca ainda que alguns processos judiciais encaminhados para a Central são casos que estão envolvidos com a rede socioassistencial há 10 anos, sem solução. “As pessoas perceberam que investir algumas horas em um Círculo não é uma perda, mas sim um ganho”, compara. Moratelli afirma que hoje a própria rede socioassistencial de Caxias do Sul tem solicitado a realização de Círculos.⁷⁸

⁷⁷ Vide Relatório 2012-2013 da Central de Práticas Restaurativas de Caxias do Sul. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica_BAIXA.pdf

⁷⁸ Idem.

4 O ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Para o jus filósofo da Universidade de Bruxelas, Chaïm Perelman, não há uma única concepção de justiça definitiva; ele retira a carga moral do conceito de justiça e transfere para a ética⁷⁹, e destaca algumas principais⁸⁰:

É ilusório querer enumerar todos os sentidos possíveis da noção de justiça. Vamos dar, porém, alguns exemplos deles, que constituem as concepções mais correntes da justiça, cujo carácter inconciliável veremos imediatamente:

1. A cada qual a mesma coisa.
2. A cada qual segundo os seus méritos.
3. A cada qual segundo as suas obras.
4. A cada qual segundo as suas necessidades.
5. A cada qual segundo a sua posição.
6. A cada qual segundo o que a lei lhe atribui.

Precisemos o sentido de cada uma destas encontrar entre os méritos e os deméritos concepções.

1º. *A cada qual a mesma coisa.*

Segundo esta concepção, todos os seres considerados devem ser tratados da mesma forma, sem levar em conta nenhuma das particularidades que os distinguem. (...)

2º. *A cada qual segundo os seus méritos.*

Eis uma concepção de justiça que já não exige a igualdade de todos, mas um tratamento proporcional a uma qualidade intrínseca, ao mérito da pessoa humana. Como definir esse mérito? Que medida comum encontrar entre os méritos e os deméritos de diferentes seres? Haverá, em geral, semelhante medida comum? Quais serão os critérios que se devem levar em conta para a determinação desse mérito? Cumprirá levar em conta o resultado da ação, a intenção, o sacrifício realizado, e em que medida? Habitualmente, não só respondemos a todas essas perguntas, mas nem sequer a formulamos. (...)

3º. *A cada qual segundo suas obras.*

Essa concepção da justiça tampouco requer um tratamento igual, mas proporcional. Só que o critério já não é moral, pois já não leva em conta a intenção, nem os sacrifícios realizados, mas unicamente o resultado da ação. (...)

4º. *A cada qual segundo suas necessidades.*

Essa fórmula de justiça, em vez de levar em conta méritos do homem ou de sua produção, tenta sobretudo diminuir os sofrimentos que resultam da impossibilidade em que ele se encontra de satisfazer suas necessidades essenciais. (...)

5º. *A cada qual segundo sua posição.*

Eis uma fórmula aristocrática da justiça. Consiste ela em tratar os seres não conforme critérios intrínsecos ao indivíduo, mas conforme pertença a uma ou outra determinada categoria de seres. (...) As mesmas regras de justiça não se aplicam a seres pertencentes a categorias por demais diferentes. Assim a fórmula "a cada qual segundo sua posição" difere das outras fórmulas da justiça no fato de ela, em vez de ser universalista, repartir os homens em categorias diversas que serão tratadas de formas diferente. (...)

6º. *A cada qual segundo a lei lhe atribui.*

⁷⁹ "Tais fontes são, como se pode ver pela bibliografia final, a ética da alteridade (Levinas em especial), a Comunicação Não-Violenta (na figura de M. Rosenberg e D. Barter) bem como a Cultura de Paz, a hermenêutica com inspiração em Gadamer; a essência ética do cristianismo e do budismo, algo da análise psicológica da Sombra na moral, e também da crítica ecológica e socialista ao Direito Liberal Moderno. Não podemos exigir que um operador do Direito seja escolado em filosofia, mas que o seja na ética, na visão social e na sensibilidade ao seu tempo." (PELIZZOLI, 2008, p. 63).

⁸⁰ PERELMAN, 2005, p. 9-14.

(...) Se ser justo é atribuir a cada qual o que lhe cabe, cumpre, para evitar um círculo vicioso, poder determinar o que cabe a cada homem (...). (PERELMAN, 2005, p. 9-13)

Para o acesso à justiça, não importa em qual categoria de justiça se enquadram as pessoas, porque a elas deve ser disponibilizado todo e qualquer direito, de modo que o acesso à justiça “pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.12).

Para Afonso Konzen⁸¹,

A disciplina jurídica da socioeducação remete, no âmbito procedimental, à aplicação subsidiária do sistema processual pertinente. (...) Assim seja por expressão formal do Estatuto⁸², seja pela aplicação subsidiária do sistema destinada aos adultos, o sistema socioeducativo aproxima-se das garantias materiais e processuais do sistema penal.

Assim, o acesso à justiça compõe o rol dos direitos humanos, na medida em que se presta à salvaguarda de outros direitos, constituindo uma espécie de garantia que antecede as demais⁸³, ou seja, é o direito humano fundamental que assegura o acesso aos demais direitos humanos e sua efetivação ao final.

4.1 O acesso a uma ordem jurídica justa

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça, enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento, como com acerto acentua Mauro Cappelletti. (...) São seus elementos constitutivos: a) o direito de acesso à Justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa; b) são dados elementares desse direito: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e ostentada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; (2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos

⁸¹ KONZEN, 2007, P. 59-

⁸² Referência ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.090/1990, art. 152.

⁸³ SANTOS, 2014, p. 92.

processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça com tais características. (WATANABE, 1988, p. 128)

Trata-se, o acesso à justiça, de um direito humano fundamental, de extrema importância, porquanto por meio dele é que se consegue exercer os demais direitos fundamentais e a concretização dos demais direitos constitucionalmente assegurados.

Assim, acesso à justiça significa acesso à jurisdição – ao devido processo legal – como também representa acesso a uma ordem de valores e direitos fundamentais do homem, constituindo o acesso a uma ordem jurídica justa. Nos dizeres de KAZUO WATANABE (1988)

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inc. XXXV do art. 5º da CF, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa. Cuida-se de um ideal que, certamente, está ainda muito distante de ser concretizado, e, pela falibilidade do ser humano, seguramente jamais o atingiremos em sua inteireza. Mas a permanente manutenção deste ideal na mente e no coração dos operadores do direito é uma necessidade para que o ordenamento jurídico esteja em contínua evolução.

Ao longo do tempo, com o desenvolvimento do estado liberal, transmutando-se para o estado de bem estar social, passou-se a entender o acesso à justiça não apenas como o acesso ao Poder Judiciário, mas como o acesso a uma ordem jurídica justa, devendo o Estado assegurar a efetividade do provimento jurisdicional.

É justamente neste ambiente de um Estado de bem-estar, que se nasce a acepção de acesso à justiça como direito humano fundamental, tutelado constitucionalmente, atribuído ao Estado, que possui, obrigatoriamente, o encargo de resolver os conflitos de interesses emergidos na coletividade, em forma de prestação de serviço jurisdicional.

Como uma garantia de todos os indivíduos, o acesso à justiça além de compreender o amplo e irrestrito ingresso da população em juízo, visa garantir, na verdade, o acesso a uma ordem jurídica justa, compreendida como a garantia de que os cidadãos tenham a possibilidade de se inserir em uma ordem de direitos e valores tutelados nas esferas constitucional e infraconstitucional. (MINGATI, 2011)

Não obstante a efetivação de tal direito pela via tradicional, isto é, judicial, além disso faz-se necessário que seja assegurado não apenas o acesso do jurisdicionado ao processo judicial, estritamente considerado, de modo que deve o referido processo revestir-se de

efetividade em todos os seus aspectos, seja na ocasião do efetivo ingresso, seja no decorrer da prestação jurisdicional.

Essa conclusão é decorrente da lição de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que dispõem sobre as três ondas renovatórias para a resolução do problema de acesso à Justiça

- a) primeira onda: assistência judiciária para os pobres;
- b) segunda onda: representação jurídica para os interesses difusos; e
- c) terceira onda: relacionada ao enfoque de acesso à Justiça ou modo de ser do processo. (BORGES, 2010)

Apesar de o direito ao acesso efetivo à justiça ter merecido uma atenção específica, na medida em que as reformas do *Welfare State* têm buscado munir os cidadãos de novos direitos substantivos em todas as suas acepções, singular ou coletiva, em verdade, o direito ao acesso efetivo tem sido gradualmente adotado e entendido como de suma importância entre os novos direitos individuais e sociais, porquanto a titularidade de direitos é destituída de sentido, em caso de ausência de estruturas para sua concreta reivindicação (GOMES NETO, 2005)

Destarte, o acesso à justiça configura-se como condição essencial de todo sistema jurídico moderno que assegure direitos e, ao final, proclame sua efetividade. A evolução do acesso efetivo à Justiça pela população está diretamente relacionada à consagração de direitos inscritos na Constituição Federal de 1988.

É neste contexto que se insere o papel do Estado Moderno, notadamente dos Poderes constituídos, de modo ativo na sociedade em efetivar novos direitos, com uma intensa capacidade política de uma camada social em mostrar seus anseios de forma eficiente, o que demonstra maior facilidade em modificar direitos e transformá-los em vantagens efetivas às pessoas.

A evolução perfilhada é representativa da eliminação das primeiras barreiras do acesso à Justiça, como indicado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. O cidadão está exigindo e obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores, não apenas para causas rotineiras, mas também para reivindicar seus direitos novos, não tradicionais, seja como autores seja como réus. Consequências práticas dessa perspectiva podem ser vislumbradas em diversos segmentos, como nas ações afirmativas, nos direitos dos gays, lésbicas, transexuais e transgêneros; na igualdade política, e, ainda, nas tutelas envolvendo problemas de saúde (coletivas e individuais). (BORGES, 2010, p. 50-52)

Nesse contexto de alteração de paradigmas, a atuação efetiva de uma sociedade em processo de amadurecimento quanto aos novos direitos conferidos tem provocado retornos

imediatos do Estado, notadamente do Poder Judiciário, a desestabilizar o *status quo ante* jurídico-cultural. Eventuais atitudes extremadas advindas dessas mudanças devem ser compreendidas como produto da transformação de uma nova ordem jurídica.

4.2 O acesso à justiça na sua forma restaurativa

Partindo da premissa de que o acesso à justiça é um direito humano fundamental e configura um acesso a uma ordem jurídica justa e precisa ser ampliado e aperfeiçoado no país – pode-se considerar que os métodos de Justiça Restaurativa aplicados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul têm dado respostas mais satisfatórias na compreensão e desmontagem dos conflitos humanos/violência, no tocante à área da infância e juventude.

Se tais medidas têm funcionado bem, com boa aceitação pelos jurisdicionados, poderiam, por conseguinte, ser aplicadas com êxito nos demais tribunais de justiça como uma forma de assegurar esse acesso a uma ordem jurídica justa, levando-se em conta certamente os contextos e diferenças locais

Da análise dos dados coletados nas entrevistas, verifica-se que, embora o acesso à Justiça Restaurativa seja franqueado aos interessados de forma facultativa, ela acaba por ampliar o acesso à justiça no seu sentido formal, apresentando uma outra forma de resolução dos conflitos além da tradicional, de modo que o usuário destinatário pode escolher entre o modelo tradicional e o modelo Restaurativo.

Dessa forma, destaca-se a relevância em avaliar a possibilidade de acesso à justiça de forma mais ampla, não apenas no que tange à possibilidade de ingressar em juízo, mas também no que pertine à garantia de obtenção de uma prestação de serviço público de alta relevância para a sociedade, como é o judicial, com a qualidade e a eficiência almejadas, no que pertine à aplicação de medidas socioeducativas, tendo como paradigma o modelo utilizado no Tribunal do Rio Grande do Sul. (MATTOS, 2011)

5 O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE NUMA ACEPÇÃO TRADICIONAL

A visão tradicional do princípio da efetividade reduz o alcance do princípio à celeridade processual, introduzida na Constituição após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º, dispondo o seguinte: “[...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Entretanto, tal previsão inserida na Carta Magna não é de toda inédita, bastando, para tanto, analisar o texto contido no artigo 8º, I, da Convenção Americana dos Direitos Humanos, denominada Pacto de San José da Costa Rica, convenção esta da qual o Brasil é país signatário.

Assim reza o dispositivo em comento:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ela formulada, ou para determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza⁸⁴.

Como instrumento de realização da justiça social, o processo não pode ser compreendido como um fim em si mesmo, deve sempre assegurar a dignidade da pessoa humana a fim de garantir a efetividade do direito substancial. Assim, na aplicação do princípio da efetividade, o limite temporal não pode se sobrepor às exigências sociais de pacificação de conflitos, deve, portanto, ser capaz de exaurir os objetivos que o legitimam no contexto jurídico, social e político.⁸⁵

Inovações e aplicações legislativas à parte, é de rigor estabelecer o que se entende por efetividade, intimamente ligada com a duração razoável do processo. Numa primeira leitura já é de se supor que tenha ligação direta com o tempo, elemento imbatível a ser enfrentado em uma demanda. Contudo, há uma série de outros elementos além do aspecto temporal que se ligam a essa definição, como veremos adiante.⁸⁶

⁸⁴ Fonte: sítio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

⁸⁵ POPP, 2009, p. 99-100; op. cit. DINAMARCO, C.R. Instrumentalidade do Processo, p. 379.

⁸⁶ AMORIM & ANGELUCCI. *In* O princípio da efetividade do processo e as tutelas de urgência.

5.1 O princípio efetividade do processo para além do limite temporal

Para a concretização de direitos não basta a declaração pelo Poder Judiciário; sem a efetivação dos comandos garantidores de direitos fundamentais presentes na Constituição Federal, o Estado Democrático de Direito não se realiza plenamente.

Por essa razão, para a efetividade dos direitos humanos é importante a razoável duração do processo; para Ruy Barbosa, “justiça tardia não é justiça, nada mais é do que justiça qualificada e manifesta”.⁸⁷

No entanto, o limite temporal de duração de um processo não deve ser o único parâmetro para a efetivação de direitos humanos fundamentais. Luís Roberto Barroso, na senda de Hans Kelsen, aponta mais um aspecto de ordem material para garantir a efetividade, a realização do próprio direito⁸⁸

A efetividade das normas depende, em primeiro lugar, da sua eficácia jurídica, da aptidão formal para incidir e reger as situações da vida, operando os efeitos que lhe são próprios.

(...)

- 1) A Constituição, sem prejuízo de sua vocação prospectiva e transformadora, deve conter-se em limites de razoabilidade no regramento das relações de que cuida, para não comprometer o seu caráter de instrumento normativo da realidade social;
- 2) as normas constitucionais têm sempre eficácia jurídica, são imperativas e sua inobservância espontânea enseja aplicação coativa;
- 3) as normas constitucionais devem estruturar-se e ordenar-se de tal forma que possibilitem a pronta identificação da posição jurídica em que investem os jurisdicionados;
- 4) tais posições devem ser resguardadas por instrumentos de tutela adequados, aptos à sua realização prática.

Assim, a efetividade da tutela jurisdicional significa a maior identidade possível entre o resultado do processo e o cumprimento espontâneo das regras de direito material. Ou seja, a parte somente necessita pedir a intervenção estatal se não houver satisfação voluntária do direito. Ineficácia ou inefetividade da tutela jurisdicional representa verdadeira denegação dessa mesma tutela, pois não confere ao titular do direito a proteção a que se propôs o Estado, ao estabelecer o monopólio da jurisdição. Direito à tutela jurisdicional, como garantia

⁸⁷ Frase célebre de Ruy Barbosa no discurso dirigido à turma de 1920 da Faculdade de Direito de São Paulo, que ficou conhecido como “Oração aos Moços”. Naquela época já demonstrava preocupação com a morosidade da justiça.

⁸⁸ BARROSO, Luís Roberto. *In* O direito constitucional e a efetividade das normas. p. 83-86.

constitucional (CF, art. 5º, inciso XXXV), significa direito à tutela efetiva, o que somente se torna possível se houver instrumentos adequados para alcançar esse resultado.⁸⁹

Daí decorre a ideia de efetividade como garantia fundamental do processo, a ser extraída dos princípios constitucionais que constituem os fundamentos do sistema processual brasileiro. Trata-se, sem dúvida, de componente inafastável das garantias constitucionais do processo.”⁹⁰

5.2 A efetividade nas práticas de justiça restaurativa

Nas práticas de justiça restaurativa no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul observa-se a aplicabilidade do princípio da efetividade, tanto no aspecto temporal – a duração do procedimento restaurativo dura em média 90 (noventa) dias, contando com a realização dos pré-círculo, do círculo e do pós-círculo, que acompanha o cumprimento do acordo –, assim como no aspecto de materialização do direito, de forma a garantir a realização e a praticidade do direito.

Não basta que determinada norma tenha validade e produza efeitos jurídicos; é imprescindível que também possua eficácia social, o que, em última análise, implica a aptidão desta para transformar a realidade de fato.

A efetividade está ligada ao fenômeno da juridicalização da Constituição e ao reconhecimento de sua força normativa, visto que as normas constitucionais são dotadas de imperatividade e sua inobservância deve deflagrar os mecanismos próprios de cumprimento forçado. Assim, a efetividade é a realização concreta, no mundo dos fatos, dos comandos abstratos contidos na norma.⁹¹

Assim, a adoção de procedimentos outros que auxiliem na celeridade da prestação jurisdicional apresenta-se como corolário do direito humano fundamental à razoável duração do processo, consubstanciado no princípio constitucional contido no artigo 5º, inciso LXXVIII

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

⁸⁹ BEDAQUE, 2009, p. 25.

⁹⁰ BEDAQUE, 2009, p. 27.

⁹¹ GEBRAN NETO *Apud* LEAL, 2011, p. 107.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A aplicação dos direitos humanos fundamentais está intrinsecamente ligada ao princípio da efetividade, de modo que o processo termina não só com a sentença judicial mas com a efetividade do direito ali declarado.

Para a justiça convencional o processo finda com a sentença, encerra-se a prestação jurisdicional, é o último ato processual. Para a justiça restaurativa, o equivalente à sentença seria o termo de acordo celebrado com os participantes do círculo; no entanto, o processo/procedimento apenas termina depois de aferida a efetividade do termo de acordo celebrado, durante a realização do pós-círculo.⁹²

Nesse aspecto, as práticas de Justiça Restaurativa despontam como uma possibilidade peculiar de resolução de conflitos, de forma relativamente mais célere – na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre a duração média do processo é de 90 (noventa) dias –, contando ainda com um elemento agregador, a restauração de tecido social.

Os conflitos resolvidos pelos métodos da Justiça Restaurativa poderão, no futuro, e ainda que não seja o objetivo final da JR, quiçá apresentar diminuição nos índices de reincidência, se comparados ao processo judicial comum, embora a justiça restaurativa ainda está incipiente no país para obtenção precisa desses dados, os estudos realizados pela PUC-RS e pela UCS, apontam nessa direção, particularmente no tocante aos atos infracionais cometidos por adolescentes.

Ademais as sessões restaurativas são consideradas processos colaborativos que tem mais perspectiva de responder com eficácia às questões sociais complexas, não tangenciadas nos processos criminais convencionais, no entanto, são aprofundadas nos círculos de justiça restaurativa, tanto em razão da participação da família e da comunidade quanto da rede pública de proteção ao adolescente, como preconiza a doutrina da proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem.⁹³

⁹² Sentença Criminal (art. 381 do CPP) Natureza jurídica. É um ato de jurisdição. Na sentença consuma-se a função jurisdicional do Estado, aplicando-se a lei ao caso concreto controvertido. Conceito. É o momento culminante do processo, pois nela se realiza a entrega da prestação jurisdicional. Sentido amplo. Qualquer pronunciamento da autoridade judiciária no decorrer da relação processual (abrange as interlocutórias e as definitivas, bem como as decisões de 2º grau, os acórdãos). Sentido estrito (ou próprio). É a sentença definitiva, a decisão final de mérito de primeira instância, que o juiz profere solucionando a causa. (SOBREIRO NETO, 2015).

⁹³ Vide art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para concluir a respeito da pesquisa realizada neste trabalho de dissertação, é necessária a retomada de como surgiu a ideia pesquisa e a que conclusões esse caminho (método) conduziu.

Ao principiar as pesquisas na área de justiça restaurativa, a ideia inicial era medir em números as demandas que tiveram acesso à justiça restaurativa e quantitativamente a efetividade da JR nos casos da infância e juventude de Porto Alegre e em Caxias do Sul. Durante a pesquisa realizada em Porto Alegre, ouvindo os relatos das pessoas entrevistadas, e expressando a necessidade na coleta dos dados numéricos na forma de índices de satisfação, de ampliação do acesso à justiça, quase que como uma espécie de “pesquisa de mercado”, fui alertada por Beatriz Gershenson, uma das entrevistadas e pesquisadora da PUC-RS, que o aspecto subjetivo da JR não comportaria uma quantificação absoluta em números exatos, no entanto, poderia apontar alguns índices que foram apresentados ao longo do trabalho.

A preocupação metodológica veio quando, ainda em visita técnica e de pesquisa em Porto Alegre, a informação de que os estudos realizados tanto pela PUC-RS quanto pela UCS, em Caxias do Sul não seriam conclusivos a respeito do acesso à justiça e da efetividade da Justiça Restaurativa, antes pensada em dois aspectos: o temporal e em sua dimensão mais profunda, a restauração do tecido social.

Embora em ambas as CEJUSCs os estudos realizados em parceria com a PUC-RS e a UCS possam transparecer uma certa despreocupação com o método, o Estudo Longitudinal das práticas de Justiça Restaurativa na justiça juvenil e nos programas de atendimento socioeducativo⁹⁴ realizado pela PUC-RS demonstra, ao contrário um cuidado com o aspecto qualitativo da pesquisa continuada e com a dinamicidade do objeto e dos sujeitos da pesquisa, de modo a revelar uma atenção especial aos aspectos variáveis próprios das pesquisas na área das ciências humanas.

Da mesma forma ocorre em Caxias do Sul, em que o envolvimento da comunidade acadêmica com a justiça restaurativa foi/é tão intensificado que existe em funcionamento uma

⁹⁴ “O estudo constitui-se em pesquisa de avaliação de processo e de resultados (Selltiz, Wrightsman, e Cook, 2004, p. 57). Orienta-se por uma abordagem sistemática e continuada na coleta de informações e valoriza a diversidade de fontes, sujeitos e métodos. A pesquisa encontra-se no seu sexto ano de execução e desde 2008 conta com financiamento do CNPq (Edital 06/2008 – faixa B). O estudo longitudinal leva em conta a dimensão do tempo, essencial para estudos qualitativos e considera o objeto da pesquisa um processo dinâmico – como, no caso, a implantação de práticas de Justiça Restaurativa na Justiça Juvenil – pois o objeto estudado, assim como os sujeitos da pesquisa, estão se modificando no tempo (Pinsonneault e Kraemer, 1993). O período estabelecido para esta investigação está compreendido entre os anos de 2005 e 2008.”

Central de Pacificação Restaurativa da Infância e Juventude dentro da universidade, que além de atender à comunidade em casos não judicializados relacionados à infância e juventude, também é considerado um ambiente de aprendizado e pesquisa científica.⁹⁵

Neste sentido, a análise dos dados aferidos na pesquisa, verificou-se, na CEJUSC de Porto Alegre que a aplicação da CNV – Comunicação Não-Violenta como método de realização dos círculos de justiça restaurativa - a duração razoável do processo foi seguramente garantida, uma vez que tem duração de noventa dias entre a decisão do magistrado responsável pelo processo, determinando a realização de círculos de justiça restaurativa e a averiguação do cumprimento do acordo, conferido no pós-círculo.

Segundo o relatório apresentado pela CEJUSC de Caxias de Sul, os círculos de construção de paz apresentaram o seguinte resultado: 1) “Satisfação da vítima: fortalecer a posição das vítimas, em consideração às suas necessidades, visando à superação da experiência traumática e buscando formas pelas quais o ofensor reconheça o impacto de suas ações e, tanto quanto possível, repare os danos causados. 2) Redução da reincidência: proporcionar que o ofensor compreenda o efeito de seu comportamento, o desvalor da sua conduta e se abstenha de repeti-los, oferecendo-lhe a oportunidade de ouvir a vítima, que poderá manifestar seus sentimentos e apresentar seus pleitos por reparação. 3) Coesão comunitária: prevenir a escalada de um conflito de menor potencial ofensivo para eventos de maior gravidade, restaurar o senso de corresponsabilização e de pertencimento a uma “comunidade” na qual os ofensores reparam o dano feito diretamente ao indivíduo ou à vizinhança, permitindo que haja reintegração e a volta à normalidade. 4) Redução dos gastos públicos: otimizar as verbas públicas despendidas com segurança, mediante a simplificação e, quando apropriado, até mesmo a dispensa dos procedimentos formais em casos que possam ser resolvidos no âmbito comunitário”⁹⁶. 5) Duração razoável do processo, também em média concluído em noventa dias.⁹⁷

⁹⁵ Fonte: <http://www.ucs.br/site/ucs/noticias/1351785997>

⁹⁶ Fonte: https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica_BAIXA.pdf

⁹⁷ Assim como na CEJUSC de Porto Alegre, em Caxias do Sul, embora aplicado o método do Círculo de Construção da Paz, diverso da CNV, o processo também tem a duração razoável garantida, ou seja, dura em média 90 dias dos pré-círculos ao pós-círculo.

De modo semelhante, a duração do procedimento restaurativo na CEJUSC de Caxias do Sul tem a média de noventa dias, considerados a partir da realização dos pré-círculos com vítima e ofensor, mais o círculo e o pós-círculo.

Em ambos os casos, restou visível o acesso à justiça de forma ampliada, a uma ordem justa e o princípio da efetividade, com a duração razoável do processo e a efetivação de direitos em busca de uma cultura de paz.

Assim, nesse viés, a pesquisa, antes mesmo de apresentar certezas na forma de dados estatísticos ou gráficos, fez brotar algumas observações que conduzem a outros questionamentos: como contribuir para um sistema de justiça e segurança que seja, de fato, acessível para todos, ofensores, vítimas e comunidade? Como conciliar o atendimento prioritário ao adolescente em conflito com a lei, da forma prevista no ECA, sem contudo, descuidar-se das necessidades das vítimas? Que providências podem ser tomadas a fim de humanizar o processo, com a observância da dignidade de todos? De que maneira pode-se colaborar para a aumento do índice de satisfação com os serviços prestados, com as perspectivas de pacificação social e diminuição do dano diante de percepções comumente apresentadas de instabilidade social?

Por fim, diante das inquietações aqui apontadas surgem reflexões para uma possível discussão sobre os rumos dos procedimentos adotados nas ações judiciais. Com o objetivo de efetivar-se uma concreta realização do sentido de justiça, de forma ampla, com soluções que visem atribuir mais qualidade aos serviços judiciais prestados e, bem assim, que possa haver uma reavaliação de fluxos e rotinas de procedimentos, e que subvertam a lógica da instrumentalização processual como um fim em si mesmo, para o retorno a uma ideia de que o procedimento é apenas um trajeto a ser percorrido para alcançar a justiça. Dentre os vários caminhos surgidos, existe o da justiça restaurativa, que humaniza as relações entre Estado e indivíduo, e tem o potencial de restaurar tecido social ferido, transformando verdadeiramente o conflito⁹⁸; por essa razão reverbera na potencial redução das espirais de violência, favorecendo a construção de uma cultura de paz⁹⁹.

⁹⁸ LEDERACH, 2012, p. 35, para o autor a transformação de um conflito social surge como uma oportunidade gratificante de um processo de mudança construtivo, que diminuam a violência e aumentem a justiça, e que respondam, eficazmente, aos problemas da vida real e dos relacionamentos humanos.

⁹⁹ Idem, p. 33: Para quem a paz não é uma “condição final”, mas uma qualidade relacional em contínua evolução e desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A Duração Razoável do Processo com Elemento Constitutivo do Acesso à Justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.
- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- AGUIAR, Marcus Pinto. **Acesso à justiça nos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos: primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- AGUINSKY, Beatriz Gershenson; CAPITÃO, Lúcia. **Violência e socioeducação, uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa**. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802008000200011>. Acesso em 25 de agosto de 2015.
- AGUINSKY, Beatriz Gershenson; BRANCHER, Leoberto. **Juventude, crime & justiça: uma promessa impagável?** Disponível em <http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.br/2008/11/artigo-juventude-crime-e-justia-uma.html> Acesso em 12 de julho de 2015.
- AGUINSKY, Beatriz Gershenson; BRANCHER, Leoberto. **PROJETO JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21: Relato da implementação do Projeto Piloto de Justiça Restaurativa junto à 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, RS, visando à introdução de práticas restaurativas na pacificação de situações de violências envolvendo crianças e adolescentes**. Disponível em < www.justica21.org.br/arquivos/bib_241.doc > Acessado em 02 de março de 2015.
- AGUINSKY, Beatriz Gershenson (org.). **Estudo longitudinal das práticas de Justiça Restaurativa na justiça juvenil e nos programas de atendimento socioeducativo**. Disponível em http://www.pucrs.br/edipucrs/XISalaoIC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Servico_Social/83891-CAROLINAGOMESFRAGA.pdf. Acesso em 15 de junho de 2015.
- AGUINSKY, Beatriz Gershenson (org.). **A invisibilidade das necessidades das vítimas no Sistema de Justiça da Infância e Juventude: achados preliminares do Observatório de Vitimização e Direitos Humanos**. 2008. Disponível em: http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_271.pdf. Acesso em 15 de junho de 2015.
- AGUINSKY, Beatriz Gershenson; et al. **A introdução das práticas de justiça restaurativa no sistema de justiça e nas políticas da infância e juventude em Porto Alegre: Notas de**

um estudo longitudinal no monitoramento e avaliação do programa justiça para o século

21. Justiça para o século, v. 21, p. 23-57, 2008. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_270.pdf>. Acessado em: 19/07/2015.

ANUÁRIO BRASILEIRO DA SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: FBSP, 1983-7364. Ano 9, 2015. BALESTRERI, Ricardo Brisolla. Direitos Humanos: Coisa de Polícia, Edições CAPEC, Gráfica Editora Berthier, Passo Fundo, RS, 2003.

AJURIS – Associação de Juízes do Rio Grande do Sul. **Justiça em Números: TJ/RS obtém 100% de eficiência, com altos índices de produtividade e acesso à Justiça.** Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2014/09/23/justica-em-numeros-tjrs-obtem-100-de-eficiencia-com-altos-indices-de-produtividade-e-acesso-justica/>> Acesso em 01 de agosto de 2015.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos do estado: nota sobre os aparelhos ideológicos do estado.** 2.ed. (Trad.) Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

ALVES, J. A. Lindgren. **Os direitos humanos como tema global.** São Paulo: Perspectiva; Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 1994.

ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. **Direitos humanos, dignidade e erradicação da pobreza. Uma dimensão hermenêutica para a realização constitucional.** Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

AMORIM, Theodoro Sozzo; ANGELUCI, Cleber Affonso. **O princípio da efetividade do processo e as tutelas de urgência.** Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2590/2281>. Acesso em 01 de setembro de 2015.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à Justiça & efetividade do processo: a ação monitória é um meio de superação dos obstáculos?** Curitiba: Juruá, 2011.

AZEVEDO, André Gomma (org). **Caderno de exercícios em mediação judicial.** Brasil: Ministério da Justiça, 2012.

BAQUIÃO, Leandra Aurélia. **Reflexões sobre o facilitador de Justiça Restaurativa: O caso Porto Alegre.** Dissertação de mestrado da PUC-SP: 2010. Disponível em: <http://ijj.tjrs.jus.br/paginas/docs/justica-restaurativa/REFLEXOES-SOBRE-O-FACILITADOR-DE-JUSTICA.PDF>. Acessado em 20 de abril de 2016.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços.** Discurso proferido para a turma de direito da USP em 1920. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1261&idAreaSel=21&seeArt=yes>. Acesso em 21 de abril de 2016.

- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BARTER, Dominic. **É possível falar sem machucar**. Revista Bons Fluidos: 2015 Disponível em: <http://bonsfluidos.uol.com.br/noticias/entrevista/e-possivel-falar-sem-machucar.phtml#.VyHU6vkrLIU>. Acessado em 23 de abril de 2016.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas: Servanda Editora, 2012.
- BORGES, Felipe Dezorzi. **Ativismo jurídico: expressão do acesso à Justiça e da Cidadania Ativa**. In Revista da Defensoria Pública da União, Defensoria Pública da União. N.3 (jul./dez. 2010). Brasília: DPU, 2010
- BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça Restaurativa: a Cultura de Paz na Prática da Justiça**. 2011. Disponível em <<http://ijj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/cultura-de-paz-na-pratica-da-justica>> Acessado em junho de 2014.
- BRANCHER, Leoberto Narciso. **A paz que nasce de uma nova justiça - 2012-2013 Um ano de implantação da justiça restaurativa Como política de pacificação social em caxias do sul**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica_BAIXA.pdf. Acessado em outubro de 2015.
- CÁRDENAS, Álvaro Enrique Márquez. **La víctima em el sistema acusatório y los mecanismos de Justicia Restaurativa**. Bogotá: Grupo Editorial Ibañez, 2007-2008.
- CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 1999.
- COLET, Charlise Paula & GARCEZ, Naiara Braatz. **A aplicabilidade da justiça restaurativa como política pública de desenvolvimento social**. Disponível a partir de: <http://redcidir.org/multimedia/pdf/trabajos_seleccionados/Seleccionados-IV-Simposio/Gestion-Social-y-Desarrollo/Justi%C3%A7a_Restaurativa_como_Pol%C3%ADtica_P%C3%BAblica_e_Desenvolvim_Social.pdf> Acesso em 12 de fevereiro de 2014.
- CONDURÚ, Marise Teles & Pereira, José Almir Rodrigues. **Elaboração de trabalhos acadêmicos: normas, critérios e procedimentos**. 3. ed. Belém, 2007.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em números. 2014**. Disponível em: <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf>. Acesso em 06 de julho de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2014 – Relatório Interativo**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/relatorio-justica-em-numeros/#p=justicaemnumeros>>. Acesso em 05 de julho de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2013 – Relatório Interativo**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/relatorio-justica-em-numeros/#p=justicaemnumeros>>. Acesso em 05 de julho de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2013 – Sumário Executivo**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/sumario_exec_jn2013.pdf>. Acesso em 05 de julho de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2012 – Relatório Interativo**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/relatorio-justica-em-numeros/#p=justicaemnumeros>>. Acesso em 05 de julho de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2013 – Relatório Interativo**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/relatorio-justica-em-numeros/#p=justicaemnumeros>>. Acesso em 05 de julho de 2015.

CONSULTOR JURÍDICO – Revista ConJur. **Só quatro tribunais de Justiça atingiram 100% de eficiência em índice do CNJ**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-23/quatro-tribunais-justica-atingiram-eficiencia-maxima-2013>>. Acesso em 22 julho de 2015.

COSTA, Eliude Alves Ferreira da. **Adolescentes Infratoras: Caminhos traçados pelas leis do Brasil e de Portugal**. Recife: EDUFPE, 2013.

FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Justiça: A Função Social do Judiciário**. 3. ed. São Paulo: Editora Ática, 1997.

FEITOSA, Enoque. **O discurso jurídico como justificação: Uma análise marxista do direito a partir da relação entre verdade e interpretação**. Recife: EDUFPE, 2009.

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à Justiça: Da Contribuição de Mauro Cappelletti à Realidade Brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GEHARDT, Tatiana Engel e SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível a partir de <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>> Acessado em novembro de 2014

GOMES NETO, José Mário Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: Análise teórica desta concepção com “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005.

- GOMES NETO, José Mário Wanderley. (org.). **Dimensões do acesso à justiça**. Bahia: Jus Podivm, 2008.
- GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Assistência Jurídica Pública: Direitos Humanos e Políticas Sociais**. Curitiba: Juruá, 2010.
- GRECO, Aimée e outros. **Justiça restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo: Dash editora, 2014.
- GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). **Jurisdição: Crise, Efetividade e Plenitude Institucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá: 2009.
- GUNTHER, Luiz Eduardo & Santos, Willians Franklin Lira dos (coord.). **Jurisdição: Crise, Efetividade e Plenitude Institucional**. 1. ed. Vol. II. Curitiba: Juruá: 2009.
- JUSTIÇA 21. Sítio do **Projeto Justiça para o Século 21**. Disponível em: <http://www.justica21.org.br>.
- JUSTIÇA 21. **Levantamento de dados numéricos da CPR JIJ**. Central de Práticas Restaurativas – Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre: 2013. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/imagens/dadosj21jij.pdf>
- KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- LEAL, César Barros. **Justiça Restaurativa Amanhecer de uma Era. Aplicação em Prisões e Centros de Internação de Adolescentes Infratores**. Curitiba: Juruá, 2014.
- LEAL, Fabio Resende. **A celeridade processual como pressuposto da efetividade dos direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2011.
- LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2012.
- LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Acesso à justiça no estado democrático de direito**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.
- LOPES, Jorge. **O fazer do trabalho científico em ciências sociais aplicadas**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2006.
- LÓPEZ, Carmen Edilia Rojas. **Justicia Restaurativa en el Código de Procedimiento Penal Colombiano**. Bogotá: Ediciones Doctrina y Ley Ltda., 2009.
- LUCAS, Ana Cláudia. **Princípio da Intervenção Mínima ou Ultima Ratio**. Disponível em: <<http://profeanaclaudialucas.blogspot.com.br/2010/07/principio-da-intervencao-minima-ou.html> > Acessado em 22 de abril de 2016.
- LUCIENNE, Cynthia; MENDONÇA, Bruno Arrais de. **Breve Percurso da Justiça Restaurativa em Pernambuco**. In: PELIZZOLI, Marcelo. (Org) **Justiça restaurativa: caminhos da pacificação social**. Caxias do Sul/Recife: EDUCS 2016.

MANZINI, Eduardo José. **Entrevista semiestruturada: análise de objetivos e de roteiros**. Disponível a partir de: <<http://www.sepq.org.br/IIsipeq/anais/pdf/gt3/04.pdf> > Acesso em 20 de novembro de 2014.

MANZINI, Eduardo José. **Considerações sobre a elaboração de roteiro para entrevista semiestruturada**. In: MARQUEZINE: M. C.; ALMEIDA, M. A.; OMOTE; S. (Orgs.) Colóquios sobre pesquisa em Educação Especial. Londrina: Edue, 2003. p.11-25.

MARIN, Jeferson Dytz. **Jurisdição e Processo**. Curitiba: Juruá, 2008.

MARSHALL, Tony F. In **Restorative Justice handbook** *apud* FERREIRA, Francisco Amado. Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos, Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Estudo de caso: uma estratégia de pesquisa**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça: Um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2011.

MEIRELLES, Cristina Telles Assumpção (org.). **Justiça restaurativa como método de resolução de conflitos (Justiça em círculo)**. Disponível em: <<http://file.fde.sp.gov.br/portalfde/arquivo/mediacao/JusticaRestaura.pdf>>.

MELEU, Marcelino da Silva. **Jurisdição comunitária: a efetivação do acesso à justiça na policontextualidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MELO, Gustavo de Medeiros. **O acesso adequado à justiça na perspectiva do justo processo**. Disponível em <<http://www.ibds.com.br/artigos/OACESSOADEQUADOaJUSTICANAPERSPECTIVADOJUSTOPROCESSO.pdf>>. Acesso em 05 de julho de 2015.

MENDONÇA, Bruno Arrais de; COUTO, Eduardo Henrique Scanoni do. **O diálogo como princípio de interação da polícia comunitária: uma proposta de implementação de práticas restaurativas na atividade policial militar**. Artigo apresentado para a disciplina de Filosofia dialógica, no segundo semestre de 2015, no Mestrado em Direitos Humanos da UFPE.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade**. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

MINGATI, Vinícius Secafen & RICCI, Milena Mara da Silva. **Conceito de acesso à justiça: a efetividade do processo como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa**. Disponível em: <http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/1.pdf>. Acesso em 10 de dezembro de 2014.

- MONDAINI, Marco. **Sociedade e acesso à justiça**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2005.
- MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- MULLER, Jean Marie. **O princípio da não-violência: uma trajetória filosófica**. São Paulo: Palas Athena, 2007.
- MUMME, Monica. **Justiça Restaurativa: um caminho de valor social que acontece no coletivo**. Maio de 2014.
- NERY, Déa Carla Pereira. **Justiça restaurativa: direito penal do inimigo versus direito penal do cidadão**. Curitiba: Juruá, 2014.
- OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. Curitiba: Juruá, 2014.
- ONU. **Resolução 2002/12 da ONU - Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0%22%20%5C%20%22.Vuaxt5MrLVo#.VyHHPfkrLIU>. Acessado em: 24 de outubro de 2014.
- ONU. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>. Acessado em 23 de abril de 2016.
- PELIZZOLI, Marcelo L.; SAYÃO, Sandro (orgs.) Introdução à Comunicação Não Violenta (CNV) – reflexões sobre fundamentos e métodos. **Diálogo, mediação e justiça restaurativa: cultura de paz**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012.
- PELIZZOLI, Marcelo L.; SAYÃO, Sandro (orgs.) Sabedoria e loucura. **Fragmentos filosóficos: direitos humanos e cultura de paz**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012.
- PELIZZOLI, Marcelo L. (org.). Fundamentos para a Restauração da Justiça – resolução de conflitos na Justiça Restaurativa e a ética da alteridade e diálogo. **Cultura de paz – Educação do novo tempo**. Recife: EDUFPE, 2008.
- PELIZZOLI, Marcelo L. (org.). A inclusão da sombra e da alteridade: é possível a ética.

Cultura de paz – A alteridade em jogo. Recife: EDUFPE, 2009.

PELIZZOLI, Marcelo L. (org.). Paz e Conflito: visão sistêmico-fenomenológica. **Cultura de Paz – Restauração e direitos.** Recife: EDUFPE, 2010.

PELIZZOLI, Marcelo L. A importância da Justiça Restaurativa - em direção à realização da justiça. **Cultura de Paz – gênero e diversidade.** Recife: Editora da UFPE, 2014.

PELIZZOLI, Marcelo L. (org.) Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social. **Cultura de Paz Restaurativa: Da Sombra social às inteligências sistêmicas dos conflitos.** Caxias do Sul: Ed. da UCS (2016). Disponível em <https://www.ufpe.br/edr/images/documentos/1_Marcelo_Pelizzoli_JR.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2016.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito.** 2ª. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

POPP, Carlyle. **A efetividade da tutela jurisdicional, a dignidade humana e a independência do juiz.** (In *Jurisdição: Crise, Efetividade e Plenitude Institucional*). 1. ed. Curitiba: Juruá: 2009.

PRANIS, Kay. **Círculos de justiça restaurativa e de construção da paz: guia do facilitador.** Porto Alegre: AJURIS/Escola Superior da Magistratura, 2011.

PRANIS, Kay e BOYES-WATSON, Carolyn. **No coração da esperança, guia de práticas circulares.** Tradução de Fátima de Bastiani. Escola Superior da Magistratura da AJURIS, 2011.

PRANIS, Kay. **Processos circulares.** São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça Restaurativa: Marco Teórico, Experiências Brasileiras, Propostas e Direitos Humanos.** Maringá: 2013.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Para uma cultura de paz: Direitos Humanos e Justiça Restaurativa.** In *Cultura de Paz – Restauração e direitos.* Marcelo L. (org.). Recife: EDUFPE, 2010.

ROBALO, Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa. **Justiça restaurativa: um caminho para a humanização do direito.** Curitiba: Juruá, 2012.

ROCHA, José Cláudio & Alves, Cristiano Cruz. **O acesso à justiça: ao poder judiciário ou à ordem jurídica justa?** Disponível em http://democraciaejustica.org/cienciapolitica3/sites/default/files/o_acesso_a_justica_ao_poder_judiciario_ou_a_ordem_juridica_cristiano_alves_2010.pdf. Acesso em 02 de agosto de 2015.

ROSENBERG, Marshall. **Comunicação não-violenta.** São Paulo: Ágora, 2006.

- SAMTEN, Lama Padma. **As Quatro Nobres Verdades e o Nobre Caminho Óctuplo**. Instituto Caminho do Meio, Viamão\Recife: 2005.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- SANTOS, Camila de Almeida. **Entre a justiça restaurativa e o acesso à justiça: reflexões e interfaces sob um olhar penal**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da UFPE, 2014.
- SILVA, Eduardo Faria; Gediél, José Antônio Peres & Trauczynski, Silvia Cristitina (org.). **Direitos humanos e políticas públicas**. Curitiba: Universidade Positivo, 2014.
- SOBREIRO NETO, Armando Antonio. **Sentença criminal**. Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: <http://www.fempapr.org.br/userfiles/file/Senten%C3%A7a%20criminal.pdf>. Acesso em 25 de março de 2016.
- SPENGLER, Fabiana Marion. **Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.
- TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa e emergência da cidadania na dicção do direito: a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília: Thesaurus, 2014.
- TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Disponível a partir de: <<http://www.tjrs.jus.br/site/processos/conciliacao/nucleo.html>> Acesso em 02 de agosto de 2015.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. 2.ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2000.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Vol. I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Teses, dissertações, monografias e outros trabalhos acadêmicos: normas para apresentação de documentos científicos**. Sistema de bibliotecas da UFPR. Curitiba: Ed. UFPR, 2007.
- WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna. Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ZEHR, Howard. **El Pequeño Libro de la Justicia Restaurativa**. Estados Unidos da América: Good Books, 2007.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **The Little Book of Restorative Justice: a bestselling book by one of the founders of the movement**. (Revised and updated). Estados Unidos da América: Good Books, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ANEXOS

ANEXO I

Tabela com o índice IPC-Jus de cada tribunal desde 2009:

Tribunais de Grande Porte - IPC-Jus					
Tribunal	2009	2010	2011	2012	2013
TJ-RJ	100%	100%	100%	100%	100%
TJ-RS	100%	100%	100%	100%	100%
TJ-PR	83,5%	94,9%	100%	69,1%	85,7%
TJ-SP	100%	69,4%	83,8%	86,6%	73,9%
TJ-MG	78,7%	76,9%	70,8%	72,3%	73,3%

Tribunais de Médio Porte - IPC-Jus					
Tribunal	2009	2010	2011	2012	2013
TJ-GO	82,6%	66,5%	75,3%	86,7%	97,4%
TJ-DF	67,2%	72,7%	77,7%	78,3%	82,2%
TJ-SC	77,2%	69,6%	77,4%	76,8%	81,1%
TJ-PE	64,9%	63%	51,7%	44,4%	79,1%
TJ-PA	100%	82,2%	72,1%	76%	74,4%
TJ-CE	80,4%	52,7%	57,1%	74,3%	70,9%
TJ-ES	68,3%	45,2%	50,7%	48,5%	69,4%
TJ-MA	60,9%	56,1%	77,5%	68,3%	62,9%
TJ-MT	41,7%	33,6%	42,4%	45,3%	62,3%
TJ-BA	68,2%	61,6%	51%	55,4%	47,7%

Tribunais de Pequeno Porte - IPC-Jus					
Tribunal	2009	2010	2011	2012	2013
TJ-AC	89%	100%	100%	100%	100%

Tribunais de Pequeno Porte - IPC-Jus					
TJ-AP	100%	56,2%	75,5%	88,7%	100%
TJ-SE	86%	89,2%	72,8%	74,1%	97,6%
TJ-AM	60,9%	59%	50,1%	73,5%	95,2%
TJ-RO	73,6%	83,2%	95,4%	91,8%	83%
TJ-MS	100%	100%	100%	100%	81,9%
TJ-PB	54,7%	48,5%	67,2%	57,6%	79,3%
TJ-AL	34,7%	73,5%	70,3%	70,4%	72,4%
TJ-RN	100%	71,1%	77,5%	82%	69%
TJ-TO	66,9%	40,6%	56%	55,7%	66,8%
TJ-RR	63%	64,6%	56,1%	69,6%	55,3%
TJ-PI	16,1%	36,4%	28,5%	40,3%	42,1%

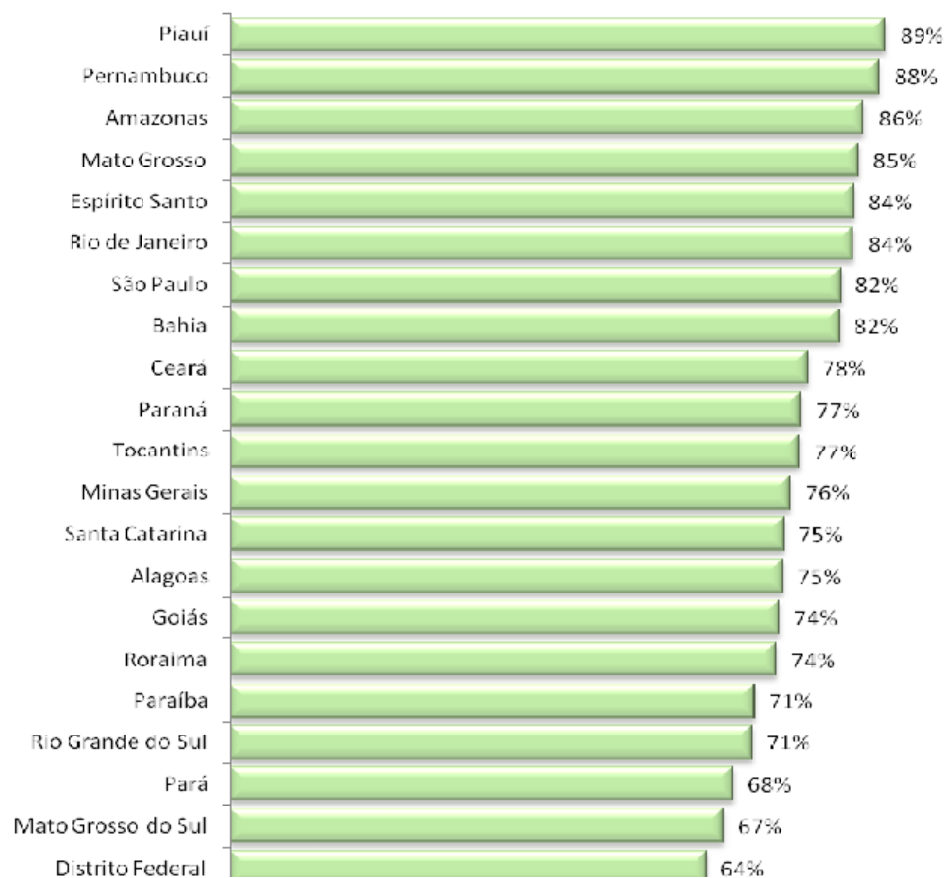
Fonte: <http://www.conjur.com.br/2014-set-23/quatro-tribunais-justica-atingiram-eficiencia-maxima-2013>

ANEXO II

Relatórios Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça – Anos de 2012 e 2013
(destaque para a parte referente ao Poder Judiciário Estadual – Pernambuco).

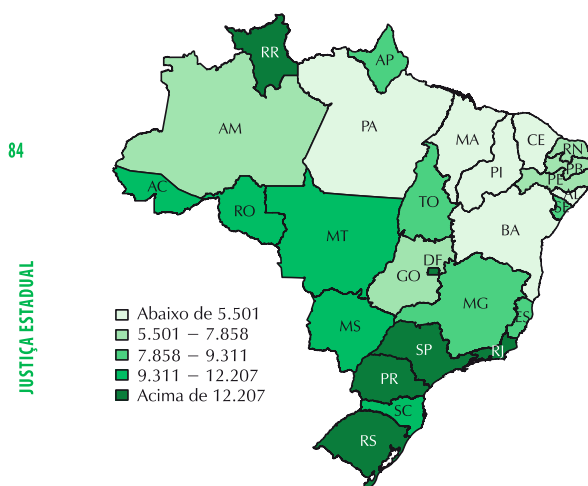
Justiça em Números 2011

Gráfico 2.46 - TC1 - Taxa de Congestionamento no 1º Grau



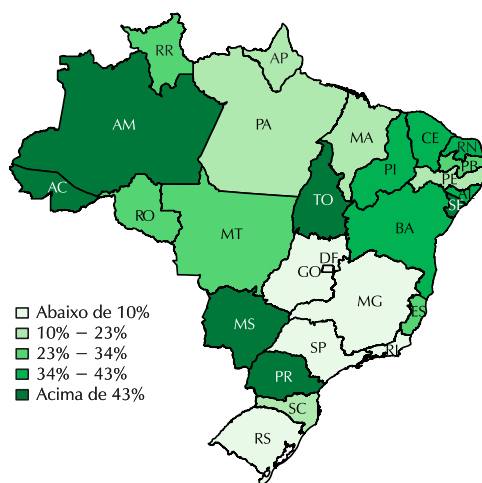
bem mais contido de 2,3%, tendo alcançado 52.018.720 de processos, sendo que 70,7% deles encontram-se nos TJs de grande porte.

Casos Novos por 100.000 Habitantes



Quatro tribunais de grande porte (TJs do Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro) situam-se no quartil com maior proporção de casos novos por 100 mil habitantes, além do TJDF e do TJRR. Mantêm-se entre os menos demandados proporcionalmente aos habitantes os TJs do Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Alagoas e Bahia, todos da Região Norte e Nordeste.

Índice de Processos Eletrônicos



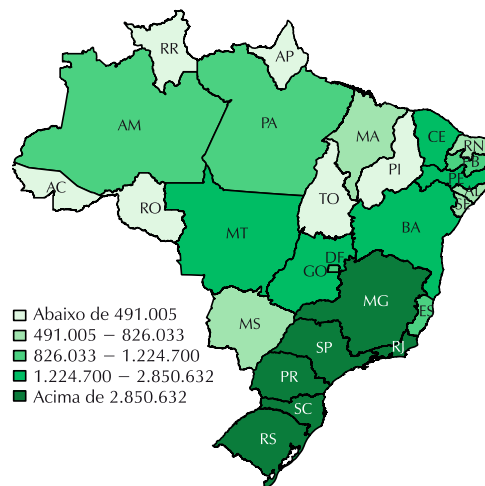
O índice de processos eletrônicos ingressados na Justiça Estadual no ano de 2012 foi de apenas 13%, entretanto esse baixo percentual é um reflexo, especialmente, da situação verificada nos TJs de grande porte, tais como os TJs de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, todos com índices inferiores a 6%. Observa-se que quanto menor o porte do TJ, maior o índice de casos novos eletrônicos, já que, enquanto a média de casos

novos eletrônicos nos TJs de grande porte é de 2%, nos de médio porte é de 26% e nos de pequeno porte é de 44%. Os maiores índices aferidos, entre 43% e 69%, estão nos TJs de Acre, Tocantins, Mato Grosso do Sul, Amazonas, Paraná e Sergipe, sendo que, à exceção do Paraná, todos os demais são classificados como tribunais de pequeno porte.

Em relação à série histórica, há aumento de percentual de casos novos eletrônicos desde 2009, quando era de apenas 4%, tendo passado para 6% em 2010, 11% em 2011 e atingido 13% em 2012. Além disso, verifica-se que há maiores índices nos Juizados Especiais (34%) e Turmas Recursais (38%) se comparados com o segundo grau (13%) e primeiro grau (8%).

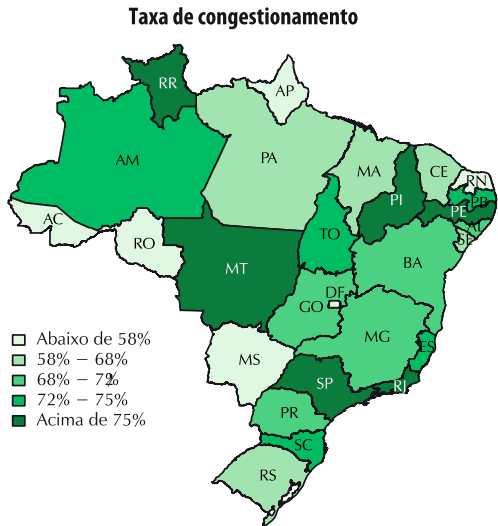
Considerando-se os processos em tramitação como a soma de casos novos e casos pendentes, deve-se observar que a Justiça Estadual vem tendo aumento em todos os anos da série histórica, tendo chegado a 9,9% desde 2009. Os TJs de grande porte que possuem grande proporção de casos novos por 100 mil habitantes também contam com grande quantidade de processos em tramitação. No mesmo sentido estão os demais TJs da Região Sul e Sudeste, isto é, o TJSC e o TJMG. No ano de 2012, tramitaram na Justiça Estadual mais de 72 milhões de processos, sendo que 69,6% deles se encontram nos tribunais de grande porte. Por fim, deve-se dar atenção ao TJRR que, apesar da alta concentração de casos novos por 100 mil habitantes apontada no mapa anterior, possui um dos menores quantitativos de processos em tramitação, juntamente ao TJ do Acre, Rondônia, Amapá, Tocantins e Piauí.

Processos que tramitaram



A taxa de congestionamento dos TJs consiste na proporção entre o total de processos baixados em face do total de processos que tramitaram. Apesar do crescimento dos processos em tramitação, essa taxa vem sofrendo pequenas quedas desde 2010, alcançando, em 2012, o patamar de 73,3%. Entretanto, entre os TJs, essa taxa sofre variações de até 56 p.p. Encontram-se, na Região Norte,

os tribunais com a maior e a menor taxa de congestionamento da Justiça Estadual, que são, respectivamente, TJRR (83,1%) e TJAP (27,6%). O TJSP e o TJRJ também possuem altas taxas de congestionamento, dado o grande volume de casos pendentes e casos novos. A distribuição espacial da taxa de congestionamento desenha-se no mapa de forma difusa, todas as regiões geoeconômicas apresentam altos e baixos percentuais.



ANEXO III

Tipos e Graus de Práticas de Justiça Restaurativa



Fonte: site Justiça para o Século 21 (www.justica21.org.br)

ANEXO IV

Roteiro de perguntas para entrevista semiestruturada

1. Esclarecimento do objeto de pesquisa.
2. Como a Justiça Restaurativa pode contribuir para o acesso à justiça num sentido de atingir uma ordem jurídica justa?
3. Quais as limitações da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário?
4. E as possibilidades do Poder Judiciário na Justiça Restaurativa?
3. Como funciona o sistema processual que garante os direitos humanos para a vítima?
5. Como medir o “sucesso” das práticas restaurativas?
6. Como medir o índice de satisfação, por meio de que instrumento? No pós-círculo daria para aferir?
7. O índice de satisfação alcançado seria para os interessados (partes, envolvidos, suporte) ou para os profissionais da área jurídica?
8. Qual a sua percepção de mudança no tocante ao paradigma?
9. Daria para perceber alguma mudança clara na vida pessoal dos envolvidos após a realização do círculo de justiça restaurativa?
10. Quais os desafios para a efetivação da JR?
11. Qual a sua percepção do projeto de JR no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre\Caxias do Sul?
12. Na sua opinião, quais seriam as dificuldades para implementação do projeto?

ANEXO V

Transcrição do áudio da entrevista com a Dra. Beatriz Gershenson Aginsky¹⁰⁰, integrante da CEJUSC¹⁰¹ de Porto Alegre-RS, facilitadora do caso zero da Justiça Restaurativa no Brasil, Professora Doutora e Diretora da Faculdade de Serviço Social, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS e Coordenadora do Núcleo de Pesquisas e Estudos em Ética e Direitos Humanos – NUPEDH.

1. Explicação do problema de pesquisa.
2. Em que medida o modelo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul poderia inspirar o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (último lugar do Relatório Justiça em Números 2013 do Conselho Nacional de Justiça) a proporcionar um amplo acesso à justiça a uma ordem jurídica justa, não só o acesso físico ao Poder Judiciário?

“Nós estamos num momento de reconfiguração da política institucional no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e nesse escopo desse programa institucional que se chama Justiça Restaurativa para o Século 21 que tem o Dr. Leoberto como líder, que tem algumas áreas que estão sendo priorizadas. Além da Infância e Juventude que já tem essa tradição, no que se refere aos atos infracionais praticados por adolescentes, desde uma prevenção até a porta de entrada do ato infracional, depois durante a execução, depois numa possível progressão de medida na liberação, ou prum (sic) círculo de sentença como numa contribuição que pode ser levada em consideração pelo juiz ao tomar a decisão, ou fazer a definição jurídica, enfim, mas as áreas que estão sendo levadas em consideração no programa são: juizado especial criminal, varas de execução criminal, presídios, Lei Maria da Penha, violência contra a mulher, CEJUSC de grande, de médio e de pequeno porte, porque, na verdade, dentro do escopo dos

¹⁰⁰ Possui graduação em Serviço Social pela PUCRS (1982), graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRGS (1985), especialização em Direitos Humanos pela ESMPU/UFRGS e doutorado em Serviço Social pela PUCRS (2003). É assistente social do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. É professora titular da Faculdade de Serviço Social da PUCRS onde, atualmente, exerce a função de Diretora; Vice-editora da Revista Textos & Contextos (Porto Alegre) - FSS/PUCRS; membro do conselho editorial científico da Revista Katalysis da UFSC. Tem experiência na área de Serviço Social, com ênfase em Infância e Juventude, atuando principalmente nos seguintes temas: serviço social, socieducção, justiça restaurativa, direitos humanos, ética e formação profissional. Fonte: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4785711A1>

¹⁰¹ CEJUSC – Central Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania.

métodos autocompositivos de solução dos conflitos, então se localiza a Justiça Restaurativa e ela pode então dentro do CEJUSC, quando a gente olha daqui pra frente, essa política institucional do Tribunal de Justiça, certamente, a alocação das práticas de Justiça Restaurativa, encontrem um referenciamento adequado nos CEJUSCs. Então nesse momento da implantação dos pilotos, também CEJUSCs, um de pequeno porte e um de grande porte, isso ficou definido no momento.

- Vara de Família não?

- Vara de Família está mais dentro dessa questão da violência contra a mulher, da Lei Maria da Penha, porque ali os conflitos são sempre de natureza familiar, de um modo geral.

- Então tem que ter sempre um viés criminal, normalmente tem?

- Exatamente, um conflito que não é um conflito cível. Acho que eram essas as áreas prioritárias.

3. Quais as limitações da Justiça Restaurativa dentro do Judiciário?

“Bom, na verdade, as limitações acho que já falei um pouco na outra entrevista, mas se refere, basicamente, à institucionalidade hegemônica, ela é uma institucionalidade retributiva, então, um modelo de justiça restaurativa, que está dentro de um sistema hegemonicamente retributivo, sofre essas pressões no sentido de responder às expectativas, aos padrões retributivos, então os limites são esses. Quando invade desde aquela etapa inicial uma ideia de que a gente determina a Justiça Restaurativa, em alguns casos, e o princípio da voluntariedade não permite determinação. Também é um limite essa questão de enxergar talvez, equivocadamente, a Justiça Restaurativa como uma forma de acelerar o processo jurídico e a gente sabe que ela precisa de um cuidado devagar que não é igual a uma expectativa de descongestionar, porque ela exige, ela é intensiva também, e atenção talvez menos do que toda aquela alteração de um processo de uma lógica retributiva convencional, ela exige menos talvez, em termos de tempo, mas também exige. Os limites também estão relacionados à necessidade de articulação com as demais políticas públicas e com a rede de serviços, muitas vezes a rede não está estruturada, as políticas públicas sem a mesma prontidão para também assumirem a sua parcela de responsabilidade naquilo que diz respeito ao asseguramento, da reversão de determinadas condições, trajetórias que acabam tendo seus conflitos judicializados e reclamando essa intervenção judicial. Então, eu poderia citar, pelo menos, esses limites. Acho que o mais sério é esse, da justiça retributiva ser a que comanda, então é bem delicado.

4. Gostaria que você falasse sobre o sistema que garante os direitos humanos para vítima e ofensor, porque essa ordem jurídica justa passa exatamente pela garantia dos direitos.

“Acho que eu falei um pouco no seminário¹⁰², especialmente porque as principais experiências no país e até fora do país, elas acabam sendo, no sistema socioeducativo, na execução das medidas socioeducativas, esse sistema, historicamente, ele esteve centrado sempre no adolescente ofensor e trabalhar com justiça restaurativa exige operar um giro em que não se perca de vista a defesa e a promoção dos direitos humanos, do adolescente em conflito com a lei, mas soma-se a essa preocupação, a preocupação principal com as vítimas que até então, serviam apenas para o formar o processo, para de alguma maneira, desencadear a representação e pronto, e que elas não tinham mais voz, nem mais vez, então a defesa dos direitos de todos não apenas vítimas e ofensores, mas também dos demais direta e indiretamente afetados por uma situação que causou um dano. Esses indiretamente afetados, muitas vezes são os familiares, do ofensor ou da vítima, são pessoas com as quais eles têm laços de convivência, que seriam sua rede primária, não falando em rede secundária, mas a rede primária tanto do ofensor quanto da vítima. Então tanto quanto possível práticas de Justiça Restaurativa tentam lançar um olhar atencioso à defesa dos direitos humanos de todas as pessoas afetadas, por um fato que causou dano. É verdade que ao estar numa condição de quem pratica o ato infracional, o ofensor também vê suprimida a sua própria dignidade, integridade, quando isso ocorre, mas também é verdade que isto vai se manifestar na experiência da vítima com muita força, então poder olhar esse conjunto de partícipes, como aqueles que sofrem nas repercussões de um fato que causou dano, sem priorizar um em detrimento do outro.

- A gente pode dizer que eles são iguais dentro das suas particularidades?

- Exatamente. Só que de novo, como eu tentei mostrar no seminário...

- Mas tem que ter uma proteção à vítima...

- Tem que ter uma proteção especial à vítima...

- Ela está em sofrimento...

- E não só por isso, porque ela tem uma condição de desvantagem em relação ao próprio processo e não há continuidade de acompanhamento dela, não há rede para protegê-la, enfim, há uma série de circunstâncias que a colocam em desvantagem.

¹⁰² Seminário de Justiça Restaurativa realizado em maio de 2015 na cidade de Caxias do Sul – RS.

- É por isso que eu achei superimportante essa questão do *follow-up*¹⁰³, porque acho que é exatamente a resposta de que a vítima precisa. E como implementa isso Eu fiquei imaginando mil formas, não sei se colocar alguma coisa no sistema (de informática), assim no sistema interno do judiciário...
- Claro. Ele poderia emitir uma cartinha ao final, se o processo tramitou, transitou em julgado e a decisão foi tal. Não precisaria... Existem mil formas de fazer isso.
- Eu pensei nisso, um textinho assim: tal decisão, tal resolução...
- Isso.

5. Como medir o índice de satisfação com a Justiça Restaurativa?

“O índice de satisfação é absolutamente subjetivo. E isto é fácil a gente preparar um instrumento que ele pode ser aplicado num pós-círculo, de autopreenchimento ou pode ser aplicado no próprio círculo, não há uma pretensão que haja uma etapa subsequente e nesse momento todos os que participaram podem se manifestar. Tanto em relação ao processo, quanto aos resultados desse processo. Eles podem se manifestar de uma maneira bem objetiva, as perguntas podem ser bem objetivas de marcar e também deixar um espaço para eles se manifestarem livremente aquilo que eles desejam. Isso deve compor um banco de dados, não adianta só levantar se isso não for sistematizado, organizado e devolvido para a própria sociedade.

6. O índice de sucesso também está aqui dentro do índice de satisfação. A reincidência também pode ser tida como índice de sucesso?

“Exatamente. E sim (a reincidência) com índice de satisfação.

- Fico pensando como medir esse sucesso, mas é completamente subjetivo também. E a gente poderia fazer um instrumento só para medir a satisfação e o sucesso.
- É isso aí.

7. Que tipo de mudança foi percebida aqui no Judiciário gaúcho, por exemplo, a mentalidade das pessoas mudou, dos servidores, dos juízes ? O questionamento é o seguinte, a

¹⁰³ Follow-up, palavra de origem inglesa que significa acompanhar ou fazer o acompanhamento de algo que já foi feito.

JR é muito satisfativa para aqueles que operam com ela, no círculo fica visível a justiça acontecendo, mas para quem está operando é muito mais, primeiro porque se conhece o sistema como funciona e ver essa ordem hegemônica ser subvertida, assistir uma nova ordem sendo posta em prática, a satisfação é enorme para os operadores do direito. A pergunta é, essa satisfação é só para os operadores, ou se é para toda sociedade? Como seria aferir isso?

“Aferir isso é muito complicado. E dentro do próprio sistema há uma resistência, uma desconfiança, e fora como eu até trouxe um depoimento de uma vítima, ela dizendo como foi desprestigiada pelos seus amigos, por ter aceito participar de uma tal coisa que estaria dando força pro (sic) ofensor, que seria bom só para o ofensor. Então é um processo de mudança de cultura, de mudança de cultura institucional, de mudança de cultura na sociedade que está em curso, então talvez medir mudança cultural assim, é um processo que tu tens uma meta, uma métrica, uma régua, que tu possas aferir, mas vamos dizer assim, quando as pessoas começam a dizer ‘eu quero justiça restaurativa, ao invés do que se tem oferecido’, significa que esse processo já é conhecido e que ele está de alguma maneira dentro do leque das oportunidades que todos aqueles que buscam um tipo de serviço do sistema de justiça e podem, enfim, dispor. Isso é acesso à justiça. Da outra parte, a ampliação de programas, de serviços na comunidade, que estejam co-responsabilizados com esses princípios e diretrizes da justiça restaurativa e venham incorporando as práticas de justiça restaurativa nos seus processos, ou de trabalho. Isso também é uma forma de aferir que estamos saindo de uma situação em que há um grupo pequeno convertido, para um processo mais amplo de mudança de cultura. Existem formas de avaliar isso. Quando, por exemplo, a gente verifica as formações, onde se formam facilitadores, multiplicadores, instrutores, supervisores, sensibiliza-se as comunidades, quantas pessoas foram atingidas

Poder olhar esse número também, que a gente pode medir, isso é uma forma também de dizer, ‘olha, nós estamos saindo de um olhar que é só para dentro do próprio sistema, também estamos indo para fora, no sentido de prevenir judicialização, de empoderar a comunidade, de fazer com que as pessoas estejam sensíveis para essa outra possibilidade de metodologia de trabalho’.

- Talvez pro (sic) Justiça em Números¹⁰⁴ essa justificativa também seja boa, esse aspecto da prevenção, porque aí reduzindo a demanda também, obviamente, a taxa de congestionamento, consequentemente também reduziria.

- Exatamente.

8. Mudanças na vida pessoal dos participantes dos círculos.

- Essa pergunta é bem subjetiva. Talvez fosse mais tranquilo medir isso nas centrais comunitárias.

- Você fala da mudança de vida dos operadores?

- Não, mudança na vida dos participantes dos círculos, dos envolvidos, no caso vítima, ofensor e comunidade. Não tem como saber.

- No caso, o instrumento de satisfação, especialmente, quando tem aquele espaço aberto, eles se manifestam, como que aquilo interferiu. Eu tenho, lembro sempre de um caso, da mãe de uma menina que sofreu *bullying* no condomínio onde moravam, e ela trabalhava num escritório de advocacia como secretária, e teve que abrir aquele tempo na vida dela como vítima de um fato junto com a sua filha. Sofreram agressões, jogaram ovos em direção a sua casa, causando um constrangimento enorme, elas inclusive mudaram de endereço, houve muitas consequências pra elas, naquela situação, envolvendo adolescentes do mesmo condomínio e ela, no final, disse ‘eu nunca esperava, primeiro que a justiça pudesse fazer isso por nós, vítimas e, segundo, eu nunca esperava que eu ia sair dessa experiência dessa forma, acreditando mais no próximo, acreditando mais em mim, melhorando a minha relação com a minha própria filha. Que aqui nesse ambiente protegido, a gente pôde falar de muitas coisas que em outras circunstâncias não falaríamos’. Enfim, existem formas das pessoas expressarem isso, quando elas avaliam como é que foi pra elas participar dessa experiência, ou seja, quanto ao processo, quanto ao resultado. É uma forma de aferir, oportunizando que elas falem.

9. Os desafios para efetivação da JR e qual a tua percepção do projeto de JR no Tribunal do Rio Grande do Sul? É um caminho sem volta, a adesão está grande?

¹⁰⁴ Relatório anual elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça que mede o grau de eficiência de todos os tribunais do país. Fonte: <http://www.cnj.jus.br/relatorio-justica-em-numeros/#p=justicaemnumeros>

A adesão é muito maior do que a gente esperava, principalmente, dos magistrados. Então, a adesão deles é voluntária, não houve nenhuma imposição hierárquica, no sentido agora tal vara vai ter que fazer, tal juiz vai ser o líder do projeto foram todos amplamente convidados e aqueles que decidiram aderir são os que estão fazendo os pilotos no interior do Estado (do Rio Grande do Sul), também aqui na capital (Porto Alegre), são pessoas que acreditam na proposta do trabalho com a Justiça Restaurativa que têm enorme potencial de liderança. Então, eu já via antes como um caminho sem volta, porque havia já uma institucionalização pelo Conselho da Magistratura (do TJRS) na área da Infância e Juventude, no que se refere à criação da Central de Práticas de Justiça Restaurativa da área da Infância e Juventude, mas agora com esse programa institucionalmente assumido e que tem todo um escopo que está dentro do planejamento estratégico do Tribunal de Justiça (do Rio Grande do Sul), com uma linha própria de orçamento, com uma série de linhas de ação e ao mesmo tempo com metas resultados para cada uma dessas etapas, não vejo como isso possa ter outro destino que não ser, a partir daquilo que esse programa vai desenvolver, contaminar cada vez mais amplamente todos os seguimentos daquilo que as práticas de Justiça Restaurativa podem contribuir.

- E contaminar outros tribunais também?

- Com certeza. Mas isso já tem sido feito, na medida em que os outros tribunais vêm visitar as experiências, eles trazem... Nós, por exemplo, aqui do Paraná, recebemos não sei quantos magistrados, promotores, técnicos, mas vieram assim, uma comitiva passaram cinco dias aqui (Porto Alegre) e em Caxias (do Sul) e assim sucessivamente. Os cursos são solicitados via Escola da Magistratura (AJURIS¹⁰⁵) para formar os facilitadores fora do Estado (do Rio Grande do Sul), então esse é um movimento que já tem, vem sendo feito há bastante tempo pelo programa daqui.

(Havia mais duas perguntas, mas foram respondidas satisfatoriamente nas respostas anteriores)

¹⁰⁵ AJURIS – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. Fonte: www.ajuris.org.br

ANEXO VI

Transcrição do áudio da entrevista realizada com a Sra. Laura Helena Chaves Nunes Vieira, Psicóloga Forense, facilitadora de justiça restaurativa e integrante da equipe interdisciplinar da CEJUSC de Porto Alegre-RS.

1. Quanto tempo você trabalha aqui no Judiciário?

Desde mil novecentos e noventa e sete.

2. Sempre nesta mesma função?

Não

3. Você está há quanto tempo na vara da infância?

O meu concurso é da vara da infância mesmo. Eu comecei a trabalhar em Uruguaiana depois eu fiquei quatro anos Uruguaiana, depois fiquei quatorze anos em Bento Gonçalves e eu estou em Porto Alegre a dois anos.

4. Então, estás aqui há dois anos na vara da infância?

Só que aqui não é mais aqui...

5. Ah é agora é um centro de solução de conflitos, a CEJUSC?

Não, tenho vinte horas na CAPM¹⁰⁶ (em Porto Alegre) e vinte horas no CEJUSC. Entre a CAPM é uma central de técnicos que faz laudos de das perícias para todos os juízes da Capital (Porto Alegre). E aqui as vinte horas são para atender justiça restaurativa.

6. Você está na justiça restaurativa há quanto tempo?

¹⁰⁶ CAPM - Central de Atendimento Psicossocial e Multidisciplinar

Eu comecei a me interessar pela justiça restaurativa eu estava em Bento Gonçalves... não sei te precisar quantos anos, mas faz bastante tempo. Eu fui a uma palestra, foi aí que eu conheci a justiça restaurativa, aí me interessei e aí fiz o curso de iniciação, depois eu fiz o curso de coordenador de círculo e aí lá em Bento Gonçalves eu fiz parte de um grupo de estudos justiça restaurativa onde participava o juiz da infância, dois defensores públicos que atuavam na infância, o promotor da infância, a escritã do cartório, a oficial escrevente porque o cartório era criminal e tinha a infância dentro do cartório criminal, era a funcionária que fazia os processos da infância. Aí esse grupo de estudo durou mais de um ano.

7. Lá em Bento (Gonçalves)?

Lá em Bento (Gonçalves). Aí o Dr. Konzen¹⁰⁷ foi a Bento (Gonçalves), e aí ele proporcionou um curso para os professores da rede (pública de ensino), e aí eles fizeram este curso, e no final do curso eles diziam que não tinham condições de botar em prática porque estavam inseguros e não sei o quê. E aí o promotor pediu para eu auxiliar. Aí de noite, uma vez por semana eu dei um curso para eles onde a gente fazia a prática, assim... dramatizava a prática, as situações. Aí fiz isso um semestre... e aí no final do semestre, eu digo: agora vocês... e aí cada um passou pelo papel de coordenador e tal. Digo: agora vocês têm que ir para a prática, aí elas não queriam ir... Então assim, se vocês não tão querendo ir, então acho que não tem mais sentido a gente fazer isso, né? Porque tu só aprende fazendo, não adianta... Aí elas queriam que eu fosse para a prática.

A gente suspendeu e eu disse: qualquer momento que vocês precisarem, que você comecem a prática pode me chamar. E aí no outro semestre, uma professora me chamou porque estava começando um tralho numa escola do bairro assim de periferia onde se concentrava os traficantes da cidade. Era bem violento este bairro. E aí eu comecei a dar supervisão pra ela durante (eu acho) que um ano... até eu vir para cá eu dei supervisão nela, um ano, um ano e

¹⁰⁷ Afonso Armando Konzen, Professor da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul e coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito da Criança e do Adolescente da mesma Faculdade. Advogado associado a KONZEN Advogados e Consultores Associados. Palestrante e consultor independente. Membro aposentado do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Graduado em Direito pela PUC-RS (1979), pós-graduado em Direito da Criança e do Adolescente pela Escola do Ministério Público do Rio Grande do Sul (2002) e mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2006). Membro da coordenação do Programa Justiça para o Século 21. Membro da Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB/RS. Atua nos seguintes temas: Direitos Humanos, Direito da Criança e do Adolescente, Direito à Educação, Direito de Família, Socioeducação e Justiça Restaurativa. Fonte: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4262698D1>

pouco. E aí ela fazia os atendimentos, ela atendeu, ela fazia em grupo. Fazia na perspectiva da Kay (Pranis)¹⁰⁸. Aí ela atendeu várias turmas e faz um trabalho muito legal, e aí em razão disso, transformaram a justiça restaurativa em justiça publica mais tarde. E aí hoje tem em todas as escolas municipais.

Aí eu vim para cá, e aqui comecei a trabalhar um pouco na justiça restaurativa e um pouco na CAPM.

8. O que é a CAPM?

A CAPM é uma central de técnicos. Porque antigamente cada juiz tinha a sua equipe e agora como nós somos poucos, eles resolveram nos reunir como se isso fosse aumentar a nossa capacidade de trabalho.

9. Entendi, aí quando um juiz solicita, aí você vão (elaborar o laudo psicossocial)?

Não, qualquer juiz manda um processo para a CAPM. A CAPM distribui, e aí a gente faz o atendimento, faz o laudo e devolve... só que, nós estamos numa situação bem complicada, porque a maioria dos meus colegas se aposentou, então eu estou sem estas vagas... então a a gente está bem sobrecarregado. E tenho vinte horas lá e vinte horas aqui.

10. Eu também estou como voluntária na vara da infância... estou na presidência e na vara da infância, nos dois... mas é o que me faz feliz.

Sim eu adoro justiça restaurativa, por mim estaria só na justiça (restaurativa).

11. Mas tem que também dar uma força lá (na CAPM)?

É tem...

¹⁰⁸ Kay Pranis, pesquisa, ensina e pratica a Justiça Restaurativa, uma notável autora de diversos livros nesse assunto. Atuou como Planejadora de Justiça Restaurativa para o Departamento Correcional de Minnesota de 1994 a 2003. Pranis resgata uma abordagem inovadora sobre a questão: os Processos Circulares como ferramenta da Justiça Restaurativa. Desde 1998 ela vem conduzindo treinamentos em Processos Circulares nas mais variadas comunidades: de escolas a presídios, de empresas a igrejas, e em cidades rurais em toda parte dos Estados Unidos. Ela escreveu inúmeros artigos sobre justiça restaurativa e é autora de Processos Circulares livro lançado pela Editora Palas Athena.

12. Deixa eu te explicar mais ou menos o meu problema de pesquisa que eu estava falando para a Bia (Beatriz Gershenson), que aí, nós vamos direcionar mais ou menos as perguntas para esse lado. Em 2013 saiu um relatório do CNJ sobre a o TJPE (Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco), era o pior tribunal do país, e isso me inquietou bastante. Era o que tinha a pior taxa de congestionamento, a pior prestação jurisdicional, assim... É aquele relatório justiça em números, aí eu estava falando para a Bia, que os números não dizem muita coisa, mas indicam um sinal de que alguma coisa está muito errada. Aí quando eu comecei... antes de fazer o mestrado eu entrei na especialização em direitos humanos, já tive um contato com a justiça restaurativa antes. E aí fiquei pensando: Em que, no caso, eu sabia que aqui que tinha começado no tribunal do Rio Grande do Sul, em que quê esse exemplo, esse modelo do tribunal do Rio Grande do Sul poderia inspirar o tribunal de Pernambuco a ampliar o acesso a justiça numa forma, que a gente chama de ordem jurídica justa, que não só aquela questão dos números. Porque os números inquietam claro, nenhum tribunal quer ser considerado o pior do país pelo conselho nacional de justiça, mas os números não refletem todo o acesso a justiça que seria preciso lá no tribunal de Pernambuco. Aí eu fiz estas perguntas pensando nessa possibilidade de modelo do Rio Grande do Sul inspirar o tribunal de Pernambuco. Como inspirar o tribunal de justiça de lá a fazer diferente e tentar sair dessa condição de último do país. Em 2014 o relatório já foi um pouco melhor, acho que ficou em antepenúltimo, mas mesmo assim ainda é muito ruim.

Aí vou te fazendo umas perguntinhas e você vai respondendo, se você quiser pular pode pular, porque tem as perguntas mais jurídicas, mas assim as vezes o senso de justiça está na gente, isso aí você pode falar. O que você pensar sobre isso.

Aí eu fiquei pensando, como a Bia está por dentro desse programa estatual que está se criando, eu fiquei pensando Bia, quais são as possibilidades do judiciário dentro da JR. Aí eu fiz algumas perguntas para ela no seguinte. Só está se aplicando nas varas num viés criminal por enquanto não é isso?

A justiça restaurativa em Porto Alegre ela é a implantação desse programa no poder judiciário. Ela está voltada só para adolescente infrator. E aí em Caxias, com a ida do Dr.

Leoberto (Brancher)¹⁰⁹ para lá, ela começou a ser ampliada para outras áreas. E esse projeto ele incluí, maria da penha, execução criminal, juizado criminal, família...

E lá em Caixas eles trabalham com outros processos da infância, tipo, abrigo, adoção, guarda (nunca ví mais tenho notícias).

13. No contraponto das possibilidades, as possibilidades ampliam o leque, a justiça restaurativa pode estar em quase todas as varas, com um bom desempenho e aí eu perguntei, quais as limitações da implementação disso aqui no poder judiciário. Quais são as limitações que vocês sofrem? Espaço, pessoal, a mentalidade...

O pior é pessoal. E acho que assim, apesar da justiça restaurativa ter tanto tempo tem muita resistência, da parte dos próprios funcionários. E como ela é voluntária, isso tem que ser respeitado e as vezes é complicado, é complicado fazer as pessoas entenderem.

14. Aí eu fiquei pensando o seguinte. A justiça restaurativa na minha concepção, ela é um sistema que garante os direitos humanos de vítima e ofensor. Aí eu queria saber na tua experiência, o que você acha, se estas garantias elas são realmente asseguradas no círculo?

São

15. Se há um sistema de proteção a vítima que está em sofrimento? O que tu achas?

Eu acho assim, é o único espaço que a vítima tem para ser ouvida, para ser contemplada, acolhida e é muito importante, porque qualquer outros processos que tu ingresse como vítima tu é ouvida na delegacia e depois nunca mais tu fica sabendo o quê que aconteceu. O judiciário ele está montado em cima do réu, não em cima da vítima.

16. Aí outro link é que a inquietação surge... como mudar essa resposta da vítima depois dos círculos? Dizer, qual o andamento que teve aquele processo para a vítima depois que fez o círculo? Se o infrator cumpriu a medida, o acordo...

¹⁰⁹ Juiz Leoberto Brancher, Titular da Vara Regional da Infância e da Juventude e Coordenador da Central de Conciliação e Mediação do Fórum de Caxias do Sul & Equipe Técnica do Núcleo de Justiça Restaurativa de Caxias do Sul e das Centrais de Pacificação Restaurativa. Atualmente, é o Coordenador Nacional do Programa de Justiça Restaurativa junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Assim o acordo ele é feito por todos. Cada uma das pessoas ela pede e oferece alguma coisa, e nos pós círculo a gente vai checar se as pessoas cumpriram aquilo que elas (se comprometeram) que era sua parte (no acordo), todas (as partes). Se elas não cumpriram a gente faz um outro (termo de acordo). Que as vezes elas não cumprem por situações circunstanciais.

17. Então a própria vítima ela tem uma atribuição também?

Também, todos têm. E a gente deixa bem claro que o processo judicial ela não substituído pela justiça restaurativa, mesmo que às vezes nos casos da JIM¹¹⁰, que a justiça instantânea em questão de menor potencial ofensivo, juiz e o promotor entendem que aquilo foi suficiente. Mas assim nos processos da Dra. Vera que os adolescentes já estão em medida, eles são bem esclarecidos que não substitui a outra, acontecem em paralelo. Além do círculo restaurativo é feito muito círculo familiar, só que o círculo familiar é feito pelos funcionários da FASE, os técnicos. Eu participei de um, que ela determinou que eu participasse que eram três adolescentes e as suas famílias, e esse foi bem bom.

18. Acontece de ter assim, irmãos adolescentes cumprindo medida e você vai fazer um círculo com todos? Ou não? Assim irmãos que cumprindo medida na mesma unidade.

Não, nunca aconteceu.

19. É só uma dúvida, porque como você falou eu pensei nisso.

Não, círculos familiares com os pais... esse eram três adolescentes, que assaltaram juntos e aí eram os três e os pais dos três.

20. Aí eu estava pensando o seguinte. Como medir o índice de satisfação dos interessados que estão participando do círculo? Se nos pós-círculo ou depois do pós-círculo, ou depois do cumprimento das medidas, ou acordo...

¹¹⁰ JIM – Justiça Instantânea de Menor Potencial Ofensivo

Tem um instrumento no nosso manual que é um questionário para medir isso. Mas na verdade assim, as pessoas ao final falam sobre o quê que o círculo representou para elas e elas sempre se mostram muito satisfeitas.

21. Aí atrelada a esse índice de satisfação, eu penso no índice de sucesso. Como eu tinha falado, a falta reincidência não pode ser tida como um índice de sucesso, porque para aquele conflito ali o círculo resolveu, esse instrumento ele também contempla esse nível de sucesso?

Não

22. Pode acontecer das partes embora satisfeitas com o resultado do círculo, pode ser que o acordo que foi feito não tenha sido cumprido totalmente, embora elas estejam satisfeitas? Acontece esta disparidade? Elas estão satisfeitas com o círculo, foram ouvidas, foram contempladas, mas quando o acordo foi cumprido, que é o índice de sucesso, assim... cumpriram-se todas as determinações, e aí quando não for cumprido, deixou-se de cumprir um item ou...

Assim, na maioria dos círculos que eu fiz, as pessoas cumprem tudo. Teve um que as pessoas não cumpriram, mas foi por uma questão... assim, era um adolescente que estava internado na FASE, só que ela já estava com uma atividade externa, então ela ia para a cidade, onde ocorreu o fato nos finais de semana. E as pessoas se propuseram a fazer coisas lá, juntas, tanto de uma parte como de outra, e ela teve uma regressão na medida ela não pode...

23. Mal comportamento...

É que ela saiu para visita, tinha que voltar no domingo e voltou na terça. E aí ela foi regredida.

24. Aí nesse caso impossibilitou o cumprimento...

Impossibilitou. Aí a gente fez um novo círculo onde elas se propuseram a fazer outras coisas e aí... Mas normalmente tem que cumprir.

25. Aí eu vim com outro questionamento, assim... Na sua percepção, houve mudança nas pessoas que participaram do círculo? Depois do círculo? Entre o círculo e o pós-círculo, pode ser aferida esta mudança? O que achas?

Eu acho que sim. Eu acho que as pessoas, elas é... O fato assim ó, do procedimento restaurativo possibilitar que as pessoas se coloquem no lugar do outro, dar a elas uma nova percepção das consequências das coisas que se faz e acho que também a oportunidade de tu poder...

26. Se expressar

É

ANEXO VII

Depoimentos dos participantes colhidos após a realização dos círculos em Porto Alegre, no Estado Rio Grande do Sul (a pesquisadora não teve acesso aos nomes dos participantes que, desde a fonte¹¹¹, foram mantidos em sigilo)

Vítima: “(...)a justiça restaurativa quer oferecer uma chance dele entender que o que ele fez é errado. Uma chance para ele ouvir a pessoa a qual ele submeteu a uma situação que é muito constrangedora de medo, enfim, de perigo e tudo mais. Que ele possa entender os danos que ele causou não só financeiro e sim são psicológicos são emocionais assim por diante”.

Familiar de Adolescente: “(...) estar junto com os familiares, com as pessoas que são importantes pra ele, (...) conversando com ele, falando tudo que sente, acho que é uma coisa que todos os jovens que tão na FEBEM ou tão cumprindo alguma medida tinham que fazer isso porque foi realmente muito bom.”

Familiar de Adolescente: “(...) porque ele pode ver como é que essa pessoa se sentia ele fazendo o que ele fez.”

Adolescente “(...) eles querem é que tu te conscientize mesmo para não fazer de novo”

Vítima sobre experiência com Justiça Restaurativa: “me senti bem porque resolveu os meus problemas”

Adolescente: “(...)não deram muita bola(...)faziam audiência(...) se dava alguma coisa te mandam pra FEBEM, se não serviço comunitário e acabava assim; Agora, na restaurativa vão de atrás das pessoas, conversam, sabem se tu ta estudando ou não”

Familiar de Adolescente: “O pessoal levanta a estima da gente. [...] A gente chega meio caído, neh, de espírito, sei lá, de mente. Não sabe o que fazer. (...)sai de lá assim, se sentindo aliviado, neh”

Familiar de Adolescente: “Esse encontro restaurativo é melhor, é mais forte, bate mais de frente. Que a família tá ali. se o adolescente gosta da família se abate, né? Comove ali. Que foi bem forte o nosso lá, foi muito bonito mesmo. Sim, ele comoveu muito, né? Mexeu muito, as lágrimas no rosto dele, ele olhando fixo pra gente.”

Técnico de Programa de Atendimento Socioeducativo: “Eu acho que é uma possibilidade de se fazer justiça, aumentando muito a comunicação entre as classes sociais, diferentes

¹¹¹

Fonte: http://www.justica21.org.br/j21.php?id=372&pg=0#.Vx_WSvkrLIU

segmentos da sociedade, (pausa) eu acho que é um antídoto à violência. É a visão que eu tenho.

Técnico de Programa de Atendimento Socioeducativo: “(...)no nosso trabalho a gente observa tudo isso, porque, às vezes, as famílias e os adolescentes nunca tiveram a oportunidade, nunca conseguiram dizer o que estão percebendo, o que que o outro tá sentindo e naquele momento o encontro se consegue pensar nisso”.

Técnico de Programa de Atendimento Socioeducativo: “se busca a responsabilização, não como uma questão de punição, mas que ele possa se responsabilizar, que ele possa se dar conta da gravidade do que ele fez, que possa perceber quantas pessoas sofreram em função de um ato que ele cometeu.”

Adolescente: “(...) e tudo acabou estando consciente(...) tu acaba voltando ao tempo (...) mas voltando ao tempo pra tua vida poder prosseguir”.

Adolescente: “Coloquei meus planos e meus objetivos. Minha irmã colocou também. Procurou me ajudar. A mãe também colocou que ia procurar me ajudar a não acontecer o que aconteceu. Eles colocaram o que eles queriam.”

Adolescente, sobre participação no Círculo Restaurativo Familiar: “Foi diferente, eles colocaram a família em primeiro lugar e colocaram eu incluído (...) falaram a respeito do meu comportamento, entendeu, da minha disciplina e colocaram a situação que aconteceu. Voltaram a isso e tal e teve toda uma conversa.”

Familiar de Adolescente: “eu pensava que era umas pessoas assim (...) já vinha agredindo a gente dizendo as coisas , pensei que era policial, aquela coisa, sabe, né? eu nunca tinha ido né? (...) mas quando eu cheguei lá, meu Deus, foi muito diferente, né? eles tanto apoiava ele (adolescente) como nós né?

Participante do Curso de Iniciação: “O curso me possibilitou em ter uma nova visão da justiça em sua totalidade, como se fosse um novo paradigma, dando clareza ao conteúdo”.

Participante do Curso de Iniciação: “Hoje compreendo melhor o que é justiça restaurativa, acredito na metodologia participativa e comunitária”.

Participante do Curso de Iniciação: “Em minha bagagem estou levando um tanto de conhecimento que me instiga a ir atrás de mais”.

Participante do Curso de Iniciação: “Otimista, vislumbro a possibilidade de aplicação do método nas instâncias de relações no grupo de trabalho (conflito entre servidores ou servidores e abrigados)”

Participante do Curso de Iniciação: “Penso que o que tenho aprendido aqui já seja suficiente para aplicação em meu cotidiano de trabalho”.

Participante do Curso de Iniciação: “A proposta é excelente e creio que vá influenciar novas práticas institucionais e pessoais num crescente”.

Educador: “A importância dos alinhamentos comunitários em situações conflitantes em relação ao SASE e trabalho educativo e ao que se refere aos prestadores de serviços comunitários inclusive”.

Educadora: “É a primeira vez que participo de um seminário de Justiça R, e percebo que é tudo o que precisamos nas escolas”

Apoiadora da ofensora – Escola: “Eu acho que tem sim, eu acho que o pessoal daqui tá mais envolvido com os alunos”

Apoiadora da ofensora – Escola: “Sim de elas virem na escola pela manhã, daí a minha guria vinha quase todos os dias, não me lembro os dias que ela vinha, daí ela ficava no jardim pra ter uma lição com as crianças de como elas se portam, assim como a criança faz, pra elas olharem para não fazerem, porque assim elas estariam se comportando igual criança pequena, tiraram essa lição com as crianças e isso foi muito importante pra minha guria, até porque ela gosta muito de criança. E as crianças chamam ela de tia até hoje. (risos) e as crianças pediram pra ela voltar.”

Apoiadora da ofensora – Escola: “eu fiquei com pena, pelo jeito que ela é fiquei com pena dela, um sentimento mesmo de pena porque no dia ela tava machucada, porque assim como eu não quero que aconteça com a minha filha e não quero que aconteça com a filha dos outros.”

Ofensor – Escola: “Foi uma conversa que todos falaram para poder integrar as pessoas, a turma”.

Ofensor – Escola: “agora a vejo como uma colega, após o círculo, a gente se dá bem.”;

Vítima – Escola: “Poder conversar com o R., no início quando aconteceu, tive muita raiva, aí depois passou para pena, e foi bem interessante, eu não posso dizer se foi exatamente como esperava, porque eu não tinha idéia de como seria.”

Professora da Escola: “Acho que a JR é uma forma de fazer justiça hoje, porque é uma mudança muito grande de paradigma, e no ambiente escolar é muito importante, porque tu não trabalha só com a questão da pena, mas tu restaura a relação, o que é muito importante num ambiente escolar né, tu trabalhas algo num momento, daqui a pouco já acontece outra coisa de conflito, delito, e a gente vê que o modo convencional não resolve. Eu tô encantada com este projeto, tô vendo resultados muito bons, e acho que é por aí.”

Professora da Escola: “(...)elas se xingam elas se chamam disso e daquilo e não se dão conta que isso ofende a outra pessoa e que a pessoa não gosta e que gera um sentimento de

diminuição isso passa por comum de se chamar de nega macaca ou de vadia e se tratam assim, e eles são acostumados a não ouvir não sei o que, que o outro senti não sei o que provoca, até mesmo acho que elas não tem nem noção e nem a ideia que isso vá te prejudicar tanto ou te magoar tanto te gerando um sentimento profundo né, eu acho que isso é uma consciência se tu deixar a outra pessoa, e a outra pessoa te diz né, eu me senti assim tu me deixasse que, acho que daí a pessoa se da conta que ela realmente fez pra outra né.”

Professora da Escola: “(...)ao menos casos que a gente teve aqui na escola que se trabalhou o círculo restaurativo o conflito que se trabalhou ele morreu e aí tem outros casos que a gente ainda tem feito principalmente com os pequenos a gente não fez ainda, com a abordagem tradicional fica naquela falaçada, falaçada (sic) e eu prometo e no outro dia, ou uma hora e meia hora de novo fica incidido na mesma coisa.”

Operador Técnico - FASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul: “O papel da coordenação é facilitar com que as pessoas possam se entender, com que a família possa se entender com o adolescente. A gente utiliza daquela técnica né que nós aprendemos ... e a gente busca com que o adolescente possa entender que necessidades levaram a cometer o ato infracional, a gente busca a responsabilização né, e também que o adolescente possa entender o sofrimento que causou à família e que isso possa ser reportado a vítima. “

Operador Técnico - FASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul: “(...)nós elegemos alguns critérios para fazer os encontros restaurativos e um dos critérios é assim, adolescente de Porto Alegre e adolescentes que tenham uma próxima audiência, um parecer pela equipe técnica de progressão de medida, então isso faz já quer o adolescente se sinta motivado a participar do encontro”

Operador Técnico - FASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul: “(...)nós aqui na nossa casa incorporamos né nesse projeto. E no atendimento dos adolescentes como hoje a gente tem uma outra visão também repercute no próprio atendimento individual.”

Operador Técnico - FASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul: “(.)é uma maneira nova de olhar para a justiça de fazer a justiça e ah diminui a questão meramente punitiva e retributiva.”

Operador Técnico - FASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul: “(...)nos encontros que a gente tem feito aqui, que não é com a presença da vítima, mas com a presença da família, a gente tem consigo que o adolescente, tanto

adolescente como a família eles possam expressar e expressar os sentimentos de uma maneira até nova para eles.”

Adolescente - FASE - Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul: “Só pra dizer que esse encontro restaurativo foi muito bom... se continuar vai longe. Espero que não termine por aí. É só o que tenho pra falar.”

Adolescente - FASE - Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul: “(...) tipo assim, elas viram, tipo tem mais confiança e viram a pessoa que eu sou, que eu não sou aquela pessoa que eles... o juiz pensa ou outras pessoas né... que usam distintivo. Eu sou outra pessoa longe daquilo que eles puderam ver que eu era.”

Adolescente - FASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul: “Satisfeito por que foi uma coisa assim que voltou na hora do negócio que aconteceu sobre o caso e tudo acabou estando consciente do que tu fez e ta corrigindo entendeu, tu acaba estando inaudível, tu acaba voltando ao tempo, tipo voltando ao tempo né, não vou dizer que voltamos ao tempo, mas voltando ao tempo pra tua vida poder prosseguir”

Adolescente - FASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul: “(...)e é o certo pra fazer, não adianta tu sair dali entendeu e no momento do encontro tu falar uma coisa sair dali e fazer outra, então eu sai dali com a expectativa e fiz o que deveria, fiz o certo, eu vi que ali eu tava na hora de mudar. “

Adolescente - FASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul: “(...)por que eu tinha tudo que eu queria, mas eu queria bastante era atenção. As vezes eu roubava o carro e ficava só passando na frente da minha mãe. Pra minha mãe me ver e ir lá me dar um puxão de orelha sabe, mas ela não fazia isso então só pegava e vamos conversar, conversar e não fazia o que queria, e até eu fui, fui... e quando vê e acabei lá e dia lá ela ouviu ela me dá uns puxão de orelha que eu gosto”

Adolescente - FASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul: “Meu vô. Falou pouquinho, mas falou bastante, foi o que falou por tudo, deu a palavra necessária, como se diz a palavra-chave.”

Adolescente - FASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul: “Foi muito emocionante sabe, o meu avô falando eu me emocionei bastante foi à pessoa que falou mais que eu me emocionei, por que a minha mãe eu ficava mais perto ela falava eu não me emocionei tanto no encontro, mas quando vô falou foi um choque eu não esperava e a minha esposa também eu não esperava, foi quando eu percebi que ela gostava bastante de mim”

Adolescente - FASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul: “(...)as coisas que eu prometi né e to cumprindo né, que é ficar mais perto da minha família né , que é o que eu mais quero, voltei pro grupo da igreja, não to no momento por que eu tô aqui no hospital, mas quando eu tava na rua eu tava indo tudo direitinho correndo tudo bem , procurando trabalho tudo direitinho, ganhando bastante atenção que eu queria da minha mãe. Ta acontecendo tudo jeito que eu queria corretamente

Adolescente - FASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul: “Eu pensava que era tipo num tribunal sabe, assim a pessoas perguntando pra mim e eu respondendo sabe e mais ninguém podendo falar entendeu e não podendo olhar para as pessoas.”

Adolescente - FASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul: “Meu avô, minha avó, minha mãe, minha tia e minha namorada que agora é minha esposa. Até a minha priminha pequenininha que agora é a minha afiliada tava”

Adolescente - FASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul: “O que eu tenho pra dizer é que deveria continuar esse projeto que vai ser bastante útil”

Apoiador do Adolescente na FASC – Fundação de Assistência Social e Cidadania do Município de Porto Alegre: “Foi bom, porque todos estão sempre em volta”

Apoiador do Adolescente na FASC – Fundação de Assistência Social e Cidadania do Município de Porto Alegre: “O X ficou mais próximo de mim, me senti apoiada após o encontro, faria de novo.”

Apoiador do Adolescente na FASC – Fundação de Assistência Social e Cidadania do Município de Porto Alegre: “Sim, se não houvesse o encontro, após a saída dele ele só iria sair e o encontro ajudou ele, fez tudo certinho.”

Operador Técnico da FASC – Fundação de Assistência Social e Cidadania do Município de Porto Alegre: “As pessoas já fazem o plano de atendimento da Liberdade Assistida com este olhar, de estar oferecendo dentro do que eles avaliam possível com as partes a possibilidade de encontro.”

Operador Técnico da FASC – Fundação de Assistência Social e Cidadania do Município de Porto Alegre: “Em termos da qualificação, da equipe, das pessoas, do nosso conhecimento (...) eu penso que tenha sido um grande ganho assim e o que eu percebo é que a gente já começa a se olhar de uma forma diferente, né. A gente começa a olhar o outro de uma forma diferente. Então isso, sem duvida, te qualifica, te faz crescer como pessoa, como

profissional e tal. Então, nesse sentido, eu acho que foi assim, uma possibilidade ímpar de a gente poder estar se reorganizando e oxigenando o trabalho.”

Operador Técnico da FASC – Fundação de Assistência Social e Cidadania do Município de Porto Alegre: “(...)a gente também teve surpresas e teve confirmações. Acho que tivemos surpresas no número de vítimas que se viu que tinham o desejo de estar encontrando o seu agressor.”

Operador Técnico da FASC – Fundação de Assistência Social e Cidadania do Município de Porto Alegre: “(...)poder melhorar também a tua escuta, né?! Fazer com que o outro tenha essa possibilidade de escuta diferenciada, tanto de si, como do outro que está ali naquele momento. Então, esses detalhes, refinamentos, eu acho, no atendimento, acho que é bem importante assim.”

Operador Técnico da FASC – Fundação de Assistência Social e Cidadania do Município de Porto Alegre: “(...)trabalhar de uma outra forma com o adolescente autor do ato infracional. Acho que qualificar a intervenção(...) com o que a J.R traz, ela te faz a ir mais no ponto, ela te direciona um pouco, não te deixa solto.”

Operador Técnico da FASC – Fundação de Assistência Social e Cidadania do Município de Porto Alegre: “(...)não só e para as próprias demandas do programa, enquanto programa que recompõe a execução de medidas sócioeducativas, mas também em relação a todas as outras questões conflitivas que se vive dentro da instituição, até mesmo de cunho pessoal, a gente ta se utilizando do tipo de metodologia que se conheceu a partir do trabalho realizado com a Justiça Restaurativa.”

Operador Técnico da FASC – Fundação de Assistência Social e Cidadania do Município de Porto Alegre: “(...)esta nova proposta de trabalho, Isto é algo inegável, enquanto sendo positivo. Vindo a atender estas necessidades que as pessoas envolvidas em conflitos tem, né, e que por vezes a coisa fica resumida no ato infracional, na agressão e ponto. Então a possibilidade do encontro restaurativo traz isso, de vamos dizer, tu poder elaborar um pouquinho mais aquele conflito vivido.”

ANEXO VIII

Depoimentos dos participantes colhidos após a realização dos círculos em Caxias do Sul, no Estado Rio Grande do Sul (a pesquisadora não teve acesso aos nomes dos participantes que, desde a fonte¹¹², foram mantidos em sigilo)

QUADRO 5 – Percepções e sentimentos expressos durante a realização dos procedimentos restaurativos

NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Participação	● “[...] o genitor começou sua fala agradecendo todo o apoio que vem recebendo e expressou <i>a diferença que isso fez em sua vida</i>”.
Respeito	● “[...] ao final do Círculo, o casal se emociona e agradece pela sinceridade, relatam estar se sentido melhor por terem conseguido <i>expressar seus sentimentos</i>, pois a audiência seria um espaço mais formal e de curto tempo”.
Honestidade	● “[...] eu ainda <i>preciso de um tempo</i>”.
Humildade	● “[...] eu tava nervoso e <i>descontei no professor</i>”.
Interconexão	● “[...] hoje eu me sinto bem, minha mãe <i>gosta de mim e eu gosto de morar com minha mãe</i>”. ● “[...] Pode se concluir que os acordos firmados em Círculo foram cumpridos <i>tanto pela genitora, quanto por sua família</i>”.
Responsabilidade	● “[...] sozinha eu não ia conseguir, eu ia desistir do meu filho, <i>estou mais presente</i>”.
Esperança	● “[...] eu sentia que tinha culpa, mas <i>estou aliviado</i>, tirando um peso”.
Empoderamento	● “[...] me sinto muito melhor ao final do Círculo, pois consegui <i>dizer ‘coisas’ que nunca havia falado</i>”. ● “[...] o Círculo <i>tem me dado forças que eu não tinha</i>”. ● “[...] a partir deste encontro <i>vou passar pela família e olhar no olho</i>, que era uma coisa que eu não conseguia fazer. Tô deixando aqui um grande peso”.

Fonte: Sistematização das autoras a partir de informações do Núcleo de Práticas Restaurativas de Caxias do Sul.

¹¹² Fonte: http://www.justica21.org.br/j21.php?id=372&pg=0#.Vx_WSvkrLIU

ANEXO IX

LEVANTAMENTO DE DADOS NUMÉRICOS DA CPR JIJ CENTRAL DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS DO JUIZADO REGIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE¹¹³



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CPR JIJ CENTRAL DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS DO JUIZADO REGIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE POA

APRESENTAÇÃO

Desde março de 2005 o Programa Justiça para o Século 21 vem mobilizando e articulando a implantação, pioneira no País, das práticas da Justiça Restaurativa. A partir de um grande objetivo, o de “implantar as práticas da Justiça Restaurativa na pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças e adolescentes”, este Programa vem introduzindo os valores, as concepções e as práticas de Justiça Restaurativa nos mais variados serviços de atuação do Sistema de Garantia de Direitos.

Tendo como foco prioritário das ações os processos de apuração de atos infracionais e o atendimento das medidas socioeducativas, o Programa originou aplicações de práticas restaurativas nos processos judiciais envolvendo adolescentes autores de atos infracionais e respectivas vítimas. Progressivamente, tais aplicações passaram a abarcar as mais diversas oportunidades de inserção da Justiça Restaurativa na qualificação dos serviços prestados pela Justiça Juvenil: da porta de entrada do atendimento dos adolescentes autores de atos infracionais, no ajuste da remissão; passando pelas etapas da execução das medidas socioeducativas (em meio aberto e fechado), até o momento do desligamento de adolescentes da privação de liberdade.

Assumindo a perspectiva de atuação em rede, desde sua origem, o Programa também orientou suas iniciativas, especialmente aquelas de mobilização e formação de recursos

¹¹³ Fonte: <http://www.justica21.org.br/imagens/dadosj21jij.pdf>

humanos, para escolas, serviços de saúde e de assistência social. São iniciativas que se colocam em uma abordagem preventiva à inserção de adolescentes no âmbito do sistema de Justiça Juvenil e nos Programas de Atendimento Socioeducativo. O envolvimento das demais políticas de atendimento de crianças e adolescentes com os princípios e a abordagem da Justiça Restaurativa parte do pressuposto que as práticas restaurativas podem favorecer a qualificação das ações de proteção social, ampliando-se as formas de responsabilização na provisão de suportes socioassistenciais, familiares e da comunidade, contribuindo para a reversão de situações de vulnerabilidade social e para uma atenção integrada e integral às crianças e adolescentes.

A estruturação do Programa Justiça para o Século 21 deu-se através da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS, contando com apoio de órgãos financiadores através de distintos convênios celebrados com o Ministério da Justiça, através da Secretaria da Reforma do Judiciário, do PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, da UNESCO – o Programa Criança Esperança, e a SEDH - Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, abrindo oportunidades para um amplo leque de iniciativas englobadas pelo inicialmente denominado “Projeto Justiça para o Século 21 – Instituinto Práticas Restaurativas”.

Com oito anos de existência, o anteriormente denominado Projeto Justiça para o Século 21 assumiu a forma de Programa, ultrapassando a aplicação experimental da Justiça Restaurativa na esfera da tramitação judicial. Atualmente abrange aplicações em diferentes situações de conflitos, conduzidas por diversos parceiros institucionais, tendo mobilizado um aprendizado teórico e um processo massivo de capacitações que são indispensáveis para assegurar-se um ambiente propício à materialização de novas práticas em diversos campos das políticas públicas, partindo da Justiça em direção a todo Sistema de Garantia de Direitos da Infância e Juventude. Nesta trajetória, contabilizam-se 9184 pessoas atingidas pelas atividades de formação em Justiça Restaurativa do Programa através de seus cursos presenciais. Além de formação de operadores da rede de atenção da criança e do adolescente do município de Porto Alegre e do estado do Rio Grande do Sul, outros estados foram alcançados pelas iniciativas de formação do Programa J21, a saber: Piauí, Maranhão, Pará, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Amazonas, além do Distrito Federal.

A trajetória exitosa do Programa Justiça para o Século 21 tem na Central de Práticas Restaurativas do Juizado da Infância e Juventude, a estrutura de ancoragem fundamental para o conjunto de suas ações. Em funcionamento desde 2005, a “Central de Práticas

Restaurativas” foi constituída com o objetivo de sediar as ações práticas do então Projeto, sendo oficializada a partir de 2010 pelo Tribunal de Justiça como um serviço integrante da estrutura do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre. Caracteriza-se como espaço de serviço interinstitucional, coordenado pelo Juizado da Infância e Juventude, destinado a promover as práticas restaurativas no atendimento ao adolescente autor de ato infracional.

Esse serviço assume as funções de: 1) capacitação em serviço, oportunizando espaço para formação continuada de novos coordenadores de práticas (reuniões de auto supervisão, campo para estágios supervisionados); 2) difusão operacional das práticas restaurativas na Rede da Infância em Porto Alegre, mediante a participação induzida de profissionais da rede de atendimento nos círculos restaurativos, sempre que o adolescente tivesse contato com outros programas sociais antes de ingressar no ato infracional.

A partir dessa experiência, e seguindo o modelo organizacional que foi sendo sistematizado, outras instituições parceiras, como escolas, Programas de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto e de Privação de Liberdade, Serviços da Rede de Proteção Social, passaram a estabelecer as respectivas Centrais de Práticas Restaurativas. Desde 2010, o Programa Justiça para o Século 21 passou a avançar com a criação dos Núcleos de Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade em quatro bairros com maiores índices de violência de Porto Alegre, atualmente com duas em funcionamento.

LEVANTAMENTO DE DADOS NUMÉRICOS DA CPR JIJ

ANO 2009

- Total de oferta de Procedimentos Restaurativos: 120

ANO 2010

- Total de oferta de Procedimentos Restaurativos: 496

ANO 2011

- Total de oferta de Procedimentos Restaurativos: 475

ANO 2012

- Total de oferta de Procedimentos Restaurativos: 369

DADOS GERAIS DE 2009, 2010, 2011, 2012

- **Tipos Infracionais de maior incidência no encaminhamento:** Lesões corporais, Produção e Tráfico Ilícito de drogas, Roubo.

- **Grau de satisfação dos participantes nos Procedimentos Restaurativos:** média de 73,10% como satisfeitos

DADOS Justiça 21

- **Número de pessoas capacitadas pelo J 21 de 2005 à 2012:** 9339
- **Estados que o J 21 foi capacitar:** Piauí, Maranhão, Pará, Espírito Santo
- **Estados que vieram se capacitar no J21:** Maranhão, Minas Gerais, Brasília, Rio de Janeiro, Espírito Santo, São Paulo, Paraná, Amazonas
- **Realizações em 2012:**
 - 3º Simpósio Internacional de Justiça Restaurativa – Abordagens Transdisciplinares, 29 e 30 de outubro: encontro com juristas e cientistas sociais canadenses e norte-americanos, que trouxeram uma diversificada experiência com mais de 30 anos de experiência: Barry Stuart, Juiz no território Yukon/Canadá, palestrou sobre Processos colaborativos para responder com eficácia a questões sociais complexas. Carolyn Boyes-Watson, professora de Sociologia e diretora-fundadora do centro de Justiça restaurativa da Suffolk University, em Boston, EUA, palestrou sobre a Justiça não é um esporte para espectadores. Catherine Borgen, consultora internacional, instrutora e profissional de Justiça Restaurativa e estratégias de transformação de conflitos, palestrou sobre Justiça Restaurativa Comunitária em Bristish Columbia: Potencialidades e desafios.
 - Curso de formação para facilitador de círculos de Justiça Restaurativa e de construção de paz com a professora Kay Pranis, norte-americana;
 - Curso de iniciação em Práticas Restaurativas para profissionais da cidade de Lajeado/RS;
 - Curso de formação para facilitadores de círculos de Justiça Restaurativa e de construção de paz com profissionais capacitados pela professora Kay Pranis, para profissionais da FASE-Fundação de Atendimento Socioeducativo do RS;
 - Curso de iniciação em Justiça Restaurativa com profissionais capacitados pelo Programa Justiça 21, para técnicos da FASC-Fundação de Assistência Social e Cidadania de Porto Alegre;
 - Curso de iniciação e supervisão em Justiça Restaurativa para profissionais do Estado do Pará;
 - Curso de formação para treinadores em círculos de Justiça Restaurativa e de construção de paz com a professora Kay Pranis, norte-americana, na cidade de Caxias do Sul/RS.

Porto Alegre, 27 de junho de 2013.

ANEXO X

Quadro com o número total de casos, procedimentos e sujeitos envolvidos, na Comarca de Caxias do Sul: novembro de 2012 a outubro de 2013¹¹⁴

QUADRO 5 – Número total de casos, procedimentos e sujeitos envolvidos: novembro de 2012 a outubro de 2013

NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

CATEGORIAS	Central Judicial de Pacificação Restaurativa Sede: Fórum	Central de Pacificação Restaurativa da Infância e Juventude Sede: UCS	Central Comunitária de Pacificação Restaurativa Sede: CRAS Zona Norte	TOTAL
<i>Casos atendidos e procedimentos envolvendo sujeitos em conflito</i>	131	27	13	171
<i>Encontros restaurativos (pré-círculo, círculo e pós-círculo) envolvendo situações de conflito</i>	321	88	23	432
<i>Encontros restaurativos não conflituais envolvendo Círculos de sensibilização e prevenção</i>	0	32	22	54
<i>Total de práticas restaurativas realizadas em cada Central</i>	321	120	45	486
<i>Sujeitos envolvidos nas práticas restaurativas realizadas em cada Central</i>	1.235	749	178	2.162

Fonte: Sistematizado a partir de informações das Centrais Restaurativas da Comarca de Sul.

¹¹⁴ Fonte: http://www.justica21.org.br/j21.php?id=372&pg=0#.Vx_WSvkrLIU

ANEXO XI



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

Capítulo I

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

I – centralização das estruturas judiciárias;

II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III – acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, ressalvada a competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição.

Capítulo III

Das Atribuições dos Tribunais

Seção I

Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

§ 4º Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, os Tribunais deverão criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores.

Seção II

Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros poderão ser instalados nos locais onde exista mais de uma unidade jurisdicional com pelo menos uma das competências referidas no caput e, obrigatoriamente, serão instalados a partir de 5 (cinco) unidades jurisdicionais.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em locais diversos, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, e instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem 2 (dois) ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

§ 6º Os Centros poderão ser organizados por áreas temáticas, como centros de conciliação de juizados especiais, família, precatórios e empresarial, dentre outros, juntamente com serviços de cidadania.

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em razão da solicitação estabelecida no parágrafo anterior reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Os Centros deverão obrigatoriamente abranger setor de solução pré-processual de conflitos, setor de solução processual de conflitos e setor de cidadania.

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático, com número de exercícios simulados e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo II).

Seção IV

Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Portal da Conciliação.

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

Capítulo IV

Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

- I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;
- II – relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro;
- III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;
- IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;
- V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;
- VI – relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

Disposições Finais

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso
Presidente

ANEXO I

DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Considerando que a política pública de formação de instrutores em mediação e conciliação do Conselho Nacional de Justiça tem destacado entre seus princípios informadores a qualidade dos serviços como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa,

desenvolveu-se inicialmente conteúdo programático mínimo a ser seguido pelos Tribunais nos cursos de capacitação de serventuários da justiça, conciliadores e mediadores. Todavia, constatou-se que os referidos conteúdos programáticos estavam sendo implantados sem os exercícios simulados e estágios supervisionados necessários à formação de mediadores e conciliadores.

Para esse fim mostrou-se necessário alterar o conteúdo programático para recomendar-se a adoção de cursos nos moldes dos conteúdos programáticos aprovados pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação. Destarte, os treinamentos referentes a Políticas Públicas de Resolução de Disputas (ou introdução aos meios adequados de solução de conflitos), Conciliação e Mediação devem seguir as diretrizes indicadas no Portal da Conciliação, com sugestões de slides e exemplos de exercícios simulados a serem utilizados nas capacitações, devidamente aprovados pelo Comitê Gestor da Conciliação.

Os referidos treinamentos somente poderão ser conduzidos por instrutores certificados e autorizados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

ANEXO III

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

- II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;
- III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;
- IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;
- V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;
- VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;
- VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;
- VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

- I – Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;
- II – Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III – Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV – Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ANEXO XII

Resolução 2002/12 da ONU - PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL

Resolução 2002/12

37ª Sessão Plenária

24 de Julho de 2002

O Conselho Econômico e Social,

Reportando-se à sua Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, na qual o Conselho requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal que considere a desejável formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da justiça restaurativa.

Reportando-se, também, à sua resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais” no qual se requisitou ao Secretário-Geral que buscasse pronunciamentos dos Estados-Membros e organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, assim como de institutos da rede das Nações Unidas de Prevenção do Crime e de Programa de Justiça Criminal, sobre a desejabilidade e os meios para se estabelecer princípios comuns na utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, incluindo-se a oportunidade de se desenvolver um novo instrumento com essa finalidade, Levando em conta a existência de compromissos internacionais a respeito das vítimas, particularmente a Declaração sobre Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abuso de Poder, Considerando as notas das discussões sobre justiça restaurativa durante o Décimo Congresso sobre Prevenção do Crime e do Tratamento de Ofensores, na agenda intitulada “Ofensores e Vítimas – Responsabilidade e Justiça no Processo Judicial,

Tomando nota da Resolução da Assembleia-Geral n. 56/261, de 31 de janeiro de 2002, intitulada “Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça – Respondendo aos Desafios do Século Vinte e um”, particularmente as ações referentes à justiça restaurativa, de modo a se cumprir os compromissos assumidos no parágrafo 28, da Declaração de Viena,

Anotando, com louvor, o trabalho do Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa no encontro ocorrido em Ottawa, de 29 de outubro a 1º de novembro de 2001, Registrando o relatório do Secretário-Geral sobre justiça restaurativa e o relatório do Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa,

1. Toma nota dos princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativas em matéria criminal anexados à presente resolução;
2. Encoraja os Estados Membros a inspirar-se nos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e implementação de programas de justiça restaurativa na área criminal;
3. Solicita ao Secretário-Geral que assegure a mais ampla disseminação dos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal entre os Estados Membros, a rede de institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e programas de justiça criminal e outras organizações internacionais regionais e organizações não-governamentais;
4. Concita os Estados Membros que tenham adotado práticas de justiça restaurativa que difundam informações e sobre tais práticas e as disponibilizem aos outros Estados que o requeiram;
5. Concita também os Estados Membros que se apoiem mutuamente no desenvolvimento e implementação de pesquisa, capacitação e outros programas, assim como em atividades para estimular a discussão e o intercâmbio de experiências;
6. Concita, ainda, os Estados Membros a se disporem a prover, em caráter voluntário, assistência técnica aos países em desenvolvimento e com economias em transição, se o solicitarem, para os apoiarem no desenvolvimento de programas de justiça restaurativa.

Princípios Básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal

PREÂMBULO

Considerando que tem havido um significativo aumento de iniciativas com justiça restaurativa em todo o mundo.

Reconhecendo que tais iniciativas geralmente se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça que vêm, fundamentalmente, o crime como danoso às pessoas, Enfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades,

Focando o fato de que essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades,

Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade,

Observando que a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos,

Reconhecendo que a utilização da justiça restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores,

I – Terminologia

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.
5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

II. Utilização de Programas de Justiça Restaurativa

6. Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional
7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do

ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.

8. A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior.

9. As disparidades que impliquem em desequilíbrios, assim como as diferenças culturais entre as partes, devem ser levadas em consideração ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo.

10. A segurança das partes deverá ser considerada ao se derivar qualquer caso ao processo restaurativo e durante sua condução.

11. Quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional sem delonga. Em tais casos, deverão ainda assim as autoridades estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade.

III - Operação dos Programas Restaurativos

12. Os Estados membros devem estudar o estabelecimento de diretrizes e padrões, na legislação, quando necessário, que regulem a adoção de programas de justiça restaurativa. Tais diretrizes e padrões devem observar os princípios básicos estabelecidos no presente instrumento e devem incluir, entre outros:

- a) As condições para encaminhamento de casos para os programas de justiça restaurativos;
- b) O procedimento posterior ao processo restaurativo;
- c) A qualificação, o treinamento e a avaliação dos facilitadores;
- d) O gerenciamento dos programas de justiça restaurativa;
- e) Padrões de competência e códigos de conduta regulamentando a operação dos programas de justiça restaurativa.

13. As garantias processuais fundamentais que assegurem tratamento justo ao ofensor e à vítima devem ser aplicadas aos programas de justiça restaurativa e particularmente aos processos restaurativos;

- a) Em conformidade com o Direito nacional, a vítima e o ofensor devem ter o direito à assistência jurídica sobre o processo restaurativo e, quando necessário, tradução e/ou interpretação. Menores de idade deverão, além disso, ter a assistência dos pais ou responsáveis legais.

b) Antes de concordarem em participar do processo restaurativo, as partes deverão ser plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis consequências de sua decisão;

c) Nem a vítima nem o ofensor deverão ser coagidos ou induzidos por meios ilícitos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados do processo.

14. As discussões no procedimento restaurativo não conduzidas publicamente devem ser confidenciais, e não devem ser divulgadas, exceto se consentirem as partes ou se determinado pela legislação nacional.

15. Os resultados dos acordos oriundos de programas de justiça restaurativa deverão, quando apropriado, ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos, de modo a que tenham o mesmo status de qualquer decisão ou julgamento judicial, precluindo ulterior ação penal em relação aos mesmos fatos.

16. Quando não houver acordo entre as partes, o caso deverá retornar ao procedimento convencional da justiça criminal e ser decidido sem delonga. O insucesso do processo restaurativo não poderá, por si, usado no processo criminal subsequente.

17. A não implementação do acordo feito no processo restaurativo deve ensejar o retorno do caso ao programa restaurativo, ou, se assim dispuser a lei nacional, ao sistema formal de justiça criminal para que se decida, sem demora, a respeito. A não implementação de um acordo extrajudicial não deverá ser usado como justificativa para uma pena mais severa no processo criminal subsequente.

18. Os facilitadores devem atuar de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nessa função, os facilitadores devem assegurar o respeito mútuo entre as partes e capacitá-las a encontrar a solução cabível entre elas.

19. Os facilitadores devem ter uma boa compreensão das culturas regionais e das comunidades e, sempre que possível, serem capacitados antes de assumir a função.

IV. Desenvolvimento Contínuo de Programas de Justiça Restaurativa

20. Os Estados Membros devem buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais objetivando o desenvolvimento da justiça restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa pelas autoridades de segurança e das autoridades judiciais e sociais, bem assim em nível das comunidades locais.

21. Deve haver consulta regular entre as autoridades do sistema de justiça criminal e administradores dos programas de justiça restaurativa para se desenvolver um entendimento comum e para ampliar a efetividade dos procedimentos e resultados restaurativos, de modo a

aumentar a utilização dos programas restaurativos, bem assim para explorar os caminhos para a incorporação das práticas restaurativas na atuação da justiça criminal.

22. Os Estados Membros, em adequada cooperação com a sociedade civil, deve promover a pesquisa e a monitoração dos programas restaurativos para avaliar o alcance que eles tem em termos de resultados restaurativos, de como eles servem como um complemento ou uma alternativa ao processo criminal convencional, e se proporcionam resultados positivos para todas as partes. Os procedimentos restaurativos podem ser modificados na sua forma concreta periodicamente. Os Estados Membros devem porisso estimular avaliações e modificações de tais programas. Os resultados das pesquisas e avaliações devem orientar o aperfeiçoamento do gerenciamento e desenvolvimento dos programas.

V. Cláusula de Ressalva

23. Nada que conste desses princípios básicos deverá afetar quaisquer direitos de um ofensor ou uma vítima que tenham sido estabelecidos no Direito Nacional e Internacional.

ANEXO XIII

Declaração da ONU dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder¹¹⁵

A Assembleia Geral,

Lembrando que o Sexto Congresso sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes recomendou que a Organização das Nações Unidas prosseguisse o seu atual trabalho de elaboração de princípios orientadores e de normas relativas ao abuso de poder econômico e político,

Consciente de que milhões de pessoas em todo o mundo sofreram prejuízos em consequência de crimes e de outros atos representando abuso de poder e que os direitos destas vítimas não foram devidamente,

Consciente de que as vítimas da criminalidade e as vítimas de abuso de poder e, frequentemente, também as respectivas famílias, testemunhas e outras pessoas que acorrem em seu auxílio sofrem injustamente perdas, danos ou prejuízos e que podem, além disso, ser submetidas a provações suplementares quando colaboram na perseguição delinquentes,

1. Afirma a necessidade de adoção, a nível nacional e internacional, de medidas que visem garantir o reconhecimento universal e dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder;
2. Sublinha a necessidade de encorajar todos os Estados a desenvolverem os esforços feitos com esse objetivo, sem prejuízo dos direitos dos suspeitos ou dos delinquentes;
3. Adota a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, que consta em anexo à Presente resolução, e que visa ajudar os Governos e a comunidade internacional nos esforços desenvolvidos, no sentido de fazer justiça às vítimas da criminalidade e de abuso de poder e no sentido de lhes propor necessária assistência;

¹¹⁵

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985.

4. Solicita aos Estados membros que tomem as medidas necessárias para tornar efetivas as disposições da Declaração e que, a fim de reduzir a vitimização, a que se faz referência daqui em diante, se empenhem em:

- a) Aplicar medidas nos domínios da assistência social, da saúde, incluindo a saúde mental da educação e da economia, bem como medidas especiais de prevenção criminal para reduzir a vitimização e promover a ajuda vítimas em situação de carência;
- b) Incentivar os esforços coletivos e a participação dos cidadãos na prevenção do crime;
- c) Examinar regularmente a legislação e as práticas existentes, a fim de assegurar a respectiva adaptação à evolução das situações, e adotar e aplicar legislação que proíba atos contrários às normas internacionalmente reconhecidas no âmbito dos direitos do homem, do comportamento das empresas e de outros atos de abuso de poder);
- d) Estabelecer e reforçar os meios necessários à investigação, à prossecução e à condenação dos culpados prática de crimes;
- e) Promover a divulgação de informações que permitam aos cidadãos a fiscalização da conduta dos funcionários e das empresas e promover outros meios de acolher a preocupações dos cidadãos;
- f) Incentivar o respeito dos códigos de conduta e das normas éticas, e, nomeadamente, das normas internacionais, por parte dos funcionários, incluindo o pessoas encarregado da aplicação das leis, o dos serviço penitenciários, o dos serviços médicos e sociais e o das forças armadas, bem como por parte do pessoal das empresas comerciais;
- h) Colaborar com os outros Estados, no quadro de acordos de auxílio judiciário e administrativo, em domínios como o da investigação e o da prossecução penal dos delinquentes, da sua extradição e da penhora dos seus bens para os fins de indenização às vítimas.

5. Recomenda que, aos níveis internacional e regional, sejam tomadas todas as medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver as atividades de formação destinadas a incentivar o respeito pelas normas e princípios das Nações Unidas e a reduzir as possibilidades de abuso;
- b) Organizar trabalhos conjuntos de investigação, orientados de forma prática, sobre os modos de reduzir a vitimização e de ajudar as vítimas, e para desenvolver trocas de informação sobre os meios mais eficazes de o fazer;
- c) Prestar assistência direta aos Governos que a peçam, a fim de os ajudar a reduzir a vitimização e a aliviar a situação de carência em que as vítimas se encontrem;

d) Proporcionar meios de recurso acessíveis às vítimas, quando as vias de recurso existentes a nível nacional possam revelar-se insuficientes.

6. Solicita ao Secretário Geral que convide os Estados membros a informarem periodicamente a Assembleia Geral sobre a aplicação da Declaração, bem como sobre as medidas que tomem para tal efeito.

7. Solicita, igualmente, ao Secretário-Geral que utilize as oportunidades oferecidas por todos os órgãos e organismos competentes dentro do sistema das Nações Unidas, a fim de ajudar os Estados membros, sempre que necessário, a melhorarem os meios de que dispõem para proteção das vítimas a nível nacional e através da cooperação internacional;

8. Solicita, também ao Secretário Geral que realize a divulgação dos objetivos da Declaração, nomeadamente dando divulgação tão ampla quanto possível;

9. Solicita, insistentemente, às instituições especializadas e outras entidades e órgãos da Organização das Nações Unidas, às organizações intergovernamentais e não governamentais interessadas, como aos cidadãos em geral, que cooperem na aplicação da Declaração.

ANEXO

Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às da Criminalidade e de Abuso de Poder

A. Vítimas da criminalidade

1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

2. Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e qualquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo vítima, inclui, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.

3. As disposições da presente seção aplica-se a todos, sem alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade ou outras, crenças ou práticas culturais, situação econômica, nascimento familiar, origem étnica ou social ou capacidade física.

Acesso à justiça e tratamento equitativo

4. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciais e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido. De acordo com o disposto na legislação nacional.

5. Há que criar e, se necessário, reforçar mecanismos judiciais e administrativos que permitam às vítimas a obtenção de reparação através de procedimentos, oficiais ou oficiosos, que sejam rápidos, equitativos, de baixo custo e acessíveis: As vítimas devem ser informadas dos direitos que lhes são reconhecidos para procurar a obtenção de reparação por estes meios.

6. A capacidade do aparelho judicial e administrativo para responder às necessidades das vítimas deve ser melhorada:

a) Informando as vítimas da sua função e das possibilidades de recurso abertas, das datas e da marcha dos processos e da decisão das suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações;

b) Permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país;

c) Prestando às vítimas a assistência adequada ao longo de todo o processo;

d) Tomando medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias;

e) Evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões ou sentenças que concedam indenização às vítimas.

7. Os meios extrajudiciais de solução de diferendos, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou as práticas autóctones de justiça, em ser utilizados, quando se revelem adequados, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas.

Obrigação de restituição e de reparação

8. Os autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento, se necessário, reparar de forma equitativa o prejuízo causado às vítimas.

ANEXO XIV**TERMOS DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS – PPGDH
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS**

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Convidamos a Sra. Beatriz Gershenson para participar como voluntária da Pesquisa “Acesso à Justiça e Princípio da Efetividade por meio do modelo da Justiça Restaurativa: Em busca da restauração do tecido social na aplicação de medidas socioeducativas no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco”, sob a responsabilidade da pesquisadora Hebe Pires Ramos, email: hebepires@hotmail.com, orientada pelo Prof. Dr. Marcelo Pelizzoli, email: opelicano@gmail.com, que pretende estudar os métodos e analisar alternativas para garantia do acesso a uma ordem jurídica justa no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, tendo como base o modelo de Justiça Restaurativa desenvolvido no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, particularmente, em relação à aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes em conflito com a lei.

Sua participação é voluntária e a coleta de dados se dará por meio de entrevista semiestruturada, registrada por gravação em áudio e, posteriormente, transcrita e apresentada à participante da pesquisa para aprovação. Será arquivada e guardada por cinco anos pela pesquisadora, resguardando o sigilo das informações pessoais.

Os riscos decorrentes de sua participação na pesquisa, embora sejam mínimos, tendo em vista que não haverá contato da pesquisadora com os adolescentes em conflito com a lei, poderão decorrer da presença da pesquisadora na unidade jurisdicional pesquisada, de modo que todos os danos decorrentes da pesquisa serão reparados, indenizados e/ou minimizados nos termos da legislação civil, administrativa e criminal pertinente.

Se Vossa Senhoria aceitar participar, estará contribuindo para difusão da justiça restaurativa no ambiente acadêmico, ampliação da discussão em torno do tema e poderá, ainda, vir a colaborar na elaboração de políticas públicas de implementação de práticas de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Caso haja alguma dúvida sobre este termo de consentimento, pergunte à pessoa responsável pela entrevista para que a senhora esteja bem esclarecida acerca da participação na pesquisa. Se depois de consentir em sua participação, a participante desistir de continuar participando, tem o direito e a liberdade de retirar seu



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS – PPGDH
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS**

consentimento em qualquer fase da pesquisa, seja antes ou depois da coleta dos dados, independente do motivo e sem nenhum prejuízo a sua pessoa.

Não haverá qualquer tipo de despesa com a participante voluntária, assim como também não receberá remuneração por colaborar com a pesquisa.

Os resultados da pesquisa serão analisados e publicados, mantendo-se em sigilo os aspectos que assim o exigirem. Para qualquer outra informação, a participante poderá entrar em contato com a pesquisadora no endereço Rua Padre Anchieta, nº 42, apto. 404, Torre, CEP: 50710-430, Recife-PE, pelo telefone (81) 3228-2793 ou (81) 9994-6811 ou poderá entrar em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa – CEP/UFPE.

Consentimento Pós-Informação

Eu, **Beatriz Gershenson**, RG nº 301036788 declaro ter sido informada sobre a pesquisa, por isso autorizo e concordo em participar, conforme descrição acima.

Este documento é emitido em duas vias que serão ambas assinadas por mim e pela pesquisadora, ficando uma via com cada um de nós.

Local e data.

Recife, 26/5/15

[Assinatura]
Assinatura da participante

[Assinatura]
Assinatura da pesquisadora



P-P-G-D-H

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS – PPGDH
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Convidamos a Sra. **Laura Helena Chaves Nunes Vieira** para participar como voluntária da Pesquisa **“Acesso à Justiça e Princípio da Efetividade por meio do modelo da Justiça Restaurativa: Em busca da restauração do tecido social na aplicação de medidas socioeducativas no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco”**, sob a responsabilidade da pesquisadora **Hebe Pires Ramos**, email: hebepires@hotmail.com, orientada pelo Prof. Dr. Marcelo Pelizzoli, email: opelicano@gmail.com, que pretende estudar os métodos e analisar alternativas para garantia do acesso a uma ordem jurídica justa no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, tendo como base o modelo de Justiça Restaurativa desenvolvido no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, particularmente, em relação à aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes em conflito com a lei.

Sua participação é voluntária e a coleta de dados se dará por meio de entrevista semiestruturada, registrada por gravação em áudio e, posteriormente, transcrita e apresentada à participante da pesquisa para aprovação. Será arquivada e guardada por cinco anos pela pesquisadora, resguardando o sigilo das informações pessoais.

Os riscos decorrentes de sua participação na pesquisa, embora sejam mínimos, tendo em vista que não haverá contato da pesquisadora com os adolescentes em conflito com a lei, poderão decorrer da presença da pesquisadora na unidade jurisdicional pesquisada, de modo que todos os danos decorrentes da pesquisa serão reparados, indenizados e/ou minimizados nos termos da legislação civil, administrativa e criminal pertinente.

Se Vossa Senhoria aceitar participar, estará contribuindo para difusão da justiça restaurativa no ambiente acadêmico, ampliação da discussão em torno do tema e poderá, ainda, vir a colaborar na elaboração de políticas públicas de implementação de práticas de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Caso haja alguma dúvida sobre este termo de consentimento, pergunte à pessoa responsável pela entrevista para que a mesma esteja bem esclarecida acerca da participação na pesquisa. Se depois de consentir em sua participação, a participante desistir de continuar participando, em o devido e a liberdade de retirar seu



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS – PPGDH
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS**

consentimento em qualquer fase da pesquisa, seja antes ou depois da coleta dos dados, independente do motivo e sem nenhum prejuízo a sua pessoa.

Não haverá qualquer tipo de despesa com a participante voluntária, assim como também não receberá remuneração por colaborar com a pesquisa.

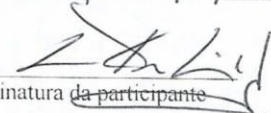
Os resultados da pesquisa serão analisados e publicados, mantendo-se em sigilo os aspectos que assim o exigirem. Para qualquer outra informação, a participante poderá entrar em contato com a pesquisadora no endereço Rua Padre Anchieta, nº 42, apto. 404, Torre, CEP: 50710-430, Recife-PE, pelo telefone (81) 3228-2793 ou (81) 9994-6811 ou poderá entrar em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa – CEP/UFPE.

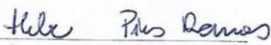
Consentimento Pós-Informação

Eu, **Laura Helena Chaves Nunes Vieira**, RG nº **100182944** declaro ter sido informada sobre a pesquisa, por isso autorizo e concordo em participar, conforme descrição acima.

Este documento é emitido em duas vias que serão ambas assinadas por mim e pela pesquisadora, ficando uma via com cada um de nós.

Local e data: POA, 26/5/2015


Assinatura da participante


Assinatura da pesquisadora